DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 1

Ano VII - Nº 4.002

Quarta-feira, 06 de Fevereiro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

17ª Legislatura começa com intensa participação popular e ênfase à democracia

Trabalhadores das creches municipais compareceram às galerias para pedir ajuda



Foto: Antonio Queirós

Para o presidente da Casa, o vereador Paulo Câmara (PSDB), o início dos trabalhos do Legislativo foi como o esperado, de forma respeitosa e eficaz. "Nesta primeira sessão foi respeitada a ordem do pinga-fogo, onde os líderes partidários e demais vereadores puderam expor suas ideias e fomentar o debate. Com a participação popular e através da transmissão pela TV Câmara, a Casa Legislativa está cumprindo o seu papel de fiscalizar e trazer à tona os temas que dizem respeito ao povo e à cidade", afirmou. **Leia mais na página 3**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

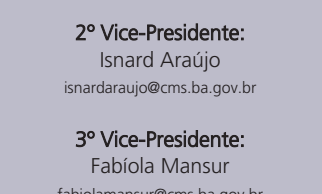
Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Vereador quer esclarecimentos sobre ponte Salvador-Itaparica

Euvaldo Jorge convidou o secretário estadual de Planejamento para tirar dúvidas do projeto

O vereador Euvaldo Jorge (PP) requereu à Mesa da Câmara, na segunda-feira (4), que o secretário estadual do Planejamento, José Sérgio Gabrielli, seja convidado para prestar esclarecimentos sobre as ações do Governo da Bahia relativas ao lançamento de edital para concessão da ponte Salvador-Itaparica, programado para o primeiro trimestre de 2014.

Na quinta (31 de janeiro), o Governo da Bahia publicou no Diário Oficial autorização para contratação da McKinsey & Company, consultoria internacional que atua em projetos de desenvolvimento, infraestrutura e financiamento.

Para o vereador, a presença do secretário na Câmara Municipal de Salvador é fundamental para elucidar inúmeras questões sobre este projeto, explicou Euvaldo Jorge. "O governo baiano apresenta a proposta como parte de uma intervenção voltada para o desenvolvimento socioeconômico regional, mas é preciso avaliar com cautela o impacto desta iniciativa na capital baiana".

Segundo o vereador, é necessário que a Câmara estude o assunto e discuta as informações com a sociedade. "O agendamento dependerá do secretário Gabrielli", explicou o vereador Euvaldo Jorge. "Não há data definida para a reunião, mas esperamos que seja o quanto antes. Após reunião com o secretário, vamos ampliar este debate com a sociedade que também questiona a prioridade dada pelo governo a este projeto".

De acordo com informações da Secretaria Estadual do Planejamento, o investimento previsto é de R$ 7 bilhões, para a construção da ponte, duplicação das rodovias, desapropriações e investimentos em infraestrutura.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Euvaldo Jorge

Foto: http://www.bahianegocios.com.br



Everaldo Augusto cobra implantação de sistemas cicloviários

Vereador enviou ofício aos órgãos competentes exigindo cumprimento da Lei 8040/2011

O vereador Everaldo Augusto (PCdoB) oficiou as Secretaria de Urbanismo e Transportes e da Cidade Sustentável solicitando informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 8040/2011, que institui as diretrizes de implantação do sistema cicloviário, para o uso do meio de transporte voltado à mobilidade urbana sustentável, em Salvador.

"A nova legislação prevê que a cidade seja beneficiada por rede viária constituída por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, rotas operacionais de ciclismo e locais específicos para estacionamento (bicicletários e paraciclos). Além disso, determina que os terminais e estações de transportes de passageiros, edifícios públicos, escolas, shoppings e outros locais de grande fluxo de pessoas se adequem às novas medidas", destaca Everaldo.



Vereador Everaldo Augusto

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 3

Vereadores iniciam ano legislativo com intensa participação popular

Com salários atrasados, trabalhadores das creches municipais pedem socorro na primeira sessão da 17ª Legislatura



Presidente Paulo Câmara preside primeira sessão da 17ª Legislatura

A primeira sessão ordinária da 17ª Legislatura realizada na tarde de segunda-feira (4), no Plenário Cosme de Farias foi marcada por discursos enfatizando a democracia. Os vereadores puderam colocar em prática a máxima de que "a Câmara é a casa do povo", pois a participação popular representada por um grande grupo de trabalhadores das creches municipais ocupou toda a galeria do Plenário Cosme de Farias e movimentou a sessão.

Para o presidente da Casa, o vereador Paulo Câmara (PSDB), o início dos trabalhos do Legislativo foi como o esperado, de forma respeitosa e eficaz. "Nesta primeira sessão foi respeitada a ordem do pinga-fogo, onde os líderes partidários e demais vereadores puderam expor suas ideias e fomentar o debate. Com a participação popular e através da transmissão pela TV Câmara, a Casa Legislativa está cumprindo o seu papel de fiscalizar e trazer à tona os temas que dizem respeito ao povo e à cidade", afirmou.

Para Luiz Hilbert, um dos diretores do Senalba (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia), o que motivou a presença dos trabalhadores na Câmara Municipal foi à busca pelo apoio. A urgência da situação se expressava nas faixas e cartazes empunhados pelos trabalhadores. Em uma delas a frase era um pedido de "socorro". "Nos prometeram que no dia 1º de fevereiro, o dinheiro estaria na conta, mas até hoje (4) isso não ocorreu. Ficaremos de braços cruzados até que o pagamento dos nossos salários seja realizado", anunciou Luiz.

Todos os vereadores foram unânimes em afirmar que os trabalhadores devem receber o salário que é um direito. Expressões como "saco vazio não se põe em pé", "a casa é uma representação do povo" e outras, proferidas pelos vereadores revelavam o espírito de apoio em uma clara defesa dos direitos dos trabalhadores.

Comissão

Os vereadores não só se colocaram à disposição dos pais e mães de família que há quatro meses estão sem salário, como também escutaram o "pedido de socorro" dos trabalhadores e resolveram criar uma Comissão suprapartidária para fazer a intermediação junto ao Executivo para resolver o problema. Inclusive, o tema foi colocado em votação no plenário. O vereador Joceval Rodrigues (PPS), líder do governo na Câmara sugeriu que a sessão fosse suspensa para que uma comissão dialogasse junto ao chefe de gabinete do atual prefeito ACM Neto. A bancada de oposição, liderada pelo vereador Gilmar Santiago (PT), defendia que a comissão fosse criada, mas que o presidente desse continuidade à sessão e aos debates. A votação foi realizada e por 16 votos a 13, a proposta da oposição venceu. A sessão continuou e uma comissão formada pelos vereadores Léo Prates (DEM), Carlos Suíca (PT) e Silvio Humberto (PSB) seguiram até a Prefeitura de Salvador. A expectativa é de que na próxima sessão a comissão apresente uma solução para o impasse.

Fotos: Antonio Queirós



Trabalhadores das creches pedem o apoio da Câmara

Solidariedade e pesar

O vereador Hilton Coelho (PSOL) solidário às dificuldades que os trabalhadores apresentaram durante a sessão ordinária, requereu à Mesa Diretora uma Moção de Apoio por escrito com o objetivo de solucionar o problema o mais rápido possível. Também durante a sessão, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB) verbalizou uma Moção de Solidariedade aos familiares e amigos das vítimas do incêndio ocorrido em Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 4

Duda Sanches questiona fechamento do PSF de São Cristóvão

Em seu primeiro discurso, vereador cobrou posicionamento da prefeitura

O vereador de Salvador Duda Sanches (PSD) visitou na segunda-feira (4) o Distrito Sanitário de Itapuã, responsável pelas unidades de saúde de São Cristóvão e foi surpreendido com a notícia de que o posto fecharia e os trabalhadores seriam transferidos para a unidade do Bairro da Paz.

Em seu primeiro discurso na Câmara Municipal de Salvador, Duda Sanches cobrou um posicionamento por parte da prefeitura e informou que, de acordo com os próprios trabalhadores do posto, a ideia da administração municipal era que o PSF fosse substituído uma Unidade Básica de Saúde (UBS).

Foto:http://www.palmeira24horas.com.br



PSF São Cristovão realiza palestra com gestantes



Vereador Duda Sanches

"A PSF e a UBS são complementares. Você não pode tapar um buraco aqui e abrir outro ali. Se isso realmente acontecer, o povo vai ficar desassistido. O secretario de saúde alegou desconhecer a situação, mas a população está preocupada porque tem a dimensão do prejuízo que seria para toda a comunidade. A sociedade tem que participar deste processo. Estamos firmes nesta luta para que o direito básico à saúde seja garantido para os moradores de um dos bairros mais populosos de Salvador", declarou Duda Sanches.

Suíca cobra política de governo para a limpeza pública

Vereador acredita que "faxinaço" não resolve problema de maneira definitiva

Mesmo fazendo parte da bancada da oposição na Câmara Municipal, o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) admite que o "faxinaço" promovido pela Prefeitura de Salvador é algo positivo diante da situação que a cidade se encontra. Porém, segundo ele, não soluciona de forma definitiva o problema em que a área de limpeza pública enfrenta no município.

"Para resolver efetivamente a situação, Salvador precisa da valorização dos trabalhadores que atuam no setor. As empresas devem contratar mais funcionários. Outra coisa é estabelecer uma política de limpeza pública ouvindo a sociedade para evitar ações emergenciais e para que Salvador seja uma cidade limpa sempre", pontuou Suíca.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Luiz Carlos Suíca

O vereador também acredita que o município precisa investir em educação ambiental "para que a população contribua de forma efetiva com a limpeza da cidade". Suíca quer que os moradores de Salvador sejam convocados a participar e colaborar com a limpeza urbana.

"O quadro técnico da Limpurb é qualificado e deve ser mais valorizado. São pessoas que conhecem bem os problemas de limpeza urbana e apontam soluções. O problema é que não são ouvidos e isso precisa acontecer. Outra coisa necessária é se ouvir o Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza na Bahia (Sindilimp-BA). Os problemas enfrentados pelos trabalhadores precisam de uma solução e não há limpeza pública eficiente sem trabalhadores valorizados", complementa Suíca.

O vereador qualifica como um risco ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da população a ausência de um plano de limpeza urbana.

"Representa também um risco à vida da população, em especial a mais carente, porque o não recolhimento de lixo facilita os alagamentos e deslizamentos de terra no período de chuva. 'Faxinaço' é algo que já foi feito por todos os demais administradores. Deixa uma boa impressão, mas depois tudo volta ao caos. Defendo uma política de governo fixa e determinada para que em futuro breve não tenhamos que lamentar desastres ambientais e de saúde pública", concluiu Luiz Carlos Suíca.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 5

Sílvio Humberto cobra reforma de praça no Imbuí

Moradores do bairro pediram a intervenção do vereador

Em ofício encaminhado ao prefeito ACM Neto, o vereador Sílvio Humberto (PSB) solicitou, na segunda-feira (5), a adoção de medidas para promover revitalização da Praça do Canal, localizada no bairro do Imbuí.

"Infelizmente, este importante espaço de interação e diversão da comunidade está em completo estado de abandono", justifica o vereador no documento depositado no dia 1º de janeiro.

Após ser procurado por moradores locais, o vereador resolveu intervir para que a ação se concretize o mais rápido possível. "A Praça do Canal é um espaço destinado ao lazer, além de conter uma escultura produzida pelo insigne artista plástico Calazans Neto", destacou o vereador, que também cobra intervenções no único monumento da cidade em homenagem ao escritor Jorge Amado, localizado na entrada do bairro.



Escultura produzida pelo insigne artista plástico Calazans Neto



Vereador Sílvio Humberto

Lessa propõe debate sobre arena de shows no Centro Histórico

Sessão especial foi proposta pelo vereador para discutir o novo empreendimento



Vereador Arnando Lessa

O Centro Histórico de Salvador vai ganhar um novo espaço para shows e eventos. O anúncio do início das obras veio neste mês de janeiro, a partir de uma proposta apresentada pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (Setur), que defende a nova arena de shows, na Praça Castro Alves. Para esclarecer e levar à sociedade civil os detalhes do empreendimento, o 1º secretário da Câmara Municipal de Salvador, o vereador Arnando Lessa (PT), propôs uma sessão especial na Casa, assim que retomar os trabalhos legislativos.

Com capacidade para cinco mil pessoas e investimento de R$ 25 milhões, o anúncio da construção causou polêmica entre representantes de associações culturais e moradores locais. A maior preocupação está na falta de informação sobre o novo empreendimento.

O intuito do vereador ao propor a sessão especial é de reunir, no encontro, representantes das secretarias estaduais e municipais de Turismo e Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), da Fundação Gregório de Matos, além de integrantes da comunidade, para expor e discutir as questões ligadas ao projeto.

Para Lessa, "o mais importante é inserir as comissões técnicas da Câmara Municipal no debate desse projeto cultural, que julgo importante para recuperar uma área degradada do Centro Histórico". O vereador do PT também fez questão de ressaltar a importância de rever os pontos do empreendimento e realizar os ajustes, caso seja necessário.



A Praça Castro Alves é um ícone de Salvador

Diferentemente das ressalvas contrárias à construção, Arnando Lessa acredita que a mobilidade urbana não será um problema para a nova Arena de Shows, já que sua localização é favorecida com três grandes pontos de transporte público: Terminal da Barroquinha, Terminal da França e Estação da Lapa.

Favorável à construção, sua maior preocupação, no entanto, é democratizar o projeto para que a participação e contribuição da Câmara Municipal sejam incorporadas.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 6

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 04 de fevereiro de 2013

PROJETO DE LEI Nº 01/13

Dispõe sobre tornar obrigatório nas contratações diretas e indiretas e nas licitações realizadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, a inclusão nos respectivos editais e nos instrumentos dos contratos administrativos, de cláusula que exija o preenchimento pela contratada de determinado percentual de empregos para pessoas com deficiência na forma que menciona.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º. Nas contratações diretas e indiretas e nas licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, deverão constar dos respectivos editais, a obrigatoriedade para a empresa com 100 (cem) ou mais empregados de demonstrar o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, 2% (dois por cento);
II – de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);
III – de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);
IV – mais de mil empregados, 5% (cinco por cento).

Art.2º. O descumprimento desta Lei acarretará em nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, onde couber, no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca dar maiores oportunidades de inclusão social, através do trabalho, para as pessoas com deficiência, utilizando-se, para tanto, do enorme poder de contratação do Município.

Tal previsão legal já é utilizada amplamente nas contratações em empresas privadas. No âmbito federal, o artigo 93 da Lei 8.213, de 1991, também determina providência semelhante.

A juridicidade da proposição é amplamente defendida pela melhor doutrina, na qual se destacam as figuras dos notáveis publicistas DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO e MARCOS JURUENA VILELA SOUTO, segundo os quais é legítima a implementação de políticas públicas de inclusão, através da exploração das diversas potencialidades estatais, inclusive econômicas, mormente quando se trata de implementar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Ademais, o fundamento da existência do Estado e de toda a experiência ética é a dignidade do ser humano. Tal supra-principio só se concretiza se asseguradas as condições para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, levando em conta as necessidades do homem em concreto, suas potencialidades, limitações e oportunidades.

Devemos também considerar que o Governo Federal lançou em 03 de agosto de 2012, programa que vai intermediar a oferta e a demanda de mão de obra dos profissionais com deficiência, levando em conta suas habilidades e interesses, oferecendo programas de aprendizagem e qualificação profissional, inserindo essas pessoas com deficiência no mercado de trabalho.
Dessa forma, cabe também ao Município e à sociedade, com fulcro no princípio da solidariedade promover políticas que favoreçam notadamente os que possuem limitações em suas aptidões físicas.

Pela importância de que se reveste este assunto, principalmente por tratar-se de inclusão social, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 02/13

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município do Salvador deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo Único - Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:
I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modens, câmeras e outros;
II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesadas ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.
§ 1º Juntamente com o projeto, serão encaminhados, relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.
§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.
§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:
I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;
II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:
I - advertência;
II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;
III - cassação da licença de funcionamento.
Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 7

JUSTIFICATIVA

O avanço do mercado de tecnologia traz um efeito colateral, que é o acúmulo do lixo eletrônico. Segundo o Greenpeace, são produzidos cerca de 50 milhões de toneladas por ano, em todo o mundo. Muitos equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio. Países em desenvolvimento, como a China e a Índia, recebem lixo eletrônico de países desenvolvidos, o que coloca em risco a saúde da sua população.

A quantidade de lixo eletrônico produzido pela nossa sociedade não para de crescer. Levando em conta o crescente desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, a tendência é aumentarmos a produção de lixo eletrônico.

O dado é de uma pesquisa da Dell – maior empresa de distribuição de computadores dos Estados Unidos –, que preocupou as grandes companhias de TI, ao divulgar que a reciclagem dos aparelhos eletrônicos não acompanha a demanda da produção desse tipo de lixo. De acordo com o estudo, apenas 10% dos computadores de todo o mundo são destinados à reciclagem.

Outra pesquisa, feita pela Nokia, revelou que, quando o assunto é a reciclagem dos telefones celulares, as coisas não ficam melhores. Apenas 3% das pessoas procuram postos de coleta de celulares, destinados a reciclagem, depois que trocam seus aparelhos. E, para piorar, a pesquisa apontou, ainda, que metade da população mundial não faz nem ideia de que é possível reciclar aparelhos celulares.

As empresas precisam desenvolver mais iniciativas de reciclagem e incentivar seus consumidores a participar dessas atividades. Além disso, é necessário investir em tecnologias verdes. Hoje, ser verde está longe de ser estratégia de marketing de nítido superficialismo.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 03/13

Modifica a redação do art. 1º e acrescenta o art. 59º da Lei nº 8.140/11, de 04 de novembro de 2011, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 10º da Lei nº 8.140/11, 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º - ...

.....

IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;
VII - em alargamentos das calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 59 à Lei nº 8.140/11, de 04 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 59. - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:
I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);
II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;
III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quadro 03 da Lei 7.400/2008 (PDDU) menciona que a largura mínima do Passeio varia de 5,00 (cinco) a 3,00 (três) metros, a depender do tipo de via em questão, variando de expressa, arterial, local, dentre outros tipos. A inclusão do inciso IV, no art. 9º determina que seja observada a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) permitindo a livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos de maneira a garantir o direito de ir e vir dos pedestres, direito este previsto na Constituição Federal.

O Art. 59 disciplina o ajardinamento dos passeios, também objetivando a integridade da *faixa livre*, na observância de larguras mínimas de passeio, não conflitando com o PDDU.

Diante do exposto e diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:
I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e
II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.
§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.
§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 8

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.
Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 05/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:
I - Shopping Center;
II - Casa de show e espetáculo;
III - Hipermercado;
IV - Loja de departamento;
V - Campus universitário;
VI – Hospital;
VII - Indústria;
VIII – Prédio comercial de grande porte;
IX – Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
X - empresa de grande porte;
XI - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;
XII – Aeroportos e Portos

§1º - Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por turno.

§2º - O disposto neste artigo se aplica também as entidades religiosas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
d) Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica

§ 4º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:
I - recurso de pessoal:
a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo para cada 1000 pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do §1º do art. 2º;
b) Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil;
c) A critério da SUCOM ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta lei.
II - equipamentos obrigatórios:
a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
b) Cilindro de oxigênio;
c) material de corte, tal como marreta e machado;
d) equipamentos de proteção individual;
e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;
f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;
g) Dea (desfibrilador Automático)
h) Rádio de comunicação.

Art. 4º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas na SUCOM, e cadastradas no Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado da Bahia.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da lei, sendo que a reincidência poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

§1º Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

§2º. O valor da multa prevista no caput será destinado a SUCOM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 6º São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Art. 7º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de Bombeiro Civil junto aos Shoppings Centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de 3.000 m², e qualquer outro estabelecimento que receba concentração em número acima de 200(duzentas) de pessoas, para atuar nos primeiros combates de incêndio, prevenção e socorro às vitimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos em hospitais da cidade entre eles o Hospital das Clínicas e o Roberto Santos, lojas de móveis e eletro na estrada do coco, secretaria da educação, Instituto do Cacau, deposito de medicamentos na avenida paralela, central telefônica no Itaigara, etc.. Tais fatos poderiam ter sido evitados caso houvesse bombeiro civil profissional contratado, enquanto dá chegada do Corpo de Bombeiro Militar.

As unidades de bombeiros civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio com curso e carga horária prevista na NBR 14.608 e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vitimas.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 9

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros militar.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 06/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de mapas táteis e informações em Braile sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de mapas táteis e informações em Braile sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas como shoppings centers, grandes empresas, grandes hospitais terminais de ônibus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
A presente proposição visa proporcionar maior comodidade aos deficientes visuais em seu dia-a-dia. Medidas simples como a colocação de mapas contendo a localização das lojas e serviços nas grandes empresas, shopping centers, hospitais, podem significar grandes avanços rumo à inclusão total das pessoas com deficiência.

A Campanha da Fraternidade de 2006, cujo tema foi "Fraternidade e pessoas com deficiência" e o lema "Levanta-te, vem para o meio!", mostrou qual deveria ser a atitude de cada um de nós diante das dificuldades enfrentadas por tais cidadãos.

Algumas empresas, por livre iniciativa, já adotam práticas compatíveis com a real necessidade das pessoas que possuem os mais diversos tipos de deficiência, mesmo sem dispositivo legal que as obrigue. Entendo que o Poder Público tem grande responsabilidade nessa área, posto ser uma de suas principais funções, promover o bem comum de todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 07/13

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias e/ou similares no âmbito do município de Salvador, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.
Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - A acessibilidade desses provadores tem como conformidade as medidas disponibilizadas segundo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA).

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:
I - notificação;
II – multa de 2(dois) salários mínimos;
III - suspensão do Alvará de funcionamento.
§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei;
§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;
§3º Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;
§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

No dia 02 de dezembro de 2004 por meio do Decreto nº 5.296/04, foram regulamentadas as leis Federais nº 510.048/00 e nº 510.098/00, que têm possibilitado extraordinários avanços nos últimos dez anos, com grande impacto nas cidades, estabeleceram oportunidades e condições para o desenvolvimento de uma política nacional de acessibilidade, considerando e respeitando as atribuições das diferentes esferas de governo, a realidade e a diversidade dos municípios e estados.
Os municípios contam hoje com um arcabouço jurídico que lhes dão suporte para a implantação de várias ações destinadas a garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos. São leis federais, estaduais, municipais, decretos e normas técnicas que apresentam obrigações e parâmetros para o desenvolvimento de suas ações, no respeito às diferentes necessidades que as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade têm para viver no ambiente urbano.

Com o objetivo de difundir as informações como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, a legislação brasileira prevê a adequação do meio físico, do acesso à informação e à comunicação e dos meios de transporte.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 08/13

"Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...
...
Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 10

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omisso quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - Os detentores de autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar no Município disporão do prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará em multa para o autorizatário no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada veículo irregular, aplicada em dobro nas reincidências.

Parágrafo único. O valor da multa será anualmente corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O problema que enfoca este projeto é o da segurança no transporte escolar.

A necessidade dos veículos de transporte escolar terem pintado na carroceria um telefone OFICIAL – *Disque Denúncia Transporte Escolar* - para que a população possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como um importante auxiliar na fiscalização que compete ao Município.

Trata-se de uma providência de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 10/13

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento nas escolas privadas dos veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 2º - No cadastramento de que trata o art. 1º deverão constar os seguintes dados:
I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-BA.

§ 1º Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de
alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

Art. 3º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:
I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
III – Ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e
IV- Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art. 2º.

Art. 4º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escolar na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço. Com isso, busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, que é deficitária, pois, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Certidão de Acessibilidade" no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;
I - concessão de licença de construção ou acréscimo;
II - instalação comercial;
III - transformação de uso;
IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;
V - concessão ou aceitação de habite-se;
VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1º.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 11

Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.

Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, "A maior deficiência é a falta de consciência".

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 12/13

Disciplina a contratação de segurança privada nas casas Noturnas e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os usuários dos serviços de segurança privada ficam obrigados a contratar empresas devidamente autorizadas, controladas e fiscalizadas pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, conforme legislação vigente.

Art. 2º - São obrigações dos usuários e das empresas prestadoras dos serviços de Segurança Privada:
I - Garantir a integridade física e moral dos cidadãos;
II - Utilizar-se, moderadamente, dos meios necessários nas eventuais intervenções.
Parágrafo Único - Os usuários contratantes proprietários de casa noturna, bar, danceteria, clube, casa de espetáculos, boates, shopping center, centro comercial, elaborarão um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretária da Ordem Pública.

Art. 3º - O vigilante, devidamente identificado, deverá estar empregado em empresa autorizada, controlada e fiscalizada, possuir curso de formação, curso de reciclagem e ser portador da Carteira Nacional de Vigilante com emissão pelo Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções:
I - notificação por escrito;
II - multa;
III - cassação do alvará de funcionamento

Parágrafo Único - As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:
I - a gravidade do fato;
II - o porte do empreendimento;
III - os antecedentes do infrator;
IV - a capacidade econômica do infrator

Art. 5º - A fiscalização e autuação dos infratores serão efetuadas pelo órgão competente do município.

Art. 6º - Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional correspondendo a:
I - Multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
II - Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

Art. 7º - Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de acordo com a legislação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, sendo que neste mesmo período a mesma será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a regulamentação do serviço de segurança privada devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando este serviço. A regulamentação visa priorizar, desta forma, o trabalho feito por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando a visualização dos mesmos e da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garantindo a segurança de todos. Lembramos que a aprovação desta lei regulamentará a contratação do serviço e a atividade, dificultando assim a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

Resgatando que a atividade de segurança privada foi regulamentada em nosso país em 1983 pela lei 7.102, que disciplinou a segurança dos estabelecimentos financeiros. Esse diploma legal pôs em evidência os fundamentos da segurança patrimonial ao exigir que cada agência bancária tivesse seu próprio planejamento de segurança e empregasse dispositivos de proteção física. Foi essa lei que oficializou a profissão de Vigilante e regulamentou as atividades das prestadoras desse serviço, ao dispor que "o sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos". A referida lei limitou o papel da vigilância e o grau de responsabilidade que recai sobre ela no contexto da segurança privada. O texto não poderia ser mais claro: vigilância é um dos serviços que integram a segurança e sua missão está contida no plano de segurança.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.

Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento à população soteropolitana e a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados, exigindo-se a contratação de empresas devidamente autorizadas, controladas e fiscalizadas, nos termos das leis vigentes que regulamentam a matéria.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 13/13

Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados e shopping centers do Município de Salvador devem manter sinalização através de faixas vermelhas com relevos adaptados para deficientes visuais nos corredores e acesso as lojas.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 12

Art. 2º - Será dado um prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da publicação, para os estabelecimentos envolvidos se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por objetivo atender os inúmeros apelos de uma parte da população soteropolitana que, por sua deficiência visual, sente dificuldade para encontrar as portas de entrada dos hipermercados e shopping centers localizados na Capital.

Pretende-se com tal iniciativa melhorar a acessibilidade dessas pessoas aos estabelecimentos comerciais.

Em nível Federal a Lei n° 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal prevê no caput do art. 5°, "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...", dessa forma as pessoas com deficiência têm o direito à igualdade, ou seja, os hipermercados e shopping centers terão de ser devidamente sinalizados, assegurando assim o acesso em tais estabelecimentos.

Todo cidadão, indistintamente, tem direito à sua liberdade, ao direito de ir e vir. Deve ter dignidade, honra e ser respeitado por qualquer outro.

No entanto, as pessoas com deficiência possuem necessidades diferentes, o que as tornam especiais. Desta forma, é importante existir direitos específicos para as pessoas com deficiência, direitos que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.
Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.
Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 15/13

Dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas, com características de "rua sem saída", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residências, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:
I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;
II – Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;
III – Ruas e travessas com características de "ruas sem saída": Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:
I – ter apenas usos residenciais;
II – não apresentar mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável;
III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso, em vigor, para o respectivo patrimônio público.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes, guaritas e/ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Será admitido o fechamento do acesso de pedestres somente após às 20 (vinte) horas devendo o acesso ser restabelecido, impreterivelmente, até às 7 (sete) horas do dia seguinte.

§ 3º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 4º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 5º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - As solicitações de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" deverá ser protocolada junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:
I – declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".
II – cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;
III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como o tipo de fecho a ser utilizado.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 13

Art. 6º - A solicitação será analisada pelos órgãos competentes, ouvidos, obrigatoriamente, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo e Superintendência de Transito e Transporte de Salvador.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo de qualquer natureza.

§ 2º Os órgãos da administração municipal indicarão a forma de fechamento referida no "caput" do art. 4º desta Lei e, caso haja necessidade, as obras necessárias, inclusive viárias e de sinalização para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser autorizado após a realização das obras indicadas, devidamente atestada pelo órgão solicitante.

§ 4º O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore e reparo da iluminação pública.

Art. 7º - Concedida a autorização o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.
Art. 8º - Verificado pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único: No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" ou discordância de mais de 30% (trinta por cento) dos proprietários dos imóveis atingidos pelo fechamento, a autorização será revogada, intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas previstas em Lei.
Art. 9º - O lixo proveniente das residências situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá, obrigatoriamente, ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O primeiro ponto importante é que hoje muitas ruas são fechadas sem critério. A presente proposta tem a finalidade de criar, por lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

O fechamento não será permitido quando esses acessos servirem de passagem a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou equipamentos públicos, salvo se houver termo de permissão de uso em vigor para as áreas municipais.

Outro ponto, pouco respeitado, é quanto à liberação das calçadas. O decreto deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Nos casos onde não for possível identificar o passeio, deverá ser reservado espaço com largura mínima.

Antes de protocolar o pedido de fechamento na Prefeitura, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis e/ou lotes da rua ou vila.
Além disso, serão exigidas cópias dos títulos de propriedade e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis, além de croqui esquemático ou relatório descritivo da via e das casas.
Se aprovado, o custo ficará por conta dos moradores.

No caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, a Prefeitura vai intimar os moradores, que terão prazo certo para se adequarem.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.
Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 17/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico, dos brinquedos eletrônicos constantes dos buffets infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no caput do artigo 1º terá que ser fornecido por engenheiro responsável, renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e a Adibra – Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 14

vigência, telefones de urgência – bombeiro, samu, órgão responsável pela fiscalização, polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:
I – advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.
II – multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os buffets infantis do fornecimento de atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o numero de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público, o qual procura este espaço de lazer de um mínimo de segurança normativa, das instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem como as constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e na ADIBRA – Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil; mas há premência da criação de uma lei, que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de buffet infantil observar: se possui alvará de funcionamento; sinais de manutenção precária; por exemplo, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo; isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os buffets infantis em locais mais seguros para todos e, consequentemente mais tranquilo, é de grande importância que os Nobres Pares se mobilizem na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.
a) advertência;
b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de freqüentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de freqüentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 19/13

Autoriza o Poder Executivo a implantar o *Certificado Amigo do Esporte - CAE* e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar no âmbito do Município de Salvador, o *Certificado Amigo do Esporte - CAE* para as pessoas jurídicas ou físicas que participem de iniciativas direcionadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Salvador.

Art. 2º - Considerar-se-á Amigo do Esporte, as pessoas jurídicas e/ou físicas que de fato divulgar, estimular, patrocinar, ajudar ou colaborar de alguma forma para fortalecer ou aprimorar o desenvolvimento do esporte e dos atletas no Município de Salvador.

Art. 3º - As pessoas jurídicas ou físicas que possuírem o *Certificado Amigo do Esporte - CAE*, poderão utilizar o mesmo, em qualquer tipo de peças ou eventos publicitários para a divulgação do fortalecimento do esporte no Município de Salvador.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria competente, estabelecerá o modelo do *Certificado Amigo do Esporte - CAE*, podendo o mesmo ser de forma Digital.

Art. 4º - A permissão do uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE* será concedida, após análise do projeto, pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal, com validade por 1 (um) ano, podendo ser renovada, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou física interessada em conseguir permissão para uso do *Certificado Amigo do Esporte - CAE*, deverá pleiteá-la junto a Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria de Esportes..

Parágrafo Único – as despesas decorrentes da elaboração e/ou emissão do Certificado será de responsabilidade da empresa requerente.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 15

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de ações concretas, contribuírem para o pleno desenvolvimento do esporte na cidade de Salvador.

Através do *Certificado Amigo do Esporte*, quem contribuir para o desenvolvimento do esporte na cidade de Salvador terá o reconhecimento público e o retorno do investimento se dará através do "marketing" evitando-se assim o tão usado incentivo tributário.

Por estas razões motivadoras, submeto o presente projeto de lei aos meus pares para que possamos acrescentar na formação dessa classe de profissionais e no serviço recebido pelo público infantil, bem como por seus responsáveis.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 20/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Art. 2º. No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É comum, na rede pública municipal de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus Nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 21/13

Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º - As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O índice de doenças musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho, vem crescendo muito nos últimos anos, tendo como principais causas fatores biomecânicos, organizacionais no trabalho e psicossociais. Os esforços repetitivos, trabalho estático e posturas inadequadas estão presentes na maioria das atividades profissionais. Estas condições de trabalho são causas para o aparecimento ou agravamento de lesões, conhecidas como LER (lesões por esforços repetitivos) ou DORT (doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho). De acordo com o INSS estas lesões são a segunda causa de afastamento de trabalho no Brasil. Individualmente causam muito sofrimento e incapacidade. Devido a esta realidade se faz cada vez mais necessário assegurar o compromisso dos empregadores com novas formas de trabalho e comportamento. A propositura objetiva garantir ao profissional ascensorista bem-estar físico e mental para que possa desenvolver sua atividade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:
I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:
I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:37 Página 16

IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica a:
I – residência não domiciliar
II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei
III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, á uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 23/13

Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Público Veterinário no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o hospital público veterinário gratuito no Município de Salvador.

Art. 2º O hospital público veterinário gratuito será instalado nas dependências do centro de castração de animais localizado no imóvel onde funciona o Centro de Controle de Zoonoses, situado no bairro do Trobogy.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir o imóvel no qual funcionará o hospital público veterinário gratuito, a qualquer fundação, ou autarquia municipal, na hipótese de vir este a ser criado sob uma das modalidades de administração pública descentralizada.

Art. 4º O atendimento gratuito oferecerá todos os procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinação, esterilização, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

Governos nacional, regionais e locais têm autonomia para definir suas políticas de saúde e podem estabelecer, em conjunto ou separadamente, metas a serem atingidas. Isso se dá devido a um leque heterogêneo de demandas para cada localidade. Por exemplo, a adequação do número de leitos hospitalares públicos é influenciada por fatores socioeconômicos, epidemiológicos e demográficos, bem como pelas políticas públicas de atenção à saúde e pela oferta de serviços especializados.
De acordo com o governo federal, é necessária uma abordagem integrada das várias áreas de atenção à saúde. Essa integração deve se dar quanto à análise da situação de saúde e estimativa de necessidades da população e definição das prioridades da política de saúde em cada esfera. O processo de planejamento do Sistema Único de Saúde é pautado pela análise da situação de saúde na identificação das condições, dos determinantes e dos condicionantes de saúde da população, dos riscos sanitários na organização de serviços e na gestão em saúde, e estabelece as condições para a integração entre vigilância, promoção e assistência em saúde. Outros fatores importantes perpassam as linhas de atenção à saúde, constituindo importantes eixos estruturantes com vistas à superação das desigualdades em saúde: a reorganização da prática assistencial e a qualificação das ações e serviços oferecidos.

Além da problemática das zoonoses e demais aspectos que podem acarretar problemas entre seres humanos e outros animais, questões emocionais e éticas também estão envolvidas no relacionamento entre as pessoas e os animais de estimação. Os interessados em viver com animais domésticos assumem o compromisso ético de desenvolver e manter hábitos e posturas de promoção e preservação da saúde e do bem- estar animal, além da preservação do meio ambiente.

O vínculo entre homem e animais, hoje, domésticos estende-se por toda a história da nossa sociedade e atualmente, mais do que nunca, os animais de companhia são considerados parte da família. Estudos mostram que até 80% dos cachorros são considerados membros da família, sendo muitos tratados inclusive como filhos. Na verdade, a ciência já comprovou que os animais de estimação podem despertar uma relação de apego semelhante a que mães desenvolvem com seus bebês.

A interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que seja mantido o equilíbrio entre as espécies. Os animais de estimação representam a mais significativa parcela de espécimes introduzidos no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de novos agregados aos grupos comunitários. Eles são mantidos nas residências ou em seu meio ambiente e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, principalmente devido ao desenvolvimento de laços afetivos e psicológicos entre animal de estimação e responsável.

A Constituição Federal brasileira estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (§1º, VII).

Parte considerável da população humana que acolhe animais errantes exaure-se financeiramente para prover a subsistência destes e dispensar-lhes cuidados e atendimento médico veterinário às suas próprias expensas, arcando com custos que fogem à sua capacidade orçamentária, fazendo o papel que deve ser desempenhado pelo Poder Público local.

Por tudo quanto exposto, premente se faz a criação do hospital público veterinário gratuito na Cidade de Salvador, o que espera seja realizado pelo Executivo.

O projeto de lei refere-se à sua implementação nas dependências do centro de castração de animais localizado no imóvel onde funciona o Centro de Controle de Zoonoses, situado no bairro do Trobogy, nesta Capital, que se acha desativado e já possui a estrutura necessária inicial à implantação do serviço hospitalar pleiteado.

Esta é a justificativa que respalda o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 24/13

Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Para fins desta lei é considerado animal comunitário aquele que, embora não seja domiciliado, habite os logradouros públicos, ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança, que não sendo guardiões se colocam na posição deste, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 17

Parágrafo único - Consideram-se logradouros públicos qualquer espaço público reconhecido pela administração do município do Salvador, a saber: aeroporto, alameda, área, avenida, campo, chácara, colônia, condomínio, conjunto, distrito, esplanada, estação, estrada, favela, feira, jardim, ladeira, lago, lagoa, largo, loteamento, morro, núcleo, parque, passarela, pátio, praça, quadra, recanto, residencial, rodovia, rua, setor, sítio, travessa, trecho, trevo, vale, vereda, via, viaduto, viela e vila.

Art. 2º O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Saúde do Salvador, cujas atribuições, para a finalidade desta lei, estão relacionadas a seguir:

I- prestar atendimento médico veterinário gratuito;
II- realizar esterilização gratuita;
III- proceder à identificação e registro, na forma de decreto regulamentar do Executivo Municipal;
IV – proceder à vacinação gratuita;

Art. 3º Serão guardiões do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

§1º. Os guardiões serão cadastrados pelo órgão municipal competente e receberão crachá no qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de Salvador.

§2º. O poder público municipal implementará programas educativos para fins de orientação a guardiões, de forma a:
I- assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;
II – manter a higiene do animal;
III – manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;
IV – oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;
V- fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
VI – manter, através do órgão municipal competente, o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos determinados nos protocolos vacinais, ou de acordo com recomendação médico veterinária;
VII- identificar seus animais, através do órgão municipal competente, de forma permanente, através de micro chipagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A **Constituição Federal, art. 225, §1º, VII,** dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que*** *coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou* ***submetam os animais a crueldade****".*

Entende-se como animal comunitário aquele ser vivo senciente que, sem guardião definido, se integra totalmente à vida de uma comunidade ou região, de forma a estabelecer dependência e laços de afeto recíprocos com humanos. Essa relação garante ao animal abrigo e condições adequadas de sobrevivência. Segundo o protetor de animais, Cláudio Cavalcanti, o animal comunitário "representa a transposição para a vida prática dos preceitos constitucionais, detém a importância psicossocial de interação, comportamento cooperativo, responsabilidade, cidadania e fortalecimento do tecido comunitário".

É, portanto, fundamental instituir o animal comunitário como figura incorporada à vida urbana, de maneira a cumprir o dever do Poder Público, conforme dispõe a Carta Magna.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 25/13

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando a transformação social do agressor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Salvador, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
III - abandonar animal;
IV - ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.
VI - alimentação inadequada;
VII - práticas lesivas à integridade física e psicológica dos animais;
VIII - uso em trabalho, laser ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;
IX - submissão a experiências não científicas;
X - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;
XI - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
XII - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
XIII - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
XIV - agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
XV - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;
XVI - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;
XVII - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados, ou não, em movimento;
XVIII - envenenar ou torturar animais;
XIX - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
XX- fazer trabalhar os animais em período de gestação;
XXI - fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
XXII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
XXIII - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º - Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socio-educativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da cidade de Salvador.

§1º - Se das condutas previstas no artigo 2º resultar a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§2º - Os programas educativos de sensibilização definidos no artigo 3º serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;
II - ato ou ofício de autoridade competente;
III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;
IV - representação do ministério público ou da defensoria pública;
V - queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, via Internet ou fac-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 18

símile ao órgão municipal competente.

§1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo da sua identidade.

§2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de três UFIR - Unidades Fiscais de Referência;
III - multa de nove UFIR - Unidades Fiscais de Referência, em caso de reincidência;
IV - suspensão da licença Municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
V - cassação da licença Municipal para funcionamento;
VI - apreensão do animal.

§1º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento.

§2º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V do caput deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 8º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A **Constituição Federal, art. 225, §1º, VII,** dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*, e que *"Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que*** *coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou* ***submetam os animais a crueldade****"*.

Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais.

É importante destacar que as disposições existentes nesta proposição não conflitam com a legislação existente, mormente, a Lei Estadual nº 11.977/05 (Código Estadual de Proteção aos Animais), pelo contrário, as complementam.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 26/13

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - É assegurada a condução de animais nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo de Salvador.

Parágrafo único - Não poderão ser conduzidos animais com peso superior a vinte e cinco quilos, os peçonhentos, e os bravios que se apresentarem sem focinheira e sem a respectiva guia de contenção.

Art. 2º - O transporte de animal doméstico vivo deve observar as seguintes condições:
I - que o animal possua no máximo vinte e cinco (25) quilos;
II - o animal que pese até quinze (15) quilos, medindo até 50 cm de altura, terá assegurada a gratuidade do transporte;
III – animais com peso superior a quinze (15) quilos, e medindo acima de 50 cm de altura, deverão pagar o valor de uma tarifa;
IV – para a condução de felinos é obrigatório o uso de caixa de transporte de material firme, liso e resistente a vazamentos; com ventilação adequada e espaço suficiente que propicie ao animal dar uma volta completa em torno de si.
V - o responsável pela condução do animal deverá apresentá-lo com os equipamentos necessários à sua segurança e higiene, bem como à dos demais usuários do serviço público de transporte coletivo, a saber:

a) focinheira para os animais que pesam acima de cinco quilos, até ocupar a cadeira onde será transportado, e no trajeto interno até saltar do veículo;
b) guia de condução agregada à coleira ou ao peitoral;

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo de Salvador deverão disponibilizar quatro poltronas, em cada veículo, na parte dianteira, sendo duas para o guardião condutor do animal, e duas para o respectivo animal pagante, nas quais haverá a inscrição "RESERVADO PARA ANIMAIS".

Art. 4º - Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º - Fica limitado a, no máximo, dois o número de animais a ocuparem assento no veículo, por viagem.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nos artigos desta lei, pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros, acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência:
I - a sanção pecuniária deverá ser revertida igualitariamente para entidades não-governamentais que atuem no município de Salvador;
II - as entidades beneficiadas deverão ter Utilidade Pública Municipal;
III - a habilitação para o recebimento desse benefício deverá ser realizado na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IGBE de 2010, 3,9% da população de Salvador ganha até R$70,00 mensais e 10,7% ganha até 1/4 de salário mínimo. De acordo com o estudo da Planter - Observatório do Comportamento & Tendências, elaborado em 2012, constatou-se que o ônibus é o meio de transporte usado por 77,1% da população soteropolitana. Ressalta-se, também, que grande parte da população do município não dispõe de transporte particular e tampouco de condições financeiras para custear táxi ou aluguel de veículo. Assim sendo, o transporte público coletivo é opção *sine qua non* dessa parcela da sociedade, que não poderia deslocar-se com segurança e comodidade.

Assegurar que a população possa locomover-se é, sobretudo, garantir o cumprimento do Art. 5º da Constituição Federal de 88, permitindo a inclusão social de pessoas que necessitem locomover-se com animais domésticos, inclusive para poder gozar plenamente do Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos oferecido pela Prefeitura de Salvador, uma vez que esse programa não dispõe de transporte gratuito.

Faz-se necessário esclarecer que a saúde do animal doméstico está diretamente relacionada à saúde humana, bem-estar e dignidade das famílias nas quais convive, pois na medida em que permite a locomoção até o médico veterinário, possibilitando a manutenção vacinal, reduz-se à zero o risco de zoonoses e descontrole populacional.

Por fim, conclamo os Edis colegas à aprovação desta lei, que, seguramente, contribuirá para diminuição de zoonoses no nosso município, além de constituir o princípio máximo do estado democrático de direito: preservação da dignidade da pessoa humana e do animal integrado à vida urbana.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 19

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 27/13

Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
I - da prevenção e da precaução;
II - do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
III - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
IV - o desenvolvimento sustentável;
V - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
VI - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
VII - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II - não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
VIII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
a) produtos reciclados e recicláveis;
b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;
XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
I - o plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
II - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
III - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
IV - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
V - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
VI - a pesquisa científica e tecnológica;
VII - a educação ambiental;
VIII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
IX - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
X - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;
XI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
XII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 5º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que atendidas as condições impostas pela legislação vigente.

Art. 6º Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Art. 7º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:
I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas;
XII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIV - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, estabelece diretrizes nacionais para o gerenciamento de resíduos sólidos, dentre as quais está a obrigatoriedade de elaboração e aprovação, também por parte dos Municípios, do respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Diante da edição da norma em tela, competirá aos Municípios a implantação da política municipal de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, condição intrínseca para recebimento de recursos federais.

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislarem sobre matéria ambiental.

Insta sublinhar que diversas cidades já possuem leis vigendo neste sentido, ao passo que o Município de Salvador, em contrapartida, ainda não aprovou normas que regulem a gestão supramencionada, motivo pelo qual se faz imprescindível a aprovação do presente projeto.
A Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da federação, atribuindo-lhes uma série de atribuições no art. 30. Dentre estas, destaque-se a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente. Nesta senda, compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbana e de tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local, bem com degradadoras do meio ambiente.

Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos é, em síntese, o envolvimento de diferentes órgãos da administração pública e da sociedade civil com o propósito de realizar a limpeza urbana, a coleta, o tratamento e a disposição final do lixo. Eleva-se, assim, a qualidade de vida da população, com a promoção do asseio da cidade, levando em consideração as características das fontes de produção, o volume e os tipos de resíduos – para a eles ser dado tratamento diferenciado e disposição final técnica e ambientalmente corretas –, as características sociais, culturais e econômicas dos cidadãos e as peculiaridades demográficas, climáticas e urbanísticas locais.

Para tanto, as ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que envolvem a questão devem se processar de modo articulado, segundo a visão de que todas as ações e

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 20

operações envolvidas encontram-se interligadas, comprometidas entre si.

Em geral, diferentemente do conceito de gerenciamento integrado, os municípios costumam tratar o lixo produzido na cidade apenas como um material não desejado, a ser recolhido, transportado, podendo, no máximo, receber algum tratamento manual ou mecânico para ser finalmente disposto em aterros. Trata-se de uma visão distorcida em relação ao foco da questão social, encarando o lixo mais como um desafio técnico no qual se deseja receita política que aponte eficiência operacional e equipamentos especializados.

O gerenciamento integrado focaliza com mais nitidez os objetivos importantes da questão, que é a elevação da urbanidade em um contexto mais nobre para a vivência da população, onde haja manifestações de afeto à cidade e participação efetiva da comunidade no sistema, sensibilizada a não sujar as ruas, a reduzir o descarte, a reaproveitar os materiais e reciclá-los antes de encaminhá-los ao lixo.

Por conta desse conceito, no gerenciamento integrado são preconizados programas da limpeza urbana, enfocando meios para que sejam obtidos a máxima redução da produção de lixo, o máximo reaproveitamento e reciclagem de materiais e, ainda, a disposição dos resíduos de forma mais sanitária e ambientalmente adequada, abrangendo toda a população e a universalidade dos serviços. Essas atitudes contribuem significativamente para a redução dos custos do sistema, além de proteger e melhorar o ambiente.

O gerenciamento integrado, portanto, implica a busca contínua de parceiros, especialmente junto às lideranças da sociedade e das entidades importantes na comunidade, para comporem o sistema. Também é preciso identificar as alternativas tecnológicas necessárias a reduzir os impactos ambientais decorrentes da geração de resíduos, ao atendimento das aspirações sociais e aos aportes econômicos que possam sustentá-lo.

Finalmente, o gerenciamento integrado revela-se com a atuação de subsistemas específicos que demandam instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia, não somente disponíveis na prefeitura, mas oferecidos pelos demais agentes envolvidos na gestão, entre os quais se enquadram:
• a própria população, empenhada na separação e acondicionamento diferenciado dos materiais recicláveis em casa;
• os grandes geradores, responsáveis pelos próprios rejeitos;
• os catadores, organizados em cooperativas, capazes de atender à coleta de recicláveis oferecidos pela população e comercializá-los junto às fontes de beneficiamento;
• os estabelecimentos que tratam da saúde, tornando-os inertes ou oferecidos à coleta diferenciada, quando isso for imprescindível;
• a prefeitura, através de seus agentes, instituições e empresas contratadas, que por meio de acordos, convênios e parcerias exerce, é claro, papel protagonista no gerenciamento integrado de todo o sistema.

Especificamente com relação aos resíduos sólidos, as metas são reduzir ao mínimo sua geração, aumentar ao máximo a reutilização e reciclagem do que foi gerado, promover o depósito e tratamento ambientalmente saudável dos rejeitos e universalizar prestação dos serviços, estendendo-os a toda a população.

Daí a relevância e importância do presente projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Nobres Pares, uma vez que revestida de interesse público.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 28/13

Altera dispositivo das Leis que indica e dispõe sobre a destinação de bens e mercadorias alienáveis no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 222 e 223 da Lei nº 5.503/1999 que passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares, a exceção das decorrentes do Poder de Polícia Sanitária do Município, que observarão a legislação específica: (NR)

Parágrafo único. Aos bens referidos no *caput* deste artigo poderão ser atribuída uma das seguintes formas de destinação, no caso do não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator: (NR)

I - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados à leilão, com observância da legislação pertinente; (AC)

II - Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip; (AC)

III- Os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização. (AC)

IV - Os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (AC)

"Art. 223 -

§1º - O bem ou mercadoria apreendido e não reclamado ou retirado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua apreensão, será levado à leilão pela Prefeitura, observada, no que couber a legislação relativa à licitação e o Código Tributário e de Rendas do Município, bem como poderão incidir nos incisos II, III e IV do artigo anterior;"(NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 5.354/1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

Parágrafo Único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivando o pagamento de 5 (cinco) UFIR's por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem poderá ter as seguintes destinações: (NR)

I - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados à leilão, com observância da legislação pertinente; (AC)

II - Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip; (AC)

III- Os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização. (AC)

IV - Os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (AC)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por incorporação, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados para o órgão público beneficiário.

Art. 5º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 6º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 7º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investidura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei, inclusive para disponibilizar a relação de entidades e órgão beneficiários e, especialmente para:

I - autorizar a destinação das mercadorias e bens objeto de pena de perdimento;

II - destinar os bens e mercadorias de que trata esta Lei; e

III - estabelecer critérios e condições adicionais para a destinação de bens e de mercadorias objeto de pena de perdimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 21

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição de Projeto de Lei que visa alterar a legislação municipal com vistas a possibilitar que os bens ou mercadorias apreendidos pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal e recolhidos aos depósitos da Prefeitura possam ser, além de leiloados como prever as leis a serem modificadas, doados a entidades que indica ou incorporados ao patrimônio de entes públicos, caso o infrator não cumpra, no prazo legal, as exigências legais para retirada do bem apreendido.

O leilão é a forma legal hoje que o Poder Público tem para conseguir reaver o valor das multas aplicadas pelas infrações cometidas bem como para cobrir o ressarcimento das despesas relativas às apreensões dos bens ou mercadorias.

A possibilidade de doação dos bens a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, é medida que se mostra mais coerente com as necessidades destas organizações que prestam serviços essenciais às comunidades carentes da nossa Capital.

No caso da incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, a exemplo de Escolas Municipais que constituem suas fanfarras, grupos de teatros, etc., poderiam, através da SMEC, solicitar, por exemplo, que os equipamentos sonoros apreendidos pela SUCOM sejam inseridos no rol dos seus patrimônios o que, evidentemente, poderá ensejar redução de despesas na medida em que órgãos municipais deixariam de comprar novos equipamentos para a consecução de suas atividades típicas, ficando vedada posterior comercialização.

As hipóteses de destruição ou inutilização serão consideradas e justificadas quando houver recomendações de interesses da Administração, a critério da autoridade competente, daquilo que não possa ser doado ou incorporado, e que a realização de leilão não corresponda a uma expectativa de receita para os cofres municipais.

Desta maneira, a presente preposição visa tão somente dar condições para que seguimentos carentes da sociedade possam ter a oportunidade de requerer em doação objetos que lhes possam ser úteis em seu dia a dia e que contribuam com os seus objetivos sociais, bem como possibilitar, também, que a administração pública em todas as suas esferas possam reduzir os seus gastos com compras de equipamentos e mercadorias que possam ser aproveitados pelos seus órgãos e entidades com personalidade pública.

Por fim, cumpre ressaltar que a preposição não ultrapassa as competências privativas do Poder Executivo na medida em que não dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa, bem como não dispõe sobre organização e a manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 29/13

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comercias que frisam pneus.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a prática de frisar pneus no município de Salvador.

Art. 2º - Fica caçado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no município de Salvador, que forem flagrados frisando pneus (reabrir pneus).

Art. 3º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo ONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97.

Além de ser proibido pelo Código Brasileiro de Trânsito, é extremamente perigoso para o condutor de veículos, e aos pedestres em geral, pelo alto risco de acidentes. Por tanto a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, especialmente pelas borracharias, em nossa cidade. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 30/13

Estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica, em menores de idade no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, entidades, tatuadores, bodypiercers, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, piercings que perfurem a pele do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente Lei.

Art. 3º O não cumprimento da exigência desta Lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento - cassação do alvará de funcionamento - quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Entende-se que crianças e adolescentes não têm maturidade suficiente para isso, portanto ainda não são capazes de tomar uma decisão importante sem o risco de se arrependerem posteriormente. Pois, a aplicação de tatuagens e piercings, provoca deformidade permanente e provoca dano estético. Sendo assim o meliante que infringi-la responderá penalmente por essa ação.
Além disso existem vários riscos envolvidos como:
Infecção
Agulhas e equipamentos não esterilizados pode transmitir doenças infecciosas como hepatite, DSTs como a AIDS e infecções de pele. Problemas na remoção da tatuagem.

Apesar dos avanços na tecnologia do laser, remover tatuagem é um processo que geralmente envolve vários tratamentos e custo considerável. A remoção completa sem cicatriz pode ser

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 22

impossível.

Reações alérgicas

Embora seja raro, algumas pessoas podem desenvolver reação alérgica a tatuagem que têm há anos.

Granulomas

O granuloma é um nódulo que pode formar ao redor do material que o corpo percebe como externo, como as partículas do pigmento de tatuagem.

Formação de quelóoide
Se a pessoa tiver propensão a desenvolver quelóides — cicatrizes que se elevam além do normal – ela tem risco de formação de quelóide decorrente da tatuagem.
Insatisfação com a tatuagem/piercing

Um problema comum com as tatuagens é o desejo de remove-las. Remover tatuagem pode ser bastante difícil. Embora a tatuagem possa ser satisfatória a princípio, ela pode algumas vezes desbotar. Também se o tatuador injetar pigmentos muito profundamente na pele pode resultar em aparência turva. Outra causa de insatisfação com tatuagem é que o corpo muda com o tempo, e estilos variam com a época. O mesmo ocorre com os piercings.

Por tanto, a Câmara Municipal de Salvador, sendo a casa legislativa de nossa cidade, não pode se furtar do seu papel. Tem obrigação de fazer cumprir o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – uma Lei Federal. Quero aqui pedir a todos os meus pares a confirmação, positiva, para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 31/13

Institui o Estatuto Em Defesa dos Direitos da Juventude no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°- Fica instituído o Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude no Município do Salvador, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre 15(quinze) e 29(vinte e nove) anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n°. 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art.2°- Consideram-se jovens para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15(quinze)e os 29(vinte e nove) anos.

Parágrafo Único- Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do município do Salvador juntamente com as suas entidades de caráter político, estudantil, cultural, artístico, religioso e desportivo.

Art.3°- O Poder Público Municipal contara com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas pública e dos programas destinados aos jovens, assegurada a representação da sociedade civil organizada em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:
I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;
II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;
III- participar da proposta orçamentária destinada a elaboração execução de planos e Programas Municipal voltados à juventude soteropolitana;
IV- fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;
V- manifestar-se sobre a convivência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando aos jovens.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

CAPITULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art.4°- Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Salvador, tem o direito de ascender e desfrutar de serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, artísticos, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art.5°- O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da Cidade do Salvador tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art.6°- Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art.7°- A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço de Intermediação de Mão- de Obra deverá promover qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município que estejam aptos para entrar no mundo do trabalho, com adoção de políticas publicas especificas que contemplem a juventude soteropolitana. Assegurando que essa entrada não seja precipitada e/ou tardia.

Art.8°- O plano a ser implementado pela Prefeitura Municipal do Salvador, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor publico e privado.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art.9°- Todos os jovens tem direito a ingressa no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação.

Art.10°- Todos os jovens tem o direito de acessar gratuitamente a rede social de computadores.
Parágrafo Único- A prefeitura Municipal de Salvador garantirá aos jovens o acesso á rede mundial de computadores, através de info-centros, telecentros, sede das administrações regionais, Centros Sociais Urbanos, das Coordenadorias Regionais de Educação e nas escolas que possuam laboratórios de informática.

Art.11°- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, a Prefeitura além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito local sejam contempladas instituições de educação pública infantil e fundamental para atender à demanda existente.

Art.12°- As ações voltadas à juventude devem contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação cientifica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.
Parágrafo Único- A ações que tratam o caput deste artigo contemplarão a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso as universidades públicas de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art.13°- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e conscientização dos jovens a respeito dos fenômenos sociais e das problemáticas que cercam a realidade desta população. O debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, devem estar no centro da educação para transformação da vida dos jovens.

Art.14°- O Plano a ser implantado pelo Município, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o autossustento.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAUDE

Art.15°- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art.16°- O Plano a que se refere essa Lei deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde publica e comunitária, como doenças sexual-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 23

mente transmissíveis, anemia falciforme, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.17°- Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejam ter.

Art.18°- Fica assegurado o acesso dos jovens ao serviço de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informações referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outro princípios.

Art.19°- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:
I – exercício responsável da sexualidade;
II – maternidade e paternidade responsável;
III – erradicação de todo tipo de violência contra mulher, e
IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO A CULTURA

Art.20°- Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art.21°- O Poder Público Municipal devera viabilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais em nível regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO A RECREAÇÃO

Art.22°- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.
Art.23°- O Poder Público Municipal devera promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a pratica do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art.24°- O Plano deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à pratica desportiva e deverá incluir um sistema de promoção a apoio às iniciativas desportivas do jovens.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO A INTEGRAÇÃO A REINSERÇÃO SOCIAL

Art.25°- Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permita ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art.26°- O Poder Público Municipal deverá determinar os recursos financeiros para garantir estes direitos nas peças orçam amentarias em caráter prioritário.

Art.27°- O Plano deverá conter ações afirmativas para o setor jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO A PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLITICA

Art.28°- Todos os jovens têm direito a plena participação social e política.

Art.29°- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e , para definição e execução das políticas, ações e projetos, deverão ser considerados as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art.30°- Todos jovens tem o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OSCIP's e de outros setores sociais.

Art.31°- O Poder Público Municipal deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenha as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X
DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art.32°- Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art.33°- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens soteropolitanos, conforme se refere o Parágrafo Único do art.10°.

Art.34°- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art.37°- Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntario com preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.
§1°- O Poder Público Municipal envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.
§2°- O Plano definirá as modalidades e regulamentara a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38°- Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.39°- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:
I-Defesa da paz
II- Pluralismo político e religioso
III- Dignidade da pessoa humana; e.
IV- Tolerância às diversidades.

Art.40°- Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:
I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II- erradicar a pobreza, a marginalização e a s desigualdades sociais;
III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação; e
IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico mental e espiritual.

Art.41°- Todo jovem tem o poder moral de prestar serviço social voluntario entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42°- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art.43°- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 dias, com a instituição do Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude, especificando as suas atribuições, competências composição dos membros efetivos e suplentes, bem como definindo o Regimento Interno.

Art.44°- Toda ação, programa, plano, projeto, e/ou congêneres concernente a à matéria objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta, deverá compor o Plano Municipal da Juventude.

Art.45°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento ou suplementadas.

Art.46°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.47°- Revogam-se às disposição em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 24

(Unesco), entre os jovens de 12 e 17 anos, morrem 14 adolescentes por dia. De 1993 a 2002, o número de homicídios de jovens de 15 a 24 anos aumentou em 88%. Só em 2003, mais de 16 mil brasileiros nessa faixa etária foram assassinados.

Todo este quadro de extermínio, não adianta falar que há política de garantia de outros direitos se sequer o direito à vida é preservado. A recorrência do fenômeno durante mais de uma década gerou o que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) chama de "vazio demográfico" nesta faixa etária.

As vítimas deste vácuo de políticas públicas em Salvador, são principalmente jovens, do sexo masculino, com idades entre 15 e 24 anos, pobres, negros, moradores da periferia, sem antecedentes criminais, mas também sem ocupação formal, tendo em vista os altos índices de desemprego nessa faixa etária e a falta de programas sociais sérios visando garantir direitos básicos como moradia, educação, saúde, oportunidades de trabalho e geração de renda, profissionalização, entre outros.
O resultado da pesquisa divulgada pela Organização dos Estados Ibero- Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) mostra um aumento alarmante, já diagnosticado antes pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) e pela Unesco (Fundo das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), das mortes violentas de jovens no Brasil. Não há Nação, entre 65 países comparados, onde os jovens morram mais vitimados por armas de fogo do que no Brasil. Além disso, o País é o terceiro, num ranking de 84, em que mais jovens entre 15 a 24 anos morrem por homicídios. O relatório do Mapa da Violência 2006, demonstra que 15.528 brasileiros, entre 15 a 24 anos perderam a vida em 2004, em acidentes, homicídios ou suicídios causados por armas de fogo. Quando o assunto são mortes violentas, principalmente de jovens, o Brasil lídera inclusive a frente da maioria dos países que estão em estado permanente de guerras ou conflitos armados.

Outro levantamento, esse do IBGE, divulgado na semana passada, mostrou que a população jovem geralmente ocupa as vagas no mercado de trabalho que resultam em menor remuneração. A população jovem sem qualificação também é maioria entre os desempregados e mesmo quando têm a mesma escolaridade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um estudo recente demonstrando que 16,6% dos jovens estão desempregados na América Latina e no Caribe. O índice é superior a taxa mundial de 13,5%. Na última década o desemprego tem aumentado entre os jovens. No Brasil, o índice de desocupação juvenil chega a 45,5%, de acordo com pesquisa do Departamento Inter sindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE). O relatório da OIT mostrou ainda que 35% dos jovens empregados na América Latina recebem, em média, 2 dólares por dia e muitos vivem em situação de extrema pobreza.

A população jovem também é majoritária nas prisões desumanas e super lotadas do Brasil, onde são mantidos mais 360 mil presos. São maioria entre as vítimas da polícia e dos grupos de extermínio. Principalmente quando trata-se da juventude negra.

Debater essa situação que a cada dia, torna-se mais alarmante em nossa cidade, quando jovens entre 14 e 24 anos são sacrificados em nome da preservação de uma sociedade racista e desumana. Por uma cidade juste e igual para todos. Pelo direito à vida.
Diante disso, e, consubstanciados nas razoes supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013

PROJETO DE LEI Nº 32/13

Institui, no Calendário Oficial do Município, o Dia do Nascituro e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial do Município o "Dia do Nascituro", que será comemorado, anualmente, no dia 25 (vinte e cinco) do mês de março.

Art. 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, apoiarão eventos e projetos ligados à comemoração do "Dia do Nascituro" através de campanhas publicitárias, palestras, seminários e debates acadêmicos e profissionais, dentre outros, podendo buscar a colaboração de entidades que tenham por objetivo a luta pelo direito à vida, em especial à dos nascituros.

Art. 3º. As autoridades competentes incentivarão as escolas da rede pública do Município a abordarem, junto ao corpo discente, docente e técnico, bem como aos pais ou responsáveis pelos alunos e à comunidade circunvizinha à escola, o tema "O Direito do Nascituro à Vida" em palestras, trabalhos escolares e atividades similares.

Art. 4º. A Câmara Municipal promoverá ao menos uma audiência pública anual a fim de debater, junto à população, os direitos do nascituro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA
JUSTIFICATIVA

O termo nascituro tem origem no latim *nasciturus,* e significa aquele que há de nascer. O dia do nascituro é um dia especial, sendo uma data comemorada internacionalmente, surgida em homenagem ao novo ser humano, o feto, que ainda vive dentro da barriga da mãe, e que tem o direito à proteção de sua vida e saúde, à alimentação, ao respeito, a um nascimento sadio, e, principalmente, o direito de nascer e de ser amado.

Segundo a teoria dominante, a vida humana começa com a fecundação. O que define um ser vivo é o seu DNA e este forma-se no momento da fecundação. Durante toda a gestação, nada mais é acrescentado ao embrião ou ao feto. Com os nutrientes fornecidos pela mãe, ele apenas desenvolve os seus órgãos e aumenta o seu tamanho, porém, naquele pequenino ser já existe vida.
O seu objetivo é suscitar nas consciências, nas famílias e na sociedade, o reconhecimento do sentido e valor da vida humana em todos os seus momentos, em que pese existirem atualmente inúmeros movimentos em sentido contrário, na tentativa de legalizar o aborto, por exemplo.
Justifica-se a escolha por esta data, em especial, por ser justamente a mesma em que mundialmente é comemorado o referido dia. Nesse sentido, comemorar o "dia do nascituro" significa proteger a vida, principal dádiva de Deus.
Assim, em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, no sentido de ver essa proposição aprovada.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 33/13

Dispõe sobre a proibição de realização de eventos com bebidas alcoólicas liberadas (Open Bar) no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de eventos em casas de espetáculos, casas noturnas, clubes esportivos, grêmios recreativos, e locais afins, com bebidas alcoólicas liberadas (Open Bar).

§ 1º - Consideram-se com bebidas alcoólicas liberadas (Open Bar) os eventos cujo valor de consumo das bebidas esteja embutido no preço do ingresso, ou seja, de forma a servir como atrativo.

§ 2º - Também serão considerados eventos desta natureza todos aqueles que cobrarem valores irrisórios, preços que contrariam o valor médio de mercado, ou mesmo qualquer atrativo de chamamento envolvendo bebidas alcoólicas.

Art. 2º. Para a concessão da licença de realização do evento, os promotores comprovarão junto à autoridade municipal competente que o evento não se enquadra nos conceitos preconizados nesta Lei.

Art. 3º. A não observância da presente Lei acarretará ao promotor do evento, seja ele pessoa jurídica ou física, a multa pecuniária de:

I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para eventos com até 500 (quinhentas) pessoas, e aplicando-se pena cumulativa de cassação do devido alvará;

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), para eventos com mais de 500 (quinhentas) até 1.000 (um mil) pessoas, e aplicando-se pena cumulativa de cassação do devido alvará;

III - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para eventos com mais de 1.000 (um mil) pessoas, e aplicando-se pena cumulativa de cassação do devido alvará.

§ 1º - A pena de multa prevista nos incisos deste artigo será dobrada no caso de reincidência, aplicando-se cumulativamente a cassação do devido alvará e a proibição de emissão de alvará para o organizador do evento por 2 (dois) anos no âmbito municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao proprietário ou possuidor do imóvel onde for realizado o evento, bem como ao promotor do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 25

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O consumo de álcool atinge proporções alarmantes. Na medida em que aumenta o seu consumo, percebe-se a diminuição da faixa etária dos consumidores. Esta realidade nos inquieta quando verificamos que os jovens estão consumindo bebidas alcoólicas cada vez mais cedo e e m
quantidades maiores.

Por esse motivo que os eventos realizados com "Open Bar", isto é, com fornecimento indiscriminado de bebidas alcoólicas tem tido lugar de destaque nas agendas dos jovens, já que nestas oportunidades o acesso e consumo às referidas substâncias é muito maior do que nos eventos em que essa prática não é realizada.

Os promotores desses eventos utilizam-se justamente do fornecimento maior de bebidas para atrair mais freqüentadores às suas festas, esquecendo, contudo, que essa prática incentiva de maneira deplorável o consumo de substâncias que causam dependência física e psíquica.

Deve-se ressaltar que o uso abusivo do álcool promove uma diminuição de resposta aos estímulos, o que de fato, vem a gerar os acidentes com veículos automotores após a saída dos mencionados eventos.

É importante destacar que os acidentes não são apenas de origem automobilística, mas sendo também decorrentes de uma violação à integridade física de outrem, com a ocorrência de brigas generalizadas, e até mesmo crimes contra os costumes, a exemplo de estupro e atentado violento ao pudor.

Em razão desses inúmeros malefícios, nós, legisladores deste município, precisamos acabar com o estímulo que as festas com "Open Bar" produzem: o uso abusivo e excessivo de bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, em busca da defesa da vida, e colocando o ser humano em primeiro lugar, contamos com o apoio dos nobres edis na aprovação da seguinte proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 34/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis eletrônicos nos estacionamentos dos shoppings-centers e estabelecimentos afins para informar o número de vagas disponíveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º. Ficam os shoppings-centers, lojas de departamentos, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins obrigados a instalarem painéis eletrônicos nas suas áreas de estacionamento para informar o número de vagas disponíveis para veículos automotores.

Art. 2º. A não observância da presente Lei acarretará ao estabelecimento o pagamento de multa pecuniária de:

I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para estabelecimentos que possuam estacionamento com disponibilidade de até 50 (cinqüenta) vagas;

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), para estabelecimentos que possuam estacionamento com disponibilidade de 51 (cinqüenta e uma) vagas, até 300 (trezentas) vagas;

III - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para estabelecimentos que possuam estacionamento com disponibilidade de 301 (trezentas e uma) vagas, até 500 (quinhentas) vagas;

IV – R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para estabelecimentos que possuam estacionamento com disponibilidade para mais de 501 (quinhentas e uma) vagas.

§ 1º - A pena de multa prevista nos incisos deste artigo será dobrada no caso de reincidência, aplicando-se cumulativamente a cassação do devido alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos em funcionamento quando da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação para instalarem os referidos painéis eletrônicos.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o perfil de consumo do brasileiro mudou bastante, se comparado a um passado não muito distante. Antes, os consumidores recorriam ao comércio de rua, às feiras livres para a satisfação de suas necessidades básicas. Contudo, atualmente, a preferência se dá para shoppings-centers, supermercados, e afins, sobretudo pelo conforto e segurança que proporcionam.

Além das compras, esses locais são freqüentados para atividades culturais e sobretudo para o lazer, pelos mesmos motivos acima mencionados.

Todavia, um dos grandes aborrecimentos que os freqüentadores desses locais enfrentam é a procura por vagas nos estacionamentos para pararem seus veículos. Por vezes, gastam-se horas, percorrendo as diversas áreas de estacionamento na procura de uma vaga.

Nesse sentido, essa proposição visa dar um maior conforto e comodidade aos consumidores e freqüentadores desses estabelecimentos a fim de saberem se naquele estacionamento existem vagas disponíveis, poupando aborrecimentos e sobretudo garantindo uma maior segurança para o mesmo.

Vale ressaltar que tal medida não implica em um grande investimento por parte do empresariado, ao contrário, significa um investimento no seu negócio, uma verdadeira valorização do consumidor e cidadão soteropolitano.

Dessa forma, em razão das razões acima expostas, esperamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 35/13

Renova a utilidade pública municipal da Instituição Beneficente Conceição Macedo, com sede e foro nesta capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a utilidade pública municipal da Instituição Beneficente Conceição Macedo, com sede e foro nesta capital, nos termos da Lei Municipal 5.391/98.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Lei Municipal 5.391/98, que dispõe sobre o reconhecimento e concessão da utilidade pública municipal no Município de Salvador, revogou as Leis 1.782/65, 3.889/89 e 4.420/91, prevendo critérios para a referida concessão, devidamente atendidos

Em 02 de janeiro de 1995, a IBCM – Instituição Beneficente Conceição Macedo – se constituiu oficialmente como organização sem fins lucrativos de utilidade pública, devidamente registrada no 10º Ofício de Notas do Registro Público de Pessoas Jurídicas da Capital, mediante Estatuto Social, possuindo, portanto, a personalidade jurídica exigida por lei.

A Instituição Beneficente Conceição Macedo atua em Salvador desde 1989 quando sua fundadora, Dona Conceição Macêdo dos Santos, alugou os primeiros quartos para alojar os pacientes portadores do vírus HIV/AIDS que tinham alta do hospital em que ela trabalhava como auxiliar de enfermagem.

Dona Conceição Macêdo oferecia a estes portadores de HIV/AIDS empobrecidos uma alternativa de moradia visto que haviam sido rejeitados por suas famílias e não poderiam mais permanecer no Hospital.

Desde então a Instituição Beneficente Conceição Macedo passou a atender pessoas com o

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 26

HIV/AIDS, fornecendo-lhes assistência, bem como desenvolvendo ações de prevenção e de apoio social. Desta forma, a atuação da IBCM, tem sido proporcionar serviços no campo da educação, adesão ao tratamento, assistência nutricional aos portadores de HIV/AIDS, cujos familiares encontram-se em situação e empobrecimento, excluídos do mercado de trabalho e que não possuem renda ou qualquer outro meio de sobrevivência.

No que toca ao atendimento às pessoas vivendo com o HIV/AIDS, a Instituição Beneficente Conceição Macedo possui duas frentes de atuação: atendimento às famílias que moram nas ruas de Salvador e a Creche de Apoio a Crianças vivendo com o HIV/AIDS e em situação de risco social, chamada de CASA VIHDA.

Para atender ao público assistido, num espaço menos vulnerável ao estigma e discriminação, a Instituição Beneficente Conceição Macedo construiu sua sede própria no bairro de Pernambués, com um Centro Diurno para Assistência as pessoas com HIV-AIDS.

A partir da confiança e credibilidade social ao trabalho desenvolvido, muitas famílias vivendo com o HIV-AIDS fixaram residência em torno da sede e que freqüentam diariamente a mesma para participar de grupos de convivência, oficinas psicoterapêuticas, atividades extra-escolares e de socialização para os filhos, entre outras.

Além disso, buscam orientação e apoio, alimentação e auxílio para as suas necessidades mais urgentes, como vestuário, documentação, transporte, auxílio funeral, e, sobretudo, abrigo solidário e familiar.

A Instituição Beneficente Conceição Macedo ainda é membro do Fórum Baiano de ONG's AIDS; do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; do Conselho Municipal de Assistência Social; do Grupo Gestor do Programa Infância Adolescência e Juventude da Cáritas Regional Nordeste III; do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil – FETIPA; e do, Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em 2004, ganhou o prêmio AIDS Responsabilidade Social, oferecido pela Instituição Saúde Brasil, pelo projeto Mulheres Empreendedoras. No mesmo ano, foi premiada com o prêmio Development Market Place, desenvolvido pelo Banco Mundial, pelo Projeto Adolescente Aprendiz, de inserção de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no Mundo do Trabalho.

Desta maneira, pelos motivos ora expendidos e comprovados e pela importância social da IBCM na comunidade baiana e na melhora da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, é necessário a renovação da utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 36/13

Dispõe sobre a revitalização das paradas de ônibus e instalação de lixeiras seletivas no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a revitalização das paradas de ônibus e instalação de lixeiras seletivas no Município de Salvador.

Art. 2° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar procedimento licitatório para cessão do espaço urbano destinado a parada de ônibus a empresas privadas, para fins publicitários, mediante revitalização e instalação de lixeiras seletivas.

§1° A concorrência preverá a cessão do espaço urbano destinado a paradas de ônibus de de área previamente definida em decreto, para utilização de espaço publicitário, pelo período de 02 (dois) anos, mediante revitalização deste espaço, através de projeto arquitetônico aprovado previamente pelo Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil.

§2° O vencedor da concorrência deverá instalar em cada parada de ônibus lixeiras seletivas com mensagens estimulando o descarte do lixo de maneira apropriada.

Art. 3º É vedado ao vencedor da concorrência sub-conceder o espaço do ponto de ônibus a outra empresa, salvo se do mesmo grupo empresarial.

Parágrafo único. A sub-concessão do espaço a outra empresa em desacordo com o art. 3º, implica penalidade administrativa e remoção da publicidade.

Art. 4º Pelo período da concessão previsto no art. 2º, fica a empresa vencedora da concessão obrigada a, onde não houver estrutura de parada de ônibus, edificá-la, com assentos e cobertura, além da instalação de lixeiras seletivas, através de projeto arquitetônico aprovado pelo Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil.

Parágrafo único. Nas localidades que haja estrutura de ponto de ônibus, caberá a empresa vencedora revitalizá-la e instalar lixeiras seletivas através de projeto arquitetônico aprovado pelo Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil.

Art. 5º A empresa vencedora da concorrência fica obrigada a instalar nas praças e locais de grande circulação de pessoas do respectivo bairro, lixeiras seletivas com mensagem estimulando o descarte seletivo do lixo.

Art. 6º As mensagens publicitárias postadas nas paradas de ônibus e lixeiras seletivas serão isentas de tributação municipal no que tange ao Imposto Sobre Serviços, durante o período da concessão.

§1º A sub-concessão do espaço licitado nos termos do art. 3º apenas beneficiará a empresa sub-concedida, não se estendendo o benefício fiscal a todas as empresas daquele grupo empresarial.

§2º A revogação condicionada ou incondicionada da concessão por Ato do Poder Executivo Municipal implica cessão da isenção tributária.

Art. 7º As mensagens publicitárias não poderão atentar contra a moral pública e bons costumes, nem expor a mulher, criança e adolescente, Lesbicas, Gays, Travestis e Simpatizantes, idoso ou quaisquer outros segmentos da sociedade ou ainda a situação constrangedora.

§1º As mensagens publicitárias deverão respeitar os Princípios da Veracidade, Vinculação e Clareza, insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

§2º Serão vetadas e/ou retiradas as mensagens publicitárias declaradas de caráter enganoso ou abusivo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§3º Fica obrigada a empresa vencedora a postar em todas as paradas de ônibus e lixeiras seletivas mensagens de estímulo ao descarte consciente e seletivo do lixo em local apropriado.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil constituirão Grupo de Trabalho para propor a regulamentação do projeto arquitetônico e fiscalização da presente Lei.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode valer-se da Parceria Público-Privada, desde que atenda os requisitos exigidos por Lei e seja na modalidade concessão administrativa, cabendo ao Município da Cidade de Salvador a remuneração das empresas contratadas.

Art. 10 Esta Lei revoga a anterior entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos a população soteropolitana vem amargando um transporte coletivo de péssima qualidade, com ônibus velhos, mal cuidados, inseguros, motoristas despreparados – profissionais expostos a estresse, sem devida qualificação permanente, lotação excessiva e, para completar, pontos sem qualquer estrutura para comportar a população. Além disso, os pontos de ônibus não possuem qualquer estrutura, ficando lotados e sem proporcionar o mínimo de conforto aos seus usuários, como se vê na foto abaixo:

Como é sabido, a Cidade de Salvador, situada no litoral brasileiro, experimenta na prática apenas duas das quatro estações do ano: verão e outono. Naquela, trombas de chuva rápidas e fortes revezam com o sol escaldante, que eleva a temperatura a mais de 30º. Nesta, a chuva predomina, alagando casas e vias da cidade. As fotos ilustram bem a situação cotidiana de muitos soteropolitanos e turistas que, muitas vezes, encontram apenas uma placa indicativa do ponto de ônibus:

Como sempre, os usuários do transporte público são sacrificados o ano inteiro, na medida que os pontos de ônibus são descobertos, sem qualquer proteção e segurança, ficando os cidadãos expostos ao sol e a chuva, tornando o restante da viagem quase um suplício. A situação é mais agravada no caso dos idosos e crianças que possuem preferência para entrar e sentar nos coletivos, mas é castigado pela chuva e pelo sol, sem qualquer piedade como qualquer usuário.

Alguns municípios brasileiros já adoraram medidas legislativas no sentido de reformar os pontos de ônibus sem desembolsar nenhum dinheiro, através de parcerias público-privadas, mediante cessão de espaço publicitário. Inclusive, alguns pontos situados em locais turísticos já se beneficiaram da ideia, como se verá da foto colacionada abaixo, outrossim, localidades situados no subúrbio e periferia da cidade ainda não contam com um local para se refugiar enquanto esperam o transporte.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 27

Desta maneira é imperativo que o Município de Salvador se posicione de maneira conclusiva na apresentação de um projeto de revitalização dos pontos de ônibus na área metropolitana de Salvador, especialmente a periferia e subúrbio da cidade.

É importante pontuar que Salvador está prestes a receber dois grandes eventos de repercussão internacional: a Copa das Confederações e a Copa do Mundo. Decerto que não apenas as áreas turísticas serão visitadas pelos turistas, mas os bairros satélites serão responsáveis por dar suporte aos bairros centrais e necessitam da mesma ou até mais atenção no que tange aos pontos de ônibus.

Ademais, é de vital importância que se espalhe pela cidade lixeiras seletivas, a fim de evitar a comum e temerária dispensa de lixo nas vias públicas, acarretando a poluição de córregos e entupimento de bueiros.

Fundamentação jurídica da proposta

Evidentemente que os pontos de ônibus são de vital importância em uma cidade como Salvador, que apesar de suas dimensões, não possui um transporte rápido de massas, como um metrô.

Nesta linha de raciocínio, em que pese não haja a implementação do metrô, a infraestrutura dos ônibus devem atender a demanda cada vez maior e mais necessitada da população, que exige condições mínimas para se deslocar na cidade, como assentos em quantidade razoável, cobertura para proteger da chuva e do sol, bem como lixeiras seletivas, para a coleta do lixo.

Por este motivo, os pontos de ônibus, por serem movimentados durante todo o dia, tornam-se locais excelentes para publicidade de empresas que, numa política de PPP – Parceria Público-Privada, poderiam, mediante procedimento licitatório, assumir estes locais como um espaço publicitário seu ou de seus parceiros comerciais.

A vantagem da revitalização dos pontos de ônibus através da PPP é que, durante o período de tempo especificado no edital, aquela(s) empresa(s) será (serão) juridicamente responsável (is) por sua manutenção.

Outros municípios já adotaram práticas semelhantes, de forma muito feliz, surtindo efeitos imediatos para a população. Veja-se excerto da matéria jornalística[1] abaixo, sobre a acertada experiência em cidade do Estado do Mato-Grosso:

"O projeto de lei de autoria do vereador Julio Cesar que autoriza empresas a explorar pontos públicos com a exposição de sua marca em pontos de ônibus, moto-táxis, bancos, lixeiras, floreiras e mesas, já está sendo colocado em prática. A empresa Rio Preto Centro de Urbanização está elaborando os projetos para as empresas interessadas.

Segundo Julio Cesar, o projeto concede às empresas, a título gratuito e sem exclusividade, pelo período de cinco anos, a exploração do serviço com o fornecimento e instalação de estações de ônibus, moto-taxis, entre outros. "Além de oferecer conforto ao cidadão, existe também à questão embelezamento, tudo sem nenhum custo para o município."

A Rio Preto Centro de Urbanização, de acordo com o vereador, é uma empresa especializada no ramo, oferecendo ás empresas Barra-garcenses um serviço de alto padrão e qualidade. "Essa prática já é comum nos grandes centros. A população ganha com acomodações dignas e a empresa também, pois, terá sua marca estampada nos locais que serão explorados", disse.

A empresa já está elaborando para empresas que se interessaram na concessão dos espaços, projetos para instalação de novos pontos de ônibus e moto-táxis, mas serão explorados também bancos, mesas, floreiras e lixeiras conforme o pedido feito pela empresa interessada."

Ora, é evidente que um trabalho desta complexidade, se feito às expensas da Municipalidade, acarretaria um impacto de ordem incalculável, todavia, se realizado por empresas privadas que, durante o período estabelecido, garantam a revitalização e manutenção daquele local, beneficiaria a população, fazendo a propaganda das empresas privadas e todos seriam beneficiados.

Ademais, a ideia poderia ser estendida a colocação de lixeiras seletivas pela cidade, com a publicidade da empresa privada, igualmente sem custo para a Municipalidade e garantindo a visibilidade da empresa relacionada a questão sustentável e ajudando a manter a cidade limpa.

Não é demais pontuar ainda que a PPP, prevista na Lei Federal 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê que o contrato de prestação de obras deve durar um mínimo de 05 (cinco anos) e o valor da obra não pode ser inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cabendo à Municipalidade arcar com os custos da obra.

Na impossibilidade da contratação pela via do PPP, a concessão comum, prevista na Lei 8.987/95, admite a contratação de empresas para realizar obras (edificação dos pontos de ônibus revitalizado) e sua devida manutenção, como se pode inferir abaixo:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Apesar da forma escolhida ser a concessão comum ou a PPP, a depender da circunstância e do valor da obra, a remuneração seria através da cessão de espaço para publicidade, nos ditos pontos de ônibus e nas lixeiras seletivas, que poderiam variar a depender da localidade e da necessidade de obras e manutenção ou apenas manutenção.

Ademais, a referida publicidade seria isenta de imposto, no caso, ISS – Imposto Sobre Serviços – a fim de estimular a concorrência e a efetividade da medida legislativa.

Previsão legislativa na LOM – Lei Orgânica do Município de Salvador

A inteligência da LOM – Lei Orgânica Municipal – da Cidade de Salvador, particularmente no art. 21, do Título II, Capítulo II, Seção I, que trata das competências privativas da Câmara de Vereadores, consta:

"art. 21. Compete a Câmara:

I – Privativamente

t) Autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outro Município e entidades privadas em geral." (grifo nosso)

Conforme se pode observar da previsão legislativa, a Câmara de Vereadores pode autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos ou contratos, como o que se pretende com a referida lei exaustivamente explicitado, a fim de contratar empresas que revitalizem os pontos de ônibus, pondo assentos em quantidade razoável, cobertura para proteção do sol e da chuva e lixeiras seletivas, mediante contrato de cessão de espaço publicitário.

A questão da isenção do Imposto Sobre os Serviços, é amparada na própria LOM, autorizando a Municipalidade a fazê-lo, nos seguintes termos:

"Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere à Constituição Federal."

Acerca da possibilidade de disponibilidade do espaço público para os fins publicitários que se pretende, a LOM ainda reza:

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;

IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

É de clareza cristalina que o Município de Salvador não só pode, como deve implementar ações voltadas à revitalização das paradas de ônibus em toda a zona metropolitana, através de concessões ou PPP, mediante cessão do espaço público restrito e com isenção de impostos, a fim de garantir a edificação de locais dignos e protegidos aos cidadãos e turistas, especialmente os mais vulneráveis como idosos e crianças.

Conclusão

Após uma análise minuciosa da situação periclitante em que se encontram as paradas de ôni-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 28

bus na Cidade de Salvador, percebe-se que com a aproximação da Copa das Confederações e Copa do Mundo, quando esta cidade será uma das sedes, muito acerca da infraestrutura para recebimento dos turistas está abandonado.

Muitos pontos de ônibus, cidade afora, constam apenas de uma placa indicativa, sem uma cobertura contra o sol e a chuva, sem assentos e sem lixeiras seletivas, estimulando a dispensa do lixo nas ruas de Salvador.

Localizados em sua maioria na periferia e no subúrbio da cidade, estes, particularmente, não possuem nenhum assento e ficam expostos e todos os tipos de intempéries, apesar de haver outros na mesma situação em bairros de classe média, que dão suporte aos bairros nobres.

Fica clara a necessidade da intervenção do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores na criação e publicação de uma lei que autorize o Prefeito a licitar e contratar empresas para revitalização das paradas de ônibus, mediante cessão de espaço público para publicidade, bem como colocação de lixeiras seletivas nos principais pontos da cidade, com o mesmo propósito publicitário e com a isenção de impostos concernentes, como o ISS, a fim de estimular a concorrência e garantir ao povo soteropolitano e aos turistas uma estrutura referente ao transporte público minimamente digna e segura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 37/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de treinamento contra incêndios nas escolas públicas e particulares da Rede de Ensino Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de treinamento contra incêndios nas escolas públicas e particulares da Rede de Ensino Municipal com mais de 100 (cem) alunos matriculados.

Art. 2° Ficam obrigadas as escolas públicas e particulares da Rede de Ensino Municipal a apresentar anualmente Certificado de Aprovação em Exercício de Treinamento contra Incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Capital.

§1º O Poder Executivo Municipal procederá a fiscalização e preverá em ato próprio as penalidades pelo descumprimento da referida Lei.

§2º O cumprimento desta Lei não dispensa a adoção das medidas de segurança já exigidas das escolas públicas e privadas da Rede de Ensino Municipal para expedição de alvará de funcionamento, previsto em Lei específica.

Art. 3º As escolas públicas e particulares da Rede de Ensino Municipal são obrigadas a adotar na grade curricular para os alunos do ensino fundamental, a temática Prevenção a Incêndios e Acidentes, onde devem ser tratados assuntos ligados a manuseio de extintores, noções de primeiros socorros, evasão de local sob incêndio, noções de segurança e outros temas correlatos.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação podem celebrar acordos e parcerias com organizações não governamentais, empresas, entidades ou qualquer outro órgão da esfera municipal, estadual ou federal para elaboração de material pedagógico.

Art. 5º Esta Lei revoga as anteriores e entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A tragédia ocorrida em Santa Maria/RS chocou o Brasil e o mundo pela quantidade de vítimas, pela omissão dos donos do estabelecimento mas sobretudo pela ausência de um plano de fuga, com treinamento das pessoas e sinalização no local de eventos.

A disponibilização de serviços públicos prestados à comunidade inclui uma carga de responsabilidades que normalmente só é percebida pelos servidores e agentes públicos quando algum problema mais grave acontece. Responsabilidade civil, neste contexto, deve ser entendida, de forma simplificada, como o dever de indenizar e de reparar danos à integridade física, emocional e social de cada indivíduo numa população.

No que se refere à criança e ao adolescente, no contexto do ambiente escolar e em suas inter-relações com o meio social, esta responsabilidade irá abranger desde a saída de sua casa, o transporte escolar, a permanência na escola e seu retorno à residência.

Particularmente no espaço escolar, é comum a ocorrência de acidentes. Nesse sentido, os equipamentos de ensino devem estar preparados para providências emergenciais nos casos de ocorrência desses eventos, assim como para a prevenção dos mesmos.

A escola deve acautelar-se quanto às situações de risco para os alunos e manter conduta permanente de acompanhamento dos mesmos, com o objetivo de evitar acidentes e outras situações de perigo para a comunidade escolar. O trabalho preventivo constante pode contribuir para a conscientização e mobilização no sentido de modificar as situações de risco.

É fundamental também que os profissionais da educação tenham acesso às informações sobre os principais acidentes, como evitá-los e como proceder frente às situações que exigem cuidados imediatos, como incêndios, visando evitar as complicações decorrentes de medidas intempestivas e/ou inadequadas e promovendo projetos e/ou ações na escola com os alunos, que possam educá-los e provocar mudanças em seu comportamento em relação à prevenção de acidentes.

Desta forma, os beneficiários do Projeto de Lei ora justificado são crianças, adolescentes, profissionais da educação, pais e responsáveis e até a comunidade onde cada um destes se insere, que atuarão como agentes de mudança do comportamento individual e do meio ambiente de uma forma mais ampla.

O objetivo do Projeto é contribuir para a redução de acidentes nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, proporcionando a orientação de profissionais dos equipamentos escolares quanto à prevenção dos principais acidentes no ambiente escolar e no seu entorno e quanto à conduta de primeiros socorros frente a esses agravos e aos problemas clínicos mais comuns em crianças e adolescentes, assim como o fluxo de encaminhamento, se necessário, para a Unidade Básica de Saúde ou hospital de referência.

O Projeto de Lei contempla o treinamento de funcionários de ensino da Rede Municipal da Educação em exercícios de evasão de incêndios, prevenção de acidentes e primeiros socorros visando:

1. Possibilitar aos profissionais escolares o conhecimento sobre os acidentes mais comuns na infância e adolescência e as medidas preventivas, de acordo com cada faixa etária;
2. Possibilitar aos profissionais escolares o conhecimento sobre os procedimentos iniciais e primeiros socorros na escola, relacionados aos principais acidentes e intercorrências clínicas na infância e adolescência;
3. Reduzir, no ambiente escolar, as situações de risco para acidentes, iniciando pela identificação dos principais fatores relacionados à sua ocorrência;
4. Reduzir possíveis complicações de lesões traumáticas, decorrentes de procedimentos inadequados realizados no momento da ocorrência do trauma.
5. Possibilitar a maximização de vidas salvas em caso de incêndio, mediante treinamento especializado.

A Constituição Federal de 1988 impõe que o acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde deva ser universal e igualitário, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e outros agravos. A CF/88 determina a universalidade da cobertura, de forma que o atendimento seja integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Se essa ideologia já estivesse em prática naquele nefasto momento em Santa Maria, naquele trágico dia, talvez o número de mortos fosse muito menor pois, apesar da falta de sinalização e outros obstáculos encontrados à frente, posto que todos buscariam sair de forma ordeira, minimizando as incontáveis baixas.

Desta maneira, espera-se que, com a implementação do Projeto de Lei ora justificado, haja uma conversão de ações da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, sem afastar as parcerias com ONG´s, entidades e outros órgãos da seara municipal, estadual e federal, não só para a fiscalização mas também para o estudo, discussão e confecção de conteúdo pedagógico da temática Prevenção a Incêndios e Acidentes.

Espera-se, portanto, que as escolas públicas e particulares da Rede Municipal de Ensino realizem anualmente exercício de treinamento para evasão de incêndios, para obtenção do Certificado de Aprovação em Exercício de Treinamento contra Incêndios além da promoção de atividades lúdicas e pedagógicas para ensinar aos alunos do ensino fundamental noções de primeiros socorros, traumatologia, prevenção de acidentes, dentre outras medidas preventivas.

Não deve ser esquecido que a escola tem a importante função de servir na comunidade como um projetor de vetores, através dos seus alunos. Desta maneira, as atividades devem congregar os moradores da comunidade, de forma a ser propagada a lição apreendida, para ser difundida entre os moradores da sua localidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 29

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 38/13

Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas para os egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Nas empresas prestadoras de serviço ao Município da Cidade de Salvador, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço ao Município da Cidade de Salvador para egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2° Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município da Cidade do Salvador para egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

§1° A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com fiscais da Delegacia Regional do Trabalho e da Vara de Infância e Juventude.

§2° O descumprimento desta Lei implicará pagamento de multa.

Art. 3º Aos e egressos do sistema penitenciário, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto, regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa civilmente capazes ficam asseguradas todas as garantias e prerrogativas trabalhistas asseguradas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa menores de idade, ficam asseguradas todas as garantias e prerrogativas asseguradas aos menores aprendizes.

Art. 4º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2°, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Art. 5º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Órgão competente do Município de Salvador constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei só se aplica aos egressos do sistema prisional, detentos em cumprimento de pena no regime semiaberto e regime aberto e adolescentes em cumprimento de medida socioedicativa, não se aplicando aos detentos que cumprem pena no regime fechado.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 10 Esta Lei revoga a anterior entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que o sistema prisional brasileiro mais prejudica que beneficia, mais segrega que reinsere, criando o que comumente se ouve na imprensa de "universidade do crime".
Neste sentido, os ex-detendos, apesar de cumprirem a pena imposta pelo Estado, de estarem quites com a sociedade pelo ato infracional praticado, estão, em tese, livres e desembaraçados para seguir adiante com sua vida.

Infelizmente, essa realidade é muito mais perniciosa e dramática para os egressos do sistema prisional do que se tem notícia. O preconceito que circunda entre estes homens e mulheres lhes acarreta um peso no seu histórico profissional, que é capaz de inutilizar para o trabalho novamente o mais habilidoso e dedicado dos trabalhadores, após alguns anos no fazendo parte do sistema prisional brasileiro.

Importa destacar ainda que o papel do Estado neste contexto, além de outros, é de garantidor, protetor dos vulneráveis e hipossufucientes. Por isso que do Estado se espera uma posição justa e protetora no que tange ao tema drogadição, menores e adolescentes, mulheres, portadores de deficiência física e índios, ou seja, aqueles que necessitam daquele uma atenção legislativa mais especial.

Não é demais lembrar que outros estados da Federação implementaram a mesma ideia de forma muito feliz, embora não sem críticas. O que deve ser levado em conta na discussão do presente tema é que o Direito Penal e suas respectivas instituições – Presídios e Casa de Detenção – possuem a função precípua de reinserir o detento na sociedade, o que, como todos sabem, não acontece.

Neste sentido, o que se objetiva é criar uma forma legal de, por um lado, obrigar as empresas que contratam com o Município do Salvador a estabelecer cotas para contratação de ex-detentos, cumpridores de penas alternativas e adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, por outro lado, objetiva proporcionar aos mesmos uma oportunidade de serem reinseridos na sociedade e que a pena tenha, enfim, seu caráter punitivo e educacional.

Fundamentação jurídica da proposta
Ao invés de desenvolver um labor, de estudar, de voltar a viver em sociedade, o egresso do sistema prisional fica toda a sua pena ocioso, conhecendo outros criminosos, às vezes mais perigosos, membros de organizações criminosas de extensões nacionais e criminosas, que têm a função de cooptar novos membros para sua estrutura.

Ao cumprir sua pena, o ex-presidiário encontra uma série de dificuldades de retomar sua vida. Geralmente seu emprego já foi ocupado. Além disso, não consegue, pelo fato de ter sido recolhido à instituição penal, retomar seu antigo emprego e não consegue um novo, seja porque está desatualizado no que tange a sua função, seja porque as empresas receiam contratar estas pessoas, ao alvedrio de vivermos em uma república democrática de direito, pregadora da igualdade entre as pessoas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", portanto, não havendo explicação para a execração e segregação dos egressos do sistema prisional.
O que se vê, contudo, é que a pena do ex-presidiário o persegue, ainda que ele saia dos muros do presídio. O preconceito em torno do seu passado impede uma reinserção completa posto que, sem trabalho, ele não reconquista sua dignidade. Desta maneira, é preciso se ter em mente que a pena é na realidade uma resposta punitiva estatal de um crime e deve guardar proporção com o mal infligido na sociedade, isto é, deve ser proporcional à extensão do dano.
De acordo com o Prof. Cesare Beccaria (1998, p.162-163): "para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis."

Acontece que o ambiente carcerário é definitivamente um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador.

Apesar de o ordenamento jurídico possuir a LEP – Lei de Execuções Penais – como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora dos detentos, é necessário que esta função seja cumprida nos sistema carcerário brasileiro, através de outras medidas complementares, para ex detentos.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) cita em suas obras: "a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir."

É importante considerar que a maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, isto é não tiveram oportunidade de frequentar escolas sejam públicas ou até mesmo privadas, e, diante desta realidade, acaba sendo através da delinquência que se constróem suas personalidades e, assim, passam a cometer crimes, já que desconhecem o que é moral ou imoral, pois a orientação destes princípios é fundada na educação.

Segundo dados do Ministério da Justiça[2], pelo menos 77% dos detentos e ex-detendos não possuem sequer o ensino médio. A mesma pesquisa indica que 76% dos presidiários são de origem pobre e que estudaram em escolas públicas, ou seja, evidentemente em desvantagem em relação aos estudantes de escola particular, por possuir educação precária, levando-o, muitas vezes a delinquir.

Assim, não se deve esquecer que a profissionalização de ex-detentos, cumpridores de medida alternativa, e adolescentes cumprindo medida sócio-educativa, cumpre com facilidade a reintegração ao mercado de trabalho destas pessoas, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário.

Outro aspecto que deve ser destacado é que os detentos só podem laborar sob direta super-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 30

visão da Administração Pública ou fundação pertencente à Administração Pública Indireta, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, esta exigência não é aplicável a egressos do sistema prisional, cumpridores de pena alternativa e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, podendo as empresas que contratam com a Municipalidade realizar a condução da fiscalização do labor, devendo, quando muito, comunicar ao Poder Judiciário, no caso dos adolescentes, em razão de sua vulnerabilidade social, sua rotina de trabalho.

Ainda alvo de críticas nos estados da federação onde houve a tramitação do referido projeto, há que se destacar que não há qualquer eiva de vício formal, tornando a lei inconstitucional. Os opositores da ideia sustentam a sua inconstitucionalidade alegando que a legislação sobre aspectos trabalhistas é de competência federativa, não podendo estados ou municípios legislar sobre este assunto.
O que deve ser pontuado é que não se pretende, com o referido projeto, alterar qualquer norma de direito do trabalho. Pretende-se apenas que a Prefeitura do Salvador e os órgãos a ele integrados adotem a regra de contratar com empresas que tenham em seus quadros ao menos 10% de egressos do regime prisional, cumpridores de penas alternativas e adolescentes em medida socioeducativa.

Na mesma esteira, estas mesmas pessoas, com o devido amparo legal pretendido, teriam por benefício uma cota a ser definida, nos concursos públicos realizados pela Municipalidade de Salvador e seus órgãos, a fim de assegurar a igualdade de tratamento preconizada na Carta Cidadã de 1988.

Previsão legislativa na LOM – Lei Orgânica do Município de Salvador
A inteligência da LOM, particularmente no art. 21, do Título II, Capítulo II, Seção I, que trata das competências privativas da Câmara de Vereadores, consta:
"art. 21. Compete a Câmara:
I – Privativamente
t) Autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outro Município e entidades privadas em geral." (grifo nosso)
Conforme se pode observar da previsão legislativa, a Câmara de Vereadores pode autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos, como o que se pretende com a referida lei, a fim de contratar empresas que tenham em seu quadro de funcionários ex-detentos, cumpridores de pena alternativa ou adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

A Municipalidade tem o condão de promover o desenvolvimento econômico e social, buscando garantir o emprego e a justa remuneração. É com base nestes preceitos, insculpidos no art. 176 da LOM que se ampara a pretensão do referido projeto de lei. Senão, vejamos:

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo lhe:
I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;
VIII - a redução das desigualdades sociais.

Como se pode inferir dos dispositivos legais colacionados, promover a redução das desigualdades sociais dando atenção ao trabalho, especialmente dos sujeitos multi citados ao longo de todo o texto, atende os requisitos da legislação orgânica municipal, longe da eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, posto que não se estará legislando sobre regras prisionais, concernentes ao direito penal ou regras laborais, pertencentes ao direito trabalhista, ambos de competência privativa da União Federal.

Conclusão

O fim colimado com o projeto de lei ora pretendido é garantir, através das cotas em empresas que contratem com a Municipalidade da Cidade de Salvador e concursos, a isonomia de tratamento entre os ex-detentos, cumpridores de pena alternativa e adolescentes em medida socioeducativa e o demais cidadãos da sociedade, permitindo-lhes o acesso ao trabalho e, por via de consequência, a retomada de sua dignidade.

Ato contínuo, entende-se como um instrumento de reinserção social, de diminuição do percentual de desempregados egressos do regime prisional e de assegurador de políticas sociais que intentam para a redução de danos, nos casos de drogadição e do tráfico de drogas.

Aquele ex-detento ou adolescente que sai da pena empregado, com um oficio, com renda, com dignidade, dificilmente entrará ou regressará ao mundo das drogas e ao submundo do crime.

A previsão de cotas para os sujeitos retro mencionados, seja para contratação em empresas que prestem serviços à Municipalidade, seja para participar em igualdade de condições em concursos públicos, proporcionará uma equalização, ou pelo menos uma redução das disparidades sociais existentes e agravadas pelo atual regime prisional, que como dito alhures, forma criminosos, cada vez mais experientes e especializados na prática delituosa.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 39/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os serviços municipais de transportes coletivos de passageiros por ônibus funcionarão, de forma ininterrupta, durante 24 (vinte quatro) horas, por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Na fixação dos horários, frequência, frota e terminais de cada linha, as empresas prestadoras dos serviços observarão o sistema de 04 (quatro) turnos para o pessoal de operação.

Parágrafo Único – O pessoal de operação é constituído por motorista, cobrador, despachante e fiscal da empresa.

Art. 3º - Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador- TRANSALVADOR e Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros – AGERT implementarem e fiscalizarem o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam- se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Salvador é um dos principais destinos turísticos do país e importante segmento da economia, cuja dinâmica das suas atividades exige uma oferta diuturna de seus serviços de transporte coletivo de passageiros. Com o Brasil como sede da copa do Mundo da FIFA Brasil, 2014, evidencia-se a necessidade de intensificação das ações de organização e estruturação no transporte para atender a população e o grande número de turistas esperados para o Mundial. Temos que levar em conta também a nova redação da Lei Seca, em que o motorista flagrado sob efeito de álcool ou drogas psicoativas será multado em R$ 1.915,30, o dobro do valor antigo, considerando que com os ônibus rodando 24 horas por dia, a população terá a opção de pegar um transporte coletivo de ônibus ao sair da balada, em que o custo é mais acessível que um táxi, e chegará a sua residência com segurança.

Para atender a essa posição nacional é imprescindível que o transporte coletivo urbano funcione de forma ininterrupta, para o atendimento à população, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Como o transporte coletivo urbano é serviço essencial e deve ser prestado com pontualidade, segurança, eficácia e conforto, compatíveis com a dignidade da pessoa humana do usuário e do trabalhador surgem daí a necessidade em se fixar novos horários de funcionamento dos serviços de transporte coletivo com a ampliação do número de turnos para o pessoal de operação do Sistema, pois se trata de uma atividade extremamente penosa da forma como está estruturada e funcionando, que se agrava pela geografia acidentada da cidade.

Além de penoso, o trabalho dos operadores do sistema o expõe a agentes insalubres, como é o caso da exposição ao ruído e às vibrações de baixas e médias frequências que acarretam problemas gastrointestinais, tonturas, alterações da visão, devido a ressonância nos diversos órgãos do corpo do trabalhador. Por outro lado, esses profissionais encontram-se frequentemente expostos aos riscos de acidentes de trânsito e em contínuo processo de estresse nas relações com os usuários. Daí a necessidade de diminuição do tempo de exposição profissional a esses fatores de agressão, não só para evitar o aumento de incidências de patologias e o seu agravamento, como também para garantir e oferecer um novo padrão de qualidade dos serviços com conforto, rapidez e segurança aos usuários.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 40/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação e cadastramento de menores que se hospedem em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 31

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a exigência de documento de identificação que ajude a constatar a maior idade da pessoa que se hospede em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Uma vez constatado que se trata de menor de dezoito anos: Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres são obrigados a cadastrar as crianças e os adolescentes que se hospedarem, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90).

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter pelo menos os seguintes dados:

I - nome completo da criança ou adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;
II - nome e endereço dos pais ou do representante legal, ou do acompanhante responsável, comprovados com a apresentação de documento de identidade;
III- autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente;
IV – a procedência, o destino e o motivo da viagem.

§2º - A identificação dos pais é obrigatória, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, mesmo que autorizado legalmente.

§3º - Quando a criança ou adolescente estiver acompanhado de representante legal ou acompanhante o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente, além de cópia dos documentos de identidade.

Art. 3º - O cadastro referido no artigo anterior deve ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares do município de Salvador durante cinco anos.

Art. 4º - Caso não seja apresentada a autorização da Vara da Infância e da Juventude ou correspondente, conforme legislação vigente, por parte de quem se identifique como responsável pela criança ou adolescente, impede o registro de hóspede, conforme o art. 250 da Lei 8.069/90, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob pena de figurar como cúmplice nos autos da ação penal.

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que o Município de Salvador é destino de grande e considerável parcela dos turista que visitam o Brasil, bem como do turismo interno.

Levando-se em consideração que embora seja uma prática ilegal, o turismo sexual é muito praticado em todo o mundo, com maiores lastros nos países subdesenvolvidos. E, no norte e nordeste brasileiro é ainda mais grave.

Há que se considerar também que a exploração e a violência sexuais não são praticadas apenas por estranhos, pelo contrario: há estudos que demonstram que grande parte dos casos ocorre com envolvimento de pessoas conhecidas e com parentes.

Restando ainda dever de garantir à criança e ao adolescente o zelo e a proteção de seus direitos essenciais, conforme LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

Das Disposições Preliminares:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."...

Uma vez que diversos segmentos da sociedade (Educadores, Profissionais da Saúde; O Poder Público; etc.), começam a despertar para tais problemas que acometem a sociedade por meio das mazelas e malefícios praticados contra as crianças, os adolescentes e por extensão às suas famílias.

Considerando-se a evidente degeneração e desagregação da instituição familiar, principalmente as famílias de baixa renda que se encontram em situações extremas de vulnerabilidade social, pelos diversos motivos já discutidos e ainda em pauta; o consumo e o tráfico de drogas; a prostituição/exploração e a violência sexuais; etc.

Considerando-se ainda que este sistema de cadastros facilitará a fiscalização por parte dos órgãos competentes para tal, posto que gerará um registro que poderá ser consultado a qualquer tempo, bem como o estimulo aos responsáveis pelos estabelecimentos no sentido de denunciarem.

Considerando-se tudo que fora exposto até aqui, bem como tudo aquilo que todos nós estamos cansados de saber acerca do assunto, acredito seja evidente a justeza do objeto da proposição, ora em tela, para apreciação nesta casa, por parte dos briosos e aquilatáveis edis, que sei: entendem a importância e proeminência da utilidade de tal iniciativa. Contando com o apoio dos nobres parlamentares submeto à ANALISE e APROVAÇÃO. Assim, estaremos Cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses, Cumprindo mais uma vez nossa missão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 41/13

Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, serviço de sexo, de acompanhantes e demais atividades congêneres em todos os veículos de comunicação social da cidade de Salvador.

Art. 2º A proibição a que esta Lei se refere alcança qualquer tipo de engenho publicitário através de jornais, revistas, panfletos, carro de som, outdoor, busdoor, e outros.

Parágrafo Único: A proibição deste artigo estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer o órgão público responsável pela fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 4º As empresas a que se referem os artigos 1º e 2º da presente Lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, por peça ou anúncio veiculado.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro, depois o triplo, progressivamente.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 32

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando-se tudo quanto denunciado pelos veículos de comunicação, órgãos oficiais de estatísticas e segurança, bem como instituições internacionais diversas, a presente proposição tem por objetivo combater o comércio da prostituição que fere gravemente a sociedade Soteropolitano, a Bahia, o Brasil violentando a integridade e dignidade de milhões pelo mundo afora. Considerando-se tais aspectos uma das metas é combater e dificultar a proliferação das operações ilícitas ligadas à indústria do sexo, o tráfico de drogas, o tráfico de mulheres e a pedofilia.

Este projeto tem como finalidade proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telessexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como: jornais, revistas, emissoras de radiofusão sonora e televisão, que atinge negativamente a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A família, as crianças e os adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é célula básica para formação do cidadão, contribuindo na construção da sua personalidade, dando ensinamentos de valores morais, religiosos e de bons costumes, que começa na infância, daí a importância da preservação do seio familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Pelo exposto, apelo aos meus colegas, ilustres vereadores desta Casa Legislativa, para que prudentemente aprovemos esta proposição que busca combater e prevenir os abusos que vêm sendo cometidos, proibindo a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Contando com o apoio dos nobres parlamentares, apresento a proposição em tela. Assim, estaremos Cuidando daqueles que nos escolheram para representá-los e zelar por seus interesses.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 45/13

Considera de utilidade pública municipal a Associação Clube das Crianças.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Clube das Crianças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2013.
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A Associação Clube das Crianças, situada à Rua do Cascalho, n.º 12, Loteamento Jardim Imperial, no bairro de Pituaçu, é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, fundada em 22 de maio de 1988, tendo como finalidades a assistência social, promoção do ensino infantil e fundamental, assistência médica-odontológica e serviço de creche.

Na atualidade atende 80 (oitenta) crianças das invasões do Golfo Pérsico, Irmã Dulce e Alto da Beira-mar, assistindo-as através do serviço de creche, campanhas de vacinação, campanhas de prevenção de doenças como cólera e dengue, distribuição de sopas e brinquedos.

Possui parceria com o programa Prato Amigo, com as Voluntárias Sociais da Bahia e Associação Beneficente Ágata Esmeralda buscando desenvolver ações sócio-educativas, buscando o fortalecimento da cidadania.

A Associação Clube das Crianças funciona numa área de 900 metros quadrados, com 04 (quatro) sala, banheiros, cozinha, área de lazer, aonde ministra aulas para turmas do maternal I e II, jardim I e II, reforço escolar, em período integral, das 07:00 as 17:00, oferecendo a elas café da manhã, almoço e jantar.

A Associação Clube das Crianças abre mais uma frente de trabalho, integrando-se a luta pela promoção paz, apoiando ações governamentais, contribuindo com a construção de um futuro melhor para crianças, demonstrando sua importância e utilidade pública, razão pela qual encaminho a presente preposição.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE LEI Nº 46/13

INSTITUI O CÓDIGO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.403/72 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Código disciplina as regras gerais e específicas de proteção contra incêndio e pânico a serem obedecidas no projeto, construção, uso e manutenção de edificações urbanas e rurais, localizadas no Município de Salvador, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 2º - Ficam obrigatórios a instalação de equipamentos e o atendimento de medidas de proteção contra incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir no Município de Salvador, de acordo com as disposições deste Código.

§ 1º – Este Código se aplica às edificações existentes, inclusive, quando forem reformadas, aumentadas ou tiverem sua ocupação mudada, de acordo com o estabelecido no Capítulo VII;

§ 2º – O disposto neste Código não exclui as demais exigências referentes a aprovação de projetos de construção;

§ 3º - Não se incluem no disposto neste artigo os projetos relativos a edifícios unidomiciliares.

CAPÍTULO II
Dos objetivos

Art. 3º - Os objetivos deste Código são:
I – proteger a vida dos ocupantes das edificações em caso de incêndio ou pânico;
II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
IV – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
V – proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco;
VI - reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
VII – possibilitar a incorporação de novas conquistas tecnológicas no combate ao incêndio.

CAPÍTULO III
Das definições

Art. 4º - Para fins deste Código consideram-se:
I – **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas
II – **Altura da Edificação:**

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente.

III – **Alvará de Autorização:** documento expedido pela Prefeitura a título precário e/ou provisório para execução de um empreendimento ou exercício de uma atividade;
IV - **Ampliação:** é o aumento da área construída da edificação;
V – **Análise:** é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;
VI – **Andar:** é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;
VII – **Área da Edificação:** é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação, incluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 33

VIII – **Área útil:** superfície utilizável da área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares;
IX – **Área de Risco ou Área sob Controle Especial:** qualquer área ou espaço, coberto ou descoberto, que contenha armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;
X – **ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;
XI – **Ático:** é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;
XII - **Auto de Vistoria (AV):** documento emitido pela SUCOM ou Corpo de Bombeiros certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;
XIII – **Autorização para Adequação:** documento emitido pela SUCOM ou Corpo de Bombeiros certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;
XIV – **Carga de Incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;
XV - **CAU:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
XVI – **Certificado de Aprovação:** documento expedido pelo órgão competente relativo ao projeto de instalação de dispositivos de Segurança contra Incêndio e Pânico;
XVII - **Certificado de Conclusão:** documento expedido pelo órgão competente relativo à execução de projeto de instalação de dispositivos de Segurança contra Incêndio e Pânico conforme aprovado;
XVIII – **Comissão Permanente:** comissão constituída por servidores municipais de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre profissionais das áreas de engenharia, arquitetura ou prevenção de sinistros do órgão competente;
XIX – **CREA:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
XX – **Depósito:** espaço destinado ao armazenamento de quaisquer produtos, substâncias químicas, inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos;
XXI - **Edificação (edifício):** é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;
XXII – **Edificação Existente:** é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Código, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Código.
XXIII – **Edificação Térrea:** é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;
XXIV – **Edificação unidomiciliar:** é a área construída destinada ao abrigo de apenas uma unidade residencial;
XXV - **Emergência:** é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;
XXVI – **Espaços para Espetáculos programados:** qualquer espaço público ou privado, coberto ou descoberto, aberto ou fechado, utilizado para eventos de qualquer natureza e que gere concentração de público, a exemplo de apresentações musicais, atrações esportivas, circos, parques de diversões, shows pirotécnicos etc;
XXVII – **GLP:** Gás Liquefeito de Petróleo. Produto constituído predominantemente por propano, propeno, butano e buteno;
XXVIIII – **GN:** Gás Natural. Produto originário de combustíveis fósseis, pela mistura de gases leves metano, etano e propano;
XXIX – **Grupo de Vistoria:** constituído por servidores lotados no órgão competente, tem como objetivo inspecionar as edificações existentes e atividades em funcionamento que constituam ou possam vir a se constituir em risco ou perigo para a população;
XXX – **NBR:** Norma Brasileira Registrada;
XXXI – **Nível de Descarga (pavimento de descarga):** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;
XXXII – **Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;
XXXIII - **Ocupação:** é a atividade ou uso da uma edificação, constante de tabela de classificação;
XXXIV – **Pavimento:** é o plano de piso;
XXXV – **Peça Gráfica:** desenho gráfico representativo de projeto;
XXXVI – **Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo Corpo de Bombeiros, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;
XXXVII – **Piso**: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;
XXXVIII – **Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
XXXIX – **Proteção passiva:** dispositivos construtivos que, aplicados isoladamente ou em conjunto a uma edificação, retardam a propagação do fogo;
XL – **Proteção ativa**: conjunto de equipamentos e instalações contra incêndio que dependem de uma ação para o seu funcionamento, seja manual ou automática;
XLI – **Reforma:** são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;
XLII – **Responsável Técnico:** é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;
XLIII – **Risco Específico:** situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;
XLIV – **RRT:** Registro de Responsabilidade Técnica do CAU;
XLV – **RTI:** Reserva Técnica de Incêndio, constante de volume de água previsto para uso exclusivo em combate a incêndio;
XLVI – **SPDA:** Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;
XLVII – **Unidade de Passagem:** largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e fixada em norma técnica;
XLVIII – **Subsolo:** é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno;
XLIX – **Vistoria:** é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO AO INCÊNDIO

Seção I
Da classificação

Art. 5º - As edificações e áreas de risco serão classificadas em função das características arquitetônicas, da carga de incêndio e da natureza das ocupações, considerando-se:
I – A ocupação da edificação, conforme TABELA I-A;
II – A altura, em metros, da soleira do pavimento de acesso à edificação ao piso do último pavimento:
até 12,00 m (doze metros)
superior a 12,00 (doze metros) até 30,00 (trinta metros)
superior a 30,00 (trinta metros)
III – A sua área construída total:
até 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados);
superior a 750 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) e até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados)
IV – a natureza do fogo:
classe A – fogo envolvendo materiais combustíveis sólidos, tais como madeiras, tecidos, papéis, borrachas, plásticos termoestáveis e outras fibras orgânicas, que queimam em superfície e profundidade deixando resíduos;
classe B – fogo envolvendo líquidos, gases inflamáveis ou combustíveis, plásticos e graxas que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície;
classe C – fogo envolvendo equipamentos e instalações elétricas energizados;
classe D – fogo em metais combustíveis, tais como magnésio, titânio, zircônio, sódio, potássio, lítio e outros materiais pirofóricos;
as demais classes observarão os critérios de segurança acima definidos.
V – o risco na ocupação da edificação, sendo este definido em função do seu enquadramento nas Classes de Ocupação estabelecidas pela Tarifa Seguro Incêndio do Brasil – TSIB, TABELA I-B, observando a sua edição em vigor sendo que, havendo mais de um risco na edificação, será sempre considerado o enquadramento superior, salvo se houver isolamento de risco:
risco pequeno – classes de ocupação 01 e 02, inclusive as multiresidenciais, excluídos os depósitos, sempre considerados de risco médio;
risco médio – classes de ocupação de 03 a 06, bem como os depósitos em qualquer classe de ocupação;
risco grande – classes de ocupação de 07 a 13.
Parágrafo único. Esse artigo não se aplica às edificações unifamiliares.

Seção II
Espaços para Espetáculos Programados

Art. 6º - Os espetáculos programados podem ocorrer, desde que autorizados pelos órgãos competentes em:
I – logradouros de uso público;
II – qualquer terreno não edificado, de propriedade pública ou privada;
III – empreendimentos regularmente licenciados;
IV – empreendimentos diferenciados dos espetáculos programados;
V - espaços localizados no Centro Histórico da Cidade do Salvador

Art. 7º – Os espaços para espetáculos programados deverão dispor para cada evento:
I – de um Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP elaborado segundo norma técnica;
II – de previsão de sistemas ou meios de monitoramento dos fatores de risco que permitam a prevenção de situação de acidente e pânico, além dos dispositivos de alerta e alarme a serem acionados diante das situações de risco intensificado;

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 34

III – de um sistema especial de orientação aos usuários do local, composto de painel com legendas nítidas, de fácil compreensão e também, quando necessário em função do tipo de evento, dispor de sistemas de comunicação audiovisuais que informem existência, a localização e como utilizar os dispositivos de proteção contra incêndio, informando também sobre os meios de desocupação e os procedimentos a serem adotados em situação de emergência;
IV – de gerador de energia elétrica para iluminação de emergência e sinalização de segurança das rotas de desocupação em espaços para eventos noturnos com área ocupada, coberta ou descoberta, igual ou maior a 500,00 m²;
V – de Brigada Contra Incêndio, devidamente identificada e credenciada pelo Corpo de Bombeiros, atendendo à NBR vigente;
VI – a apresentação de PSSP não desobriga a edificação de possuir projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado no órgão municipal competente.

Seção III
Áreas sob Controle Especiais

Art. 8º - São consideradas áreas sob controle especiais:
I – postos de revenda de gases;
II – depósitos de substâncias e produtos inflamáveis ou combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radiotivos ou explosivos;
III – edificações ou áreas destinadas à fabricação, depósitos, comercialização ou manuseio de fogos de artifícios.

Seção IV
Dos depósitos de substâncias e Produtos inflamáveis, combustíveis, tóxicos, corrosivos, infectantes, radioativos ou explosivos

Art. 9º - Os depósitos de que trata esta seção, cobertos ou descobertos, quaisquer que sejam as formas de acondicionamento utilizadas, deverão atender as Normas Brasileiras e Internacionais relativas ao assunto associadas às seguintes exigências:
I – quando situados nas proximidades de estabelecimentos militares, terão a sua aprovação condicionada à autorização dos Ministérios competentes;
II – quando situados em aeroportos, deverão localizar-se nas áreas reservadas pelo Ministério competente e nas condições impostas por este;
III – quando situados em instalações portuárias, marítimas, fluviais ou lacustres, deverão localizar-se em área afastada do movimento de passageiros e de cargas gerais.

Seção V
Da fabricação, transporte, comércio e uso de fogos de artifícios e pirotécnicos

Art. 10º - Deverão atender o disposto no Decreto Estadual nº 12.163 de 07 de junho de 2010, ou norma posterior, e ao estabelecido neste Código.

Art. 11 - A liberação de Alvará de Autorização Especial para realização de shows pirotécnicos em área urbana do Município, ficará condicionada à apresentação de Autorização da Coordenação de Produtos Controlados da Polícia Civil – CPC/SSP-Ba, acompanhada de documento emitido pelo Departamento de Polícia Técnica – DPT/SSP – BA.
Parágrafo único. Fica proibido, em qualquer hipótese, soltar fogos de artifícios ou pirotécnicos em:
I – áreas onde se localizem edificações de serviços de saúde e institucionais;
II – interior de locais de reunião de público (Centros esportivos, estações e terminais de passageiros, locais para produção e apresentação de artes cênicas, clubes sociais, construções provisórias e locais para refeições);
III – áreas de preservação ambiental permanente;
IV – faixas de areias de praias;
V – áreas próximas a postos de combustíveis;
VI – portas, janelas e terraços dando para via pública.

Seção VI
Das medidas de segurança

Art. 12 - Medidas de segurança, para os efeitos desse Código, é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.
Parágrafo único. As edificações e áreas de risco serão dotadas, de acordo com os respectivos riscos e ocupações, das seguintes medidas de segurança visando a prevenção e proteção contra incêndio e pânico:
I - restritivas ao surgimento de incêndio;
II - de controle do incêndio;
III - de detecção e alarme;
IV - de escape;
V - de acesso e facilidades para as operações de socorro;
VI - de proteção estrutural em situações de incêndio;
VII - de administração da segurança contra incêndio;
VIII - de extinção de incêndio;
IX - de proteção, tranquilidade e salubridade públicas em eventos de reunião de público.

Subseção I
Dos sistemas de segurança

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, o sistema de segurança contra incêndio e pânico compreende o relacionado à prevenção e proteção (passiva e ativa), a saber:
I – Prevenção de riscos:
- Nas edificações em geral;
- Em espaços para espetáculos programados;
- Em outros locais, inclusive descobertos.

II – Os meios de prevenção, relacionados à arquitetura de edificação, envolvendo:
- Proteção passiva relacionada a técnicas construtivas, materiais construtivos e de acabamento que retardem o fogo e evitem a fumaça, meios de isolamento e dispersão da fumaça;
- A compartimentação (horizontal e vertical) de áreas;
- O isolamento de riscos;
- O controle de carga combustível, temperatura, oxigênio e reação em cadeia;
- O controle de fogo, fumaça e gases;
- A movimentação de pessoal no sentido vertical e horizontal (áreas de refúgio e saídas de emergência);
- O isolamento e proteção da central de gás.

III – Os dispositivos de proteção, detecção e combate ao incêndio, quando utilizados:
- Dispositivos transportáveis (extintores, portáteis e sobre rodas);
- Dispositivos fixos (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, sistemas de aplicação de espumas etc.);
- Sistemas especiais para aplicação de gases.

IV – Os sistemas de iluminação de emergência e sinalização de segurança;
V – As ações e práticas em:
- Formação e treinamento de brigadas contra incêndio;
- Plano de emergência para atuação em caso de sinistros;
- Treinamentos, exercícios e simulações.

Art. 14 - São dispositivos de proteção contra incêndio e pânico:
I – a proteção passiva;
II – os componentes estruturais existentes à combustão;
III – os materiais combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti-combustão;
IV – as portas corta-fogo;
V – os vidros resistentes à ação do calor;

Parágrafo único. Os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico deverão ser mantidos em locais desobstruídos, de fácil acesso e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Subseção II
Dispositivos que retardam a propagação do fogo

Art. 15 - A proteção passiva deverá atender ao determinado na NBR vigente e observar as seguintes exigências:
I – componentes estruturais resistentes à combustão:
- Lajes com enchimento a base de placas de EPS-Resinas de Poliestileno, alto extinguível, deverão merecer análise específica, em função do recobrimento adotado, respeitadas as recomendações da NBR, ou outro material mais resistente ao fogo;
- As lajes especificadas no item anterior para espaços de grande afluência de público deverão ser adequadamente protegidas contra incêndio;
- Os postos verticais (shafts) quando instalados fora das áreas molhadas, como sanitários, copas, refeitórios e similares, deverão possuir fechamento, inspecionáveis ou não, por material incombustível ou à prova de fogo por 2(duas) horas e perfeitamente estanque.

II – matérias combustíveis tratados por processos retardantes à combustão ou anti-combustão além de outros aplicados como isoladores de calor e contra a propagação do fogo;
III – portas corta-fogo;
IV – vidros aramados ou temperados resistentes à ação do calor;
V – compartimento horizontal e vertical de modo a impedir a propagação do incêndio respectivamente no pavimento de origem para outros ambientes no mesmo plano e entre pavimentos consecutivos, de acordo com os seguinte parâmetros:
- Parede corta-fogo de compartimentação deverá ser construída entre o piso e o teto devidamente vinculada à estrutura do edifício, com reforços estruturais adequados, inclusive os gessos acartonados do tipo RF (resistente ao fogo);
- No caso de edificações que possuem materiais construtivos combustíveis na cobertura (estrutura ou telhado), a parede corta-fogo de compartimentação deverá estender-se no mínimo a 1 (um) metro acima da linha de cobertura (telhado);
- As paredes mencionadas no item anterior devem ser dimensionadas estruturalmente de forma a não entrarem em colapso caso ocorra a ruína da cobertura do edifício do lado afetado pelo incêndio, por no mínimo 4 (quatro) horas;

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 35

As aberturas situadas na mesma fachada, em lados opostos da parede corta-fogo de compartimentação, devem ser afastadas horizontalmente entre si, por trechos de parede de 2 (dois) metros de extensão, devidamente consolidada à parede corta-fogo de compartimentação e apresentando a mesma resistência ao fogo;
A distância mencionada no item anterior poderá ser substituída por um prolongamento de parede corta-fogo de compartimentação, externa à edificação, com extensão mínima de 0,90 metros ou por uma aba ou sacada de igual dimensão;
A distância mínima para que ocorra isolamento de risco entre edificações num mesmo terreno, sem qualquer aberturas em suas paredes opostas, deverá ser de 1,5m;
A distância mínima para que ocorra isolamento de risco entre edificações no mesmo terreno, com abertura em suas paredes opostas, deverá ser de 3,00m;
A existência de via pública entre edificações constituirá condição suficiente para efeito de isolamento de risco.

VI – devem ser atendidas, com o intuito de dificultar a propagação vertical do incêndio pelo exterior dos edifícios, fachadas, as seguintes condições:

Deve existir separação na fachada entre aberturas de pavimentos consecutivos, que podem se constituir de vigas e/ou parapeito ou prolongamento dos entrepisos e sacadas, além do alinhamento da fachada;
Quando a separação for promovida por meio de vigas e/ou parapeitos, estes devem apresentar altura mínima de 1,20m separando aberturas de pavimento consecutivos;
Quando a separação for promovida por meio dos prolongamentos dos entrepisos, as abas devem projetar-se, no mínimo 0,90m além do plano externo da fachada;
As fachadas pré-moldadas devem ter seus elementos de fixação devidamente protegidos contra a ação do incêndio e as frestas com as vigas e/ou lajes devidamente seladas, não sendo admitidos os do tipo elastomérico, de forma a garantir a resistência ao fogo do conjunto;

Subseção III
Dos componentes estruturais

Art. 16 - As paredes, vigas, pilares, pisos e tetos resistentes ao fogo deverão atender às normas da ABNT vigentes no momento da realização do projeto.

Seção VII
Meios de desocupação

Art. 17 - Os edifícios e construções em geral deverão possuir espaços, dispositivos e equipamentos qualificados para o escoamento rápido das pessoas dos locais em situação de emergência.

Art. 18 - São meios de desocupação:
I – circulação de emergência;
II – iluminação de emergência;
III – sistemas alternativos, individuais ou coletivos, aprovados pela comunidade técnica.

Subseção I
Circulações de emergência

Art. 19 - As circulações de emergência, horizontais e verticais, classificadas como de uso coletivo e de uso privado compreendem:
I – acessos e saídas;
II – corredores:
III – escadas:
IV – rampas:
V – áreas de refúgio:
VI - sistemas alternativos aprovados pela comunidade técnica.

Subseção II
Dos sistemas alternativos

Art. 20 – Os sistemas alternativos de desocupação, individuais ou coletivos, quando utilizados, deverão atender ao determinado nas normas internacionais específicas, até a aprovação de normas brasileiras.

CAPÍTULO V
Da proteção ativa

Art. 21 - A proteção ativa é composta por equipamentos e instalações contra incêndio que dependem de uma ação para o seu funcionamento, seja manual ou automática.
§1° - o objetivo destas instalações é a detecção rápida do incêndio, permitindo maior segurança no abandono do edifício pelos ocupantes e tornando possível um combate e controle mais eficazes do fogo.
§2° - destacam-se como os principais sistemas de proteção ativa:
Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
Sistema de detecção e alarme automáticos de incêndio, compostos de detectores de fumaça, temperatura, raios infravermelhos, dentre outros, ligados a alarmes automáticos;
Sistema de alarme manual de incêndio (botoeiras);
Sistema de iluminação de emergência;
Sistema de controle / exaustão da fumaça de incêndio;
Sistemas de extinção automática de incêndio (chuveiros automáticos – sprinklers, e outros sistemas especiais de água ou gases);
Sistema de hidrantes;
Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
Portas corta-fogo para Saída de Emergência;
Rotas de fuga e plano de emergência;
Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
Brigadas contra incêndio.

Seção I
Da sinalização de segurança

Art. 22 - Consideram-se dispositivos de alerta, a sinalização de segurança e outras estabelecidas em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. A sinalização de segurança deverá atender ao determinado nas normas da ABNT sobre:
I – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico, formas, dimensões e cores;
II – Sinalização de segurança contra incêndio e pânico;
III – Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico;
IV – Proteção contra incêndio e símbolos gráficos para projeto.

Seção II
Sistema de detecção e alarme automáticos de incêndio

Art. 23 - Os sistemas automáticos de detecção de fumaça e calor deverão atender às determinações contidas nas normas da ABNT acerca de:
I – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
II – Detectores automáticos de fumaça para proteção contra incêndio.

Seção III
Sistema de alarme manual

Art. 24 – O sistema de acionador manual deverá atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:
I – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
II – Acionador manual para utilização em sistemas de detecção e alarme de incêndio.

Seção IV
Sistema de iluminação de emergência

Art. 25 - Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:
I – iluminação de saídas de emergência
II – reconhecimento de obstáculos;
III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual
Parágrafo único. Admite-se unicamente para a iluminação em tensão normal conectada a concessionária de energia elétrica ou ao grupo gerador de emergência, nas antecâmaras e escadas, sensores de presença individuais de iluminação, sendo vedada a sua utilização para os sinalizadores das rotas de desocupação.

Seção V
Sistema de controle / exaustão da fumaça de incêndio

Art. 26 - Duto de saída de ar é o espaço vertical no interior da edificação que permite a saída, em qualquer pavimento, de gases e fumaça para o ar livre, acima da cobertura da edificação.
Parágrafo único. Regulamento disporá normas técnicas sobre especificações e instalação dos dutos de saída de ar

Seção VI
Sistema de extinção automática de incêndio chuveiros automáticos

Art. 27 - A instalação de chuveiros automáticos (sprinklers) deve ser constituída de:
I – reservatório de água, com reserva forçada e permanente;
II – moto-bomba de incêndio e moto-bomba piloto para a pressurização do sistema, ambas com sucção positiva ou, quando com sucção negativa, dotada de tanque de escorva e, quando elétricas, a partida destas deve ser automática, admitindo-se a partida manual desde que com comando localizado ao lado de cada tomada de incêndio.
III – válvula de governo com válvulas de teste e alarme hidráulico de funcionamento;
IV – tubulações e conexões;
V – chuveiros automáticos (sprinklers) portadores de marca de conformidade nacional ou internacional reconhecida;
VI – registro de recalque, devidamente sinalizado, para uso do Corpo de Bombeiros, não po-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 36

dendo ser comum com o do sistema sob comando.

§1º - Na instalação de chuveiros automáticos de risco leve, com reservatório elevado, pode ser dispensada a válvula de governo com alarme hidráulico e bomba de pressurização, desde que esta instalação seja substituída por:
I – válvulas de retenção;
II – válvulas de fluxo ligadas ao sistema de alarme acústico;
III – sistema que permita a realização de testes de partida e vazão, instalada junto à bomba;
IV – drenos para esgotamento da rede.
§2º - A classificação dos riscos das ocupações atenderá ao estabelecido na NBR em vigor.

Art. 28 - A capacidade de abastecimento de água, os diâmetros, vazões e pressões das tubulações e chuveiros e a densidade da água devem atender às regras da NBR ou, na falta deste, por regulamento:

Seção VII
Sistema de hidrantes

Art. 29 - A instalação de hidrantes é constituída de reservatório, barrilete de incêndio, registro de paragem, válvula de retenção, colunas de incêndio com respectivos equipamentos e registros de recalque.

Art. 30 – A reserva técnica de incêndio para hidrantes pode ser instalada em reservatório superior ou inferior.
§ 1º – Na impossibilidade de ser atingida a pressão necessária no sistema por gravidade, é permitido o uso de bombeamento no reservatório superior, desde que com funcionamento automático.
§ 2º – Não é admitida a utilização de reserva de incêndio pelo emprego conjugado de reservatórios superior e inferior.

Art. 31 – A reserva técnica de incêndio deve atender ao disposto na Tabela II deste Código;

Seção VIII
Sistema de proteção por extintores de incêndio

Art. 32 - Os extintores empregados no sistema preventivo podem ser do tipo manual ou sobre rodas (carretas), observando o prescrito neste Capítulo.

Parágrafo único. Somente são aceitos os extintores que possuem o selo atualizado de Marca de Conformidade do INMETRO e respectivos Organismos de Certificação Credenciados.

Art. 33 - O número mínimo e a capacidade dos extintores necessários para um sistema preventivo dependem:
I – da classificação do risco incêndio;
II – da adequação do agente-extintor à classe de incêndio;
III – da quantidade de agente-extintor;
IV – da área e da distância máxima para alcançar o extintor

§ 1º – São exigidos extintores que cubram todas as classes de incêndio existentes na edificação, intercalando os diferentes tipos indicados e respeitando a quantidade de uma unidade para cada área de ação máxima ou por pavimento.
§ 2º - Nos auditórios, teatros em geral, cinemas, boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados e Circos, todos os extintores serão da classe ABC, salvo quando o órgão responsável pela liberação do projeto determinar a necessidade de extintor da classe D, quando será exigido cumulativamente aos extintores de classe ABC.

Art. 34 - Os extintores portáteis e os extintores sobre rodas (carretas) deverão atender às determinações contidas nas seguintes normas da ABNT:
I – Identificadores de extintores de incêndio – Dimensões e cores;
II – Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
III – Extintores de incêndio com carga d'água;
IV – Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (gás carbônico);
V – Extintores de incêndio com carga de pó;
VI – Extintores de incêndio com carga de halogenado.

Seção IX
Portas corta-fogo

Art. 35 - As portas corta-fogo são próprias para isolamento e proteção das rotas de fuga, retardando a propagação do fogo e da fumaça, devendo atender às disposições das normas da ABNT vigentes.
§1º - A porta corta-fogo deve resistir ao calor por 60 (sessenta) minutos, no mínimo;
§2º - Toda porta corta-fogo deve abrir sempre no sentido de saída das pessoas.

Seção X
Rotas de fuga e plano de emergência

Art. 36 - As saídas de emergência devem sempre ser mantidas desobstruídas e bem sinalizadas, compreende o seguinte:
I – acessos ou rotas de saída horizontais;
II – escadas (enclausuradas ou não) e/ou rampas;
III – descarga.

Art. 37 - O número mínimo de saídas e os tipos de escadas exigidos para os diversos tipos de ocupação, em função da altura e dimensões em planta de cada edificação, serão dispostos em regulamento.

§ 1º – O número de saídas será aumentado em função das disposições da Tabela III;
§ 2º - A largura das saídas de emergência deve ser dimensionada em função da população da edificação, sendo obtida por meio de norma da ABNT vigente ou definido especificamente em regulamento.

Art. 38 - Os estabelecimentos devem possuir Plano de Emergência, consistindo em documento que deverá conter peças gráficas, fotografias, memoriais e cálculos demonstrativos das distâncias a percorrer, larguras das circulações e saídas de emergência, descrevendo procedimentos a serem adotados em situações de emergência e pânico.

Seção XI
Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 39 - O sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, deverá atender as determinações contidas na NBR específica sobre o assunto.

Art. 40 - As massas metálicas como torres, antenas, guarda-corpos, painéis de propaganda e sinalização devem ser interligadas aos cabos de descida do pára-raios, integrando o sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Seção XII
Brigadas contra incêndio

Art. 41 - Toda e qualquer edificação em que forem exigidos quaisquer tipos de dispositivos de proteção contra incêndio e pânico deverão dispor de brigada contra incêndio, pessoas treinadas nos termos das determinações técnicas da ABNT.

§1º É de responsabilidade do proprietário do estabelecimento o treinamento de pessoal por centro credenciado para operação dos dispositivos de proteção de combate a incêndio;
§2º - O estabelecimento deve manter, em local visível, Certificado de Capacitação de Pessoal para Brigada de Incêndio;
§3º - Quando o estabelecimento estiver em funcionamento, deverá conter a presença de pessoal treinado para operação dos dispositivos a que trata este artigo, em quantidade a ser definida em regulamento, sendo de, no mínimo, uma pessoa;

CAPÍTULO VI
Dos planos de emergência

Art. 42 - Os planos de Emergência serão específicos para cada ocupação das edificações, atenderão no mínimo às legislações citadas neste Código, deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados nos seus órgãos de classe, apresentada a respectiva ART ou RRT e ser documento integrante do Laudo de Vistoria previsto na Lei Municipal 5.907 de 23 de janeiro de 2001.

Art. 43 - Deverá ser promovido, anualmente, treinamento para o quadro funcional da edificação no sentido de desocupação dos seus usuários, bem como teste dos dispositivos de proteção contra incêndio e pânico, estabelecido no Plano de Emergência, com formação da BRIGADA de INCÊNDIO.

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá ser feito treinamento de aprendizado no manuseio de elevadores, para retirada de pessoas retidas na cabine.

CAPÍTULO VII
Das edificações existentes

Art. 44 – As edificações existentes e aquelas cuja ocupação seja modificada ou reformada, deverão ser adequadas às normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As justificativas técnicas relacionadas às adequações aqui indicadas deverão ser apresentadas através de laudo elaborado por profissional especializado no assunto e anexado ao memorial descritivo.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 37

Art. 45 - Na impossibilidade técnica, de construção da escada de emergência, nos termos estabelecidos neste Código e a juízo da SUCOM ou do Corpo de Bombeiros, poderão ser adotadas as seguintes alternativas:

Dispensa das exigências relativas às dimensões, disposição e número de degraus.
Isolamento da escada e dos corredores de acesso efetuado através da colocação de portas corta-fogo, nos halls dos elevadores e nos acessos a compartimentos outros, devendo ser retirados os tubos de lixo e isolando-se outros riscos;
Isolamento entre o pavimento de descarga e os pavimentos inferiores;
Construção de passarela(s) entre prédios, cujos acessos deverão ser dotados de portas corta-fogo abrindo no sentido dos fluxos de saídas e, executadas em concreto, ferro ou material resistente ao fogo;
Utilização de escadas externas, adequadamente protegidas conforme normas técnicas, afastadas 3,00m (três metros) no mínimo, de qualquer abertura existente na edificação.

CAPÍTULO VIII
Projeto

Art. 46 - Os projetos de segurança contra incêndio e pânico bem como os demais aqui indicados deverão ser apresentados em 02 (duas) vias de peças gráficas, acompanhados de cópia do documento de responsabilidade técnica do conselho de classe do profissional responsável, devendo ser encaminhado para análise e aprovação, atendendo às seguintes exigências:

I – Para qualquer tipo de edificação:

Peças gráficas de localização, de situação, baixas de todos os pavimentos, de cortes e de fachadas apresentadas nas mesmas escalas e com todos os elementos gráficos similares à do projeto arquitetônico aprovado, inclusive carimbo de identificação contendo as instalações de proteção passiva e indicando a localização dos dispositivos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico (proteção ativa), ambos destacados na cor vermelha e conforme legendas indicadas nas normas técnicas e específicas citadas neste Código;
Memorial descritivo, onde conste a identificação e classificação da edificação, descrição das instalações e dos tipos de dispositivos especificados;
Assinaturas nas peças gráficas do proprietário e do autor do projeto e no memorial descritivo somente do responsável técnico.

II – Para os espaços onde serão realizados espetáculos programados:

Peça gráfica de localização com a indicação dos usos existentes num raio de 100 (cem) metros a partir dos limites do evento bem como identificação das vias de acesso com as suas respectivas hierarquias;
Peça gráfica de situação com a indicação das instalações fixas, equipamentos de apoio, saídas de emergência, sinalização de segurança e demais dispositivos de segurança contra incêndio e pânico exigidos neste Código e pelas normas técnicas brasileiras;
Plano de Segurança para Situações de Pânico – PSSP, considerando as determinações contidas nas normas técnicas brasileiras pertinentes além daquelas estabelecidas pelo órgão de Defesa Civil do Município para cada tipo de evento;
Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

III – Para as centrais de GLP:

Peças gráficas de localização de situação, baixas, de cortes e de fachadas com indicação da localização da central de GLP e seus afastamentos em relação aos usos do entorno, conforme estabelecido em NBR da ABNT sobre Central predial de gás liquefeito de petróleo, bem como em legislação municipal pertinente;
Memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento bem como especificação do vasilhame a ser utilizado;
Indicação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico conforme este Código;
Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

IV – Para postos de revenda de GLP:

Peças gráficas e localização, de situação, baixas, de cortes e de fachadas com indicação das edificações e SUS ocupações existentes no perímetro definido em função da capacidade de armazenamento, conforme legislação municipal pertinente;
Memorial descritivo, informando a capacidade de armazenamento e as características dos produtos e substâncias a serem comercializados;
Indicação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico conforme este Código;
Assinaturas nas peças gráficas e demais documentos do requerente e do autor do projeto.

CAPÍTULO IX
Do tratamento às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais

Art. 47 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

§ 1º – Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto a SUCOM são:

I - formulário de segurança contra incêndio para PTS (Tabela IV);

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico sobre os riscos específicos existentes na edificação, instalação ou área de risco, tais como: gases inflamáveis e vasos sob pressão, entre outros;

III - comprovante do pagamento do emolumento correspondente ao pedido de vistoria.

Art. 48 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio da Prefeitura Municipal na rede de alcance mundial.

§ 1º – Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 2º – Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Art. 49 - O Corpo de Bombeiros e a SUCOM podem, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º – A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º – Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos do Regulamento.

§ 3º – Constatada a não observância do cumprimento do Regulamento, a SUCOM iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Art. 50 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros ou SUCOM.

CAPÍTULO X
Das Responsabilidades

Art. 51 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Código, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 52 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Art. 53 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do Auto de Vistoria (AV), independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO XI
Procedimentos Administrativos

Seção I
Análise e Tramitação dos Projetos

Art. 54 - Será criada uma Comissão Permanente, constituída por servidores municipais de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre os profissionais das áreas de Arquitetura e Engenharia.

§ 1º - A Comissão Permanente a que se refere este Artigo, será constituída por 03(três) profissionais, sendo 02(dois) arquitetos ou engenheiros, lotados na SUCOM e devidamente registrados nos seus conselhos de classe e 01(um) de livre escolha do Prefeito Municipal com a mesma qualificação profissional e lotação exigida para os demais membros.

Art. 55 – Caberá a esta Comissão Permanente:

analisar e emitir parecer técnico nos Projetos de Segurança contra Incêndio e Pânico;

avaliar as disposições e determinações previstas neste Código e os eventuais conflitos decorrentes de sua aplicação;

apresentar propostas à Câmara Municipal para modificação deste Código;

expedir, através de Orientações Técnicas – OT, determinações decorrentes de interpretações divergentes ou dúvidas quanto às exigências previstas neste Código e que servirão para aprovação de projetos similares.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 38

Art. 56 – Quando da solicitação de Licença para Construção o projeto arquitetônico da edificação, deverá atender, no mínimo, em relação à segurança contra incêndio e pânico, aos seguintes itens:
classificação da edificação em relação ao grupo e divisão, conforme TABELA I deste Código;
identificação dos volumes nos reservatórios de água, superior ou inferior, em relação ao consumo e RTI – Reserva Técnica de Incêndio;
memória de cálculo do dimensionamento da saída de emergência quando solicitado;
indicação das escadas de segurança, ante-câmaras, dutos de entrada de ar e de saída de fumaça, elevação do duto de saída de fumaça na cobertura, duto de captação de ar externo e sala de equipamento de pressurização quando houver;
indicação da localização da central de gás com capacidade máxima de armazenamento e afastamento permitidos em peças gráficas baixa, de corte e vista;
indicação do local e dos compartimentos destinados á instalação do grupo motogerador, da subestação de energia elétrica e outros equipamentos, quando exigidos.

Art. 57 – Nenhuma peça gráfica poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem o projeto, não sendo admitidas quaisquer correções manuscritas na representação dos elementos componentes do projeto de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 58 – Após a expedição do Alvará de Licença para Construção, deverá, no prazo máximo de 90(noventa) dias, ser apresentado o projeto de segurança contra incêndio e pânico para aprovação na SUCOM.
§1º - O Corpo de Bombeiros também tem autorização para avaliar e aprovar o projeto de segurança contra incêndio, sendo que o documento de aprovação será aceito como equivalente ao "Certificado de Aprovação" descrito no art. 59 e parágrafo único do art. 60 deste Código;
§2º - Não atendido ao determinado no caput deste artigo, será invalidado sumariamente o Alvará de Licença para Construção e a sua revalidação dependerá da apresentação e aprovação do referido projeto.

Art. 59 – Será emitido "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO" relativo ao projeto de segurança contra incêndio e pânico com o mesmo prazo de validade do Alvará de Licença para Construção.

Art. 60 – As edificações existentes estão obrigadas a apresentar projeto de segurança contra incêndio e pânico para adequação das suas instalações ao estabelecido neste Código em conformidade com a Lei 5.907/2001.

Parágrafo Único. Aprovado o projeto, será emitido "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO" específico para a sua execução, com prazo de validade máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias sendo permitida a sua renovação apenas uma vez pelo o mesmo período, se a edificação encontrar-se sem uso por qualquer atividade.

Art. 61 – Após concluída a execução do projeto aprovado pelo órgão municipal competente, deverá o proprietário da edificação requerer através de processo regular, a expedição do "CERTIFICADO DE CONCLUSAO".

Art. 62 - O Certificado de Conclusão será documento indispensável para expedição do TVL – Termo de Viabilidade de Localização.

Art. 63 – Os espetáculos programados terão seus projetos analisados, e, após aprovação, emitido "ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO" para a sua realização, com validade somente para o período licenciado.

Art. 64 – Sá serão admitidos como responsáveis técnicos pelos projetos de que trata este Código, graduados em Arquitetura ou Engenharia relacionados às suas respectivas atribuições profissionais, inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, com apresentação de cópia do documento de responsabilidade técnica e cadastrado no órgão competente.

Art. 65 – As edificações com altura inferior a 12(doze) metros e área construída total igual ou inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), de qualquer grupo e divisão, estão dispensadas da apresentação de projeto especifico de segurança contra incêndio e pânico para aprovação, porém, as instalações e dispositivos previstos na TABELA I, deverão ser indicados no projeto de arquitetura em tramitação para aprovação no órgão competente.

Art. 66 – Em hipótese alguma serão aceitas, analisadas ou aprovadas pelas peças gráficas de projeto executivo, ou seja, em desacordo com o determinado no subitem "a", item I, do Art. 46 deste Código.

Seção II
Fiscalização

Art. 67 – A Prefeitura, através do órgão competente, fiscalizará a execução e conclusão dos projetos, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades previstas.

Art. 68 – A fiscalização será exercida por servidores qualificados do órgão competente, devendo ser assegurado o seu acesso à edificação, mediante apresentação da entidade funcional.

Parágrafo Único. Compete aos servidores qualificados a aplicação das penalidades previstas neste Código e em outros regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 69 – A SUCOM, através de ato administrativo, constituirá Grupos de Vistorias – GV.

Art. 70 – Os Grupos de Vistorias serão coordenados por servidores municipais, graduados em Arquitetura ou Engenharia, sendo construídos por um máximo de 3(três) componentes, de nível técnico médio de escolaridade, também servidores e graduação compatível com as atribuições específicas de cada grupo.
§ 1º - Concluído o trabalho do GV, será emitido "Laudo de Vistorias" que deverá ser assinado pelo proprietário, administrador ou ocupante da edificação, a quem caberá a responsabilidade de executar as exigências determinadas, em prazo estabelecido no referido laudo e mantida uma cópia na edificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que sejam cumpridas as recomendações ou exigências anotadas no laudo, serão adotadas as providências fiscais cabíveis necessárias.

Art. 71 - A validade do AV é de 1 (um) ano para locais que não foram ainda ocupados, 2 (dois) anos para locais de reunião de público e de 3 (três) anos para as demais edificações habitadas, devendo o interessado proceder à renovação do AV junto à SUCOM ou Corpo de Bombeiros.
Parágrafo único. É obrigação da SUCOM e faculdade do Corpo de Bombeiros a fiscalização das instalações do local e a validade do AV a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III
Infrações e Penalidades

Art. 72 - Serão passiveis de punições o proprietário, o administrador, o ocupante da edificação ou os responsáveis técnicos.

Art. 73 - São passiveis de multas, quantificadas em Regulamento, as seguintes infrações:
I – impedir a ação fiscalizadora do Município;
II – desenvolver atividades nas edificações em desacordo com as disposições deste Código;
III – inexistência de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
IV – obstruir ou impedir o fácil acesso aos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
V – ausência de Certificado de Conclusão de projeto de segurança contra incêndio e pânico;
VI – ausência de "Laudo de Vistoria" na edificação;
VII – executar as instalações em desacordo com o projeto aprovado;
VIII – utilizar as canalizações para fins distintos daqueles previstos no projeto;
IX – alterar as características dos dispositivos de proteção contra incêndio e pânico;
X – danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
XI – manter RTI – Reserva Técnica de Incêndio inferior à aprovada em projeto de segurança contra incêndio e pânico;
XII – não manter pessoal treinado para utilização dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;
XIII – executar serviços através de empresas que não estejam credenciadas nos órgãos públicos competentes;
XIV – ocupara edificação sem a necessária adequação às normas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas neste Código;
XV – não cumprir cronograma de adequação das edificações existentes à legislação vigente;
XVI – mudar o risco e/ou classe de ocupação da edificação sem aprovação de projeto de segurança contra incêndio ou pânico;
XVII – não executar as correções indicadas no "Laudo de Vistoria" ou em notificação regular;
XVIII – utilizar, armazenar ou manusear gás combustível (GLP), em botijões ou cilindros, no interior de edificações que possuam instalações para distribuição interna de gás canalizado;
XIX – simular a instalação dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico aprovados em projeto;
XX – promover ações que comprometam os objetivos relacionados contra incêndio e pânico.

Art. 74 – Nos casos de reincidência, as multas de que trata o caput deste artigo serão cobradas em dobro.

Art. 75 - A imposição de multa não impede que a autoridade competente aplique as penalidades de embargo e interdição.

Art. 76 – O embargo e interdição da edificação serão aplicados nos seguintes casos:
Com a permanência ou reincidência das irregularidades indicadas na notificação;
Com a exposição de terceiros a perigo sério e iminente em face de inobservância das condições estabelecidas no projeto aprovado.

Parágrafo Único. A desobediência aos itens acima, poderá levar à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento da Atividade, quando for o caso.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 39

Art. 77 – O processo fiscal administrativo referente às infrações cometidas reger-se-á, no que couber, pelas disposições contidas na legislação vigente.

Art. 78 - São competentes para julgar o processo fiscal em primeira e segunda instâncias, o dirigente da SUCOM e o seu superior hierárquico.

CAPÍTULO XII
Disposições Finais

Art. 79 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de expedição do "Habite-se", os estabelecimentos de deverá apresentar à SUCOM cópia do Certificado de Capacitação de Pessoal para Brigada de Incêndio, de acordo com as exigências da NBR aplicável.

Art. 80 - A manutenção das instalações e dos dispositivos de segurança contra incêndio e pânico deverá ser efetuada conforme as normas técnicas da ABNT, por empresas especializadas, cadastradas nos órgãos públicos federal, estadual, municipal com responsável técnico registrado no seu conselho de classe.

Art. 81 - Fica proibido fumar nas reuniões públicas que se realizem em edificações fechadas e cobertas, instalações improvisadas ou ambulantes, com as mesmas características.

Art. 82 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar programa, objetivando criar, nas populações, mentalidade de prevenção contra incêndio.

Art. 83 - Ficam modificadas, na Lei n° 2.403/72 (Código de Urbanismo e Obras do Município) alterada pelas Leis nºs 2.682/75 e 2.744/75, os dispositivos abaixo especificados e que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 17 - ...

§ 1° - Nos Setores Residenciais (SR), em cada um de seus bairros serão localizados Centros Comunais onde se agruparão os estabelecimentos comerciais, artesanatos, atividades profissionais e serviços públicos ou de utilidade pública de interesse local:

I - os centros a que se referem este parágrafo terão os coeficientes e taxas de ocupação iguais aos fixados para os setores de transição;

II - enquanto não forem delimitados ou regulamentados os Centros Comunais, a licença de localização e funcionamento será concedida a título precário.

Art. 102 - ...

a) do Farol da Barra até a Praça Colombo, ao Rio Vermelho, exclusive o morro onde se situa o Comando Costeiro (antigo Morro do Cristo) e o Morro da Paciência, onde serão permitidas construções de residências, hotéis ou clubes, com acessos francos ao público, sem contudo afetar as condições paisagísticas e topográficas locais, devendo os gabaritos, para hotéis e clubes, serem fixados previamente pelo Departamento de Urbanismo e Edificações Públicas. Nas áreas compreendidas entre a Avenida Presidente Vargas e a linha de preamar que contorna o Morro da Sereia, no Rio Vermelho e compreendida entre a Avenida Presidente Vargas e a linha de preamar que contorna o Morro do Comando Costeiro, seguido até a praia de Ondina, serão permitidas construções de gabarito máximo de altura de 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, com taxa de ocupação máxima de 50% (cinqüenta por cento) e coeficiente máximo de utilização igual a 1 (um).

Art. 259 - ...

Parágrafo Único. Os lances das escadas serão retilíneos, não se permitindo degraus dispostos em leque.

Art. 292 - ...

Parágrafo Único – A iluminação e ventilação de escadas protegidas e enclausuradas serão atendidas na forma que foi estabelecida em regulamento.

Art. 527 - ...

V - os conjuntos habitacionais localizados em áreas não loteadas, deverão observar os parâmetros urbanísticos para o setor, aplicados sobre 57% (cinqüenta e sete por cento) da área de terreno ou gleba.

§ 1º - São consideradas necessidades primárias do conjunto as que se referem a saúde pública e abastecimento alimentar.

§ 2º - Consideram-se conjuntos habitacionais os empreendimentos constituídos por mais de uma edificação para fim residencial, dentro do mesmo lote, gleba ou terreno.

§ 3º - Nos terrenos situados ao norte da Avenida Pinto de Aguiar a ligação Paralela-Pau da Lima, trecho da Estrada Velha do Aeroporto até alcançar o entroncamento com a BR-324, no ponto conhecido como Brasilgás, fica estabelecida, até que sejam definidas as projeções populacionais para os setores, a densidade demográfica líquida máxima de 400 hab/há para os novos conjuntos habitacionais.

Art. 549 – Fica aprovada, com nova redação, a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante do Código de Urbanismo e Obras do Município.

Art. 552 – Ficam preservadas, nos seus aspectos físicos atuais, as edificações localizadas ao longo da Rua Dr. J.J. Seabra (Baixa dos Sapateiros), só podendo ser concedida licença para reparos gerais que não envolvam modificações estruturais nos imóveis, ficando vedado o agrupamento de unidades imobiliárias."

Art. 84 - O Poder Executivo regulamentará este Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 85 - Este Código entrará em vigor em 360 (trezentos e sessenta dias), revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº3.077/79.

TABELA I-A
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Uso	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, divisão A-3 com mais de 16 leitos
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se *apart-hotéis, flats*, hotéis residenciais)
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, armarinhos, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	*Shopping centers*	Centro de compras em geral (*shopping centers*)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, natação, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados. Sem arquibancadas.
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados

TABELA I-B

Classe de Ocupação na Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil - TSIB

OCUPAÇÃO DO RISCO	CLASSE DE OCUPAÇÃO
Açougue	4
Agências de loterias	3
Antiguidades	6
Armazéns mistos e grandes	4 a 6
Asfaltos	
preparação	7
depósitos	5
Bares, botequins e restaurantes	4
Bibliotecas públicas	2
Consultórios médicos e dentários	1 e 2
Edifícios de apartamentos	**1**
Escolas	1 e 2
Escritórios	1 e 2
Explosivos	12 e 13
Estufa para secagem de madeira	8
Farmácias	6
Fogos de artifícios	12 e 13
Fotografias	4 e 5
Garagens residenciais	1
Guarda móveis	6
Hotéis	3 a 6
Igrejas	2
Livrarias	3 e 4
Marcenarias	10 e 11
Moradias	1
Postos de serviços	4 a 9
Siderurgia	2 a 8
Teatros	7

TABELA II

TABELA II: RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO – RTI

HIDRANTES e MANGOTINHOS				
RISCOS E CLASSES DE OCUPAÇÃO (TSIB)	*BASE DE CÁLCULO CONSIDERANDO DOIS HIDRANTES OU MANGOTINHOS EM OPERAÇÃO (litro/minuto)*	*TEMPO MÍNIMO DE OPERAÇÃO (minutos)*	*PRESSÃO MÍNIMA DE OPERAÇÃO MEDIDA NO ESGUICHO Kgf/cm²*	*RESERVA TÉCNICA Reservatório Superior ou Inferior (metro cubico) m³*
PEQUENO (01a 02)	VAZÃO 2 X 125	60	0,5	15

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 40

MEDIO (03 a 06)	VAZÃO 2 X 300	60	1,0	36
GRANDE (07 a 13)	VAZÃO 2 X 900	30	1,5	54

TABELA III

TABELA III- DISTÂNCIAS MÁXIMAS A SEREM PERCORRIDAS NO PAVIMENTO PARA ATINGIR UM LOCAL SEGURO

Tipo de edificação (características construtivas)	Grupo e divisão de ocupação	Edificação não dotada de *chuveiros automáticos*		Edificação dotada de *chuveiros automáticos*	
		Número de saídas		Número de saídas	
		Uma	Mais de uma	Uma	Mais de uma
X	Qualquer	10m	20m	25m	35m
Y	Qualquer	20m	30m	35m	45m
Z	C, D, E, F, G-3, G-4, G-5, H, I	30m	40m	45m	55m
	A, B, G-1, G-2, J	40m	50m	55m	65m

Tabela IV

Timbre do Órgão	***Nome do Órgão (Sucom ou Bombeiros)***	*Timbre do Órgão*

FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA PTS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO

Logradouro Público: Nº Complemento:
Bairro: Município: UF: SP
Proprietário: e-mail: Fone: ()
Responsável pelo uso: e-mail: Fone: ()
Áreas(m²): Existente:
Detalhes: Altura (m): n.º de pav.: Ocupação do subsolo:
Uso, divisão e descrição: Risco (MJ/m²):

2. ELEMENTOS ESTRUTURAIS

Estrutura portante (concreto, aço, madeira, outros):
Estrutura de sustentação da cobertura (concreto, aço, madeira, outros):

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO Protocolo (uso do Corpo de Bombeiros)

Projeto Técnico Simplificado

4. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

	Controle de materiais de acabamento		Sinalização de emergência
	Saídas de emergência		Extintores
	Iluminação de emergência		

5. RISCOS ESPECIAIS

	Armazenamento de líquidos inflamáveis/combustíveis		Fogos de artifício
	Gás Liquefeito de Petróleo		Vaso sob pressão (caldeira)
	Armazenamento de produtos perigosos		Outros (especificar)

Ass: Proprietário ou Responsável pelo uso **Ass: Vistoriador do Corpo de Bombeiros**

VISTORIAS

Protocolo n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Vistoriante _____ data ____/____/_____ Parecer _____
Protocolo n.º _____ data ____/____/_____ Atendente _____
Vistoriante _____ data ____/____/_____ Parecer _____

AVCB

Protocolo n.º _____Ch S Vistoria _____ AVCB n.º _____ Em ___/___/____
Retirado por:_____ RG _____ Ass. _____ Fone: _____
Protocolo n.º _____Ch S Vistoria_____ AVCB n.º _____ Em ___/___/____
Retirado por: _____ RG _____ Ass. _____ Fone: _____

FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

FAT n.º _____ data ____/____/____ Atendente _____
Resumo da consulta _____
Em ___/____/____Parecer_____ Ch da Seção_____
FAT n.º _____ data ____/____/____Atendente_____
Resumo da consulta_____
Em ___/____/____Parecer_____ Ch da Seção _____

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Código de Código de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Município de Salvador.

A legislação vigente sobre Prevenção de incêndio possui mais de 33 anos (Lei nº 3.077 de 05 de dezembro de 1979), contendo determinações genéricas e ultrapassadas.

A Constituição Federal estabelece como bem maior o direito à vida, razão pela qual o Poder Público não pode poupar esforços para proteger a integridade física das pessoas. Esta preocupação se mostra ainda mais necessária quando nos deparamos com as tragédias ocorridas nos últimos anos, em que centenas de pessoas perderam a vida em incêndios ocorridos em ambientes fechados.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes concentrações de pessoas em recintos apertados são potencialmente perigosos para tragédias em face de incêndio e pânico.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 47/13

Reconhece de utilidade pública municipal O Clube de Mães e Creche Escola Comunitária Mundo Infantil com sede e foro nesta Capital- Salvador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Comunitária Mundo Infantil com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

A Instituição denominada "Clube de Mães e Creche Escola Comunitária Mundo Infantil", é uma Sociedade Civil, filantrópica de caráter educacional e assistencial sem fins lucrativos, fundada em 19 de Outubro de 2000, regendo-se pelo presente Estatuto Canabrava, e tem como objetivo educar e socializar crianças carentes da comunidade, sendo as suas principais atividades:
I – Estimular a integração e a solidariedade entre seus associados;
II- Estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
III – Defender os interesses dos associados e da comunidade;
IV – Incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas;
V – Aprimoramento moral, educativos, recreativos, recreativos, artísticos, cultural e religioso da comunidade do bairro por todos os meios lícitos e possíveis;
VI – Fundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e a todos, assistindo sem distinção de cor, idade, religião ou classe social;
VII – Promover o desenvolvimento comunitário, cooperativa, assistência à saúde, educação, escolar, mantendo-os através do convênio;
VIII – Promover ação civil pública na defesa dos direitos não só de seus associados, mas de toda população local;
IX- Representar perante as autoridades administrativa, legislativa e judiciária os interesses individuais de seus associados;
X – Manter creche escola de 0 a 06 anos.

Desta forma, compreende-se que a instituição supracitada atende aos requisitos necessários para a concessão da utilidade pública municipal, motivo, pelo qual requeiro a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº 48/13

Cria o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social às empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, cria incentivos públicos às organizações que desenvolvem tais praticas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Certificação Social na Cidade de Salvador, para estabelecer diretrizes às iniciativas públicas e privadas de reconhecimento e certificação social

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 41

de empresas consideradas socialmente responsáveis para fins de acesso a benefícios legais, e cria incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços com mínimo impacto ambiental.

Art. 2º O Programa Certificação Social na Cidade de Salvador será conferido, anualmente pela Câmara dos Vereadores de Salvador, às empresas e demais entidades com sede em Salvador que apresentarem o seu Balanço Social do exercício anterior.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se Balanço Social o documento pelo qual as empresas e demais entidades apresentam dados que permitam identificar o perfil da sua atuação social durante o exercício, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de interação das empresas e de mais entidades com a comunidade e sua relação com o meio ambiente.

Art. 4º A Câmara dos Vereadores de Salvador tornará pública a relação das empresas que apresentarem o Balanço Social, nos termos desta Lei, outorgando-lhes o Certificado de Responsabilidade Social e a medalha alusiva à Certificação, a serem entregues em cerimônia a ser realizada no plenário da Câmara.

Art. 5º- Os objetivos do Programa são:

§ 1º - Promover o desenvolvimento de práticas socialmente corretas no Município, com relação ao atendimento de padrões de qualidade ambiental e promoção da eco-eficiência das empresas que atuam em seu território, direta ou indiretamente;

§ 2ª - Estimular as novas gerações ao hábito crítico com relação aos produtos e serviços por elas consumidos, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Art. 3º. - Serão consideradas "Verdes" e, portanto, aptas aos benefícios desta lei, as empresas regularmente instaladas no Município de Salvador, certificadas publicamente e por escrito, provando que estejam, por suas práticas, atuando em conformidade com as legislações Municipal, Estadual, Federal e Internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas.

§1º - A certificação de conformidade deverá comprovar mínimo impacto ambiental em todas as fases do processo produtivo ou de serviço, consideradas as atividades principais da empresa.
I – A sua emissão será realizada pelo órgão protetor responsável, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, coleta e ensaios de produtos no mercado e/ou na fábrica, análise de serviços e verificação de satisfação, com o objetivo de avaliar a conformidade e sua manutenção.
II - Deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios. A empresa deve ter a posse da renovação, também por escrito.

§2º - As informações da certificação estarão sujeitas à auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização. Todas as informações deverão estar disponíveis ao público, em site na internet.

§3º - A certificação deverá deixar claro que se trata efetivamente de abrangência municipal, mantendo as certificadas no pleno dever de cumprir as legislações estadual, nacional e internacional.

Art. 4º - É vedada a Certificação de Conformidade:

I - Às empresas cujos produtos e serviços utilizem metais pesados, amianto ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção, materiais com elevado poder de contaminação sem a devida solução de reciclagem de seus resíduos, ou que contenham estes materiais em sua composição ou embalagem;

II - Às empresas que realizem atividades de comprovado risco para o meio ambiente, e/ou que tenham histórico de agressões ambientais.

Art.5º - As empresas industriais, comerciais e de serviços serão classificadas por seus setores. Respeitadas as características ambientais e o potencial de riscos de cada atividade econômica, deverão ser considerados todos os fatores internos e externos da sustentabilidade, integrando o lado ecológico, econômico e social.

§1º - A eficiência na utilização de recursos hídricos e energéticos, ações de combate ao desperdício e à reciclagem de resíduos, utilização de materiais sustentáveis e de processos tecnológicos, entre outros indicadores de sustentabilidade corporativa deverão fazer parte da análise da certificação.

Art. 6º - Será considerado critério de desempate, nos casos de participação em licitações, à apresentação do respectivo Certificado de Conformidade.

§1º - O Executivo definirá, por decreto, o elenco de incentivos a serem concedidos às empresas "verdes" do Município.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O instrumento de Certificação Social dará ao consumidor a garantia da qualidade e a procedência de produtos, serviços, empresas e processos produtivos, de acordo com as normas pré-estabelecidas.

Cumpre enfatizar, outrossim, que tal certificação trará informações assegurando que o produto, serviço ou processo não são produzidos à custa de um bem natural que foi degradado, bem como que seu uso irá causar malefícios ambientais e/ou menor impacto ambiental. Tem por objetivo, ademais, promover a melhoria da qualidade ambiental de produtos e processos, restando patente a conscientização de consumidores e produtores.

A norma ISO 14020 traz conceitos básicos da certificação, como: uma declaração feita por uma terceira entidade de que o produto de uma determinada empresa é ambientalmente correto ou ainda uma auto declaração da empresa dizendo no seu rótulo que é um produto reciclável, agride menos o meio ambiente e consome menos energia.

Seja qual for o conceito adotado pela empresa, o certo é que a auditoria é algo imprescindível, tendo em vista que, atualmente, as empresas adotam meios de ludibriar o consumidor e a própria sociedade.

No Brasil, a certificação tem como objetivo incentivar mudanças nos padrões de consumo e produção. Porém, a ecologia ainda ocupa o terceiro lugar nas preocupações da população, estando à frente dela a falta de emprego e a alta taxa de criminalidade.

À luz de novos hábitos consumeristas, é crível sintetizar que questões sustentáveis não podem ser esquecidas ou abandonadas, levando-se em consideração que o desenvolvimento sustentável deve ser considerado em sua magnitude, quando da efetivação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 49/13

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de projetos de proteções coletivas necessárias à prevenção de riscos de acidentes de trabalho, para a concessão de alvará de construção, em obras no âmbito do município de Salvador/BA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, além dos documentos ordinariamente solicitados, condicionará a concessão do alvará de construção à apresentação, por parte do requerente, dos seguintes documentos:
I – Projetos de execução e especificações técnicas das proteções coletivas necessárias à prevenção dos riscos de acidentes de trabalho da obra respectiva, especialmente os derivados de soterramentos, quedas de altura e projeção de materiais;
II – Projeto das instalações elétricas que serão necessárias à execução da obra respectiva;

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão exigíveis para obras públicas municipais de qualquer porte ou natureza e para empreendimentos privados com mais de 04 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, ou área de construção superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados).

§ 2º Os projetos referenciados nos incisos I e II deste artigo constituem parte integrante do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto no item 18.3 da Norma Regulamentadora 18 do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, devendo apresentar estreita compatibilidade, dentre outros, com os projetos arquitetônico, estrutural e/ou de formas necessários à execução do empreendimento e ser acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica -

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 42

ART.

§ 3º No âmbito municipal, os órgãos deverão fazer constar nas planilhas de custos dos processos licitatórios de obras e serviços de engenharia itens relativos à segurança e saúde no trabalho e consignar nos editais e contratos administrativos a imposição de penalidades em caso de descumprimento.

§ 4º A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM deverá comunicar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) contados da ciência, eventual constatação de situações de grave e iminente risco à vida e à saúde dos trabalhadores, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 2º Fica autorizada a articulação e o envolvimento dos órgãos públicos municipais, inclusive as Secretarias de Saúde, de Promoção Social e Combate à Pobreza, de Urbanismo, de Educação, da Infraestrutura e Defesa Civil, da Cidade Sustentável e da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM, na política de prevenção de acidentes de trabalho no âmbito do Município de Salvador/BA, com o objetivo de fazer frente e às situações de risco à vida e à saúde dos trabalhadores nas atividades da Indústria da Construção desenvolvidas no referido Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência , qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Hoje, a propriedade não constitui mais um conceito individualista, onde a vontade do proprietário é soberana, devendo ser utilizada em benefício da sociedade.

O mandamento constitucional, sem suprimir o direito subjetivo do proprietário, confere-lhe também um dever. Além de usar, gozar e dispor do objeto de sua propriedade de modo a alcançar interesses próprios, o proprietário deve fazê-lo de maneira que satisfaça, também, os interesses de toda a coletividade, da qual é integrante. Note-se que o particular reúne um poder, que possibilita o exercício de seu direito subjetivo, garantido pela Constituição, mas também um dever, no exercício deste mesmo direito.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade.

Para a maioria da doutrina a licença para construir significa a remoção de obstáculo para o exercício de um direito. Após o atendimento às exigências previstas nas normas urbanísticas, remove-se barreira imposta ao particular no que diz respeito à edificação em terreno de sua propriedade. Porém a licença para edificar constitui mais que simples remoção de obstáculos, constitui técnica de intervenção nas faculdades de edificar, com o objetivo de controlar e condicionar o uso da propriedade. Através do controle das construções é determinado o aspecto da cidade e condicionado o comportamento dos seus habitantes. A licença é ato administrativo vinculado, tendo em vista que o cumprimento, por parte do interessado das exigências acima referidas, condiciona a atuação do Poder Público à outorga da licença.

Fortemente estimulada pelos programas governamentais de crescimento, a Indústria da Construção tem, nos últimos tempos, realçado a sua condição de uma das mais relevantes atividades da economia nacional, abrigando mais de cem mil empresas e empregando formalmente cerca de três milhões de pessoas. Em contrapartida, está entre os segmentos que apresentam os maiores índices de mortes, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, respondendo, igualmente, por significativa parcela do custo – estimado em aproximadamente R$ 70 bilhões – com que tais ocorrências oneram o Brasil a cada ano.

Recorte dessa realidade, Salvador hoje convive com a efervescência imobiliária de um lado e, de outro, com uma exposição cada vez maior do trabalhador e da trabalhadora da construção à insegurança laboral presente nos canteiros de obra da cidade. Terreno especialmente fértil para a ocorrência de riscos derivados de soterramento, quedas de altura e choque elétrico, esse ambiente de trabalho hostil, via de regra, não recebe do empregador a indispensável atenção em matéria de prevenção ocupacional. Em decorrência disso, coloca cotidianamente em xeque a vida e a saúde do operáriado do setor, adicionando-lhe um pesado ônus no desenvolvimento do seu labor.

Fruto da cultura do improviso infelizmente ainda prevalente no segmento, essa atitude negligente para com a prevenção no trabalho há que ser rechaçada. Para tanto, necessário se mostra induzir o empreendedor da construção a adotar o planejamento e a organização da segurança no trabalho como requisito do ato de construir.

Nesse contexto, algumas considerações merecem ser pontuadas. Uma delas é a de que os riscos de acidentes de trabalho na construção só se perfazem obviamente, com a instalação do canteiro de obras. Outra, consiste em que essa instalação, no âmbito do mundo formal, deve ser precedida de autorização da municipalidade através da emissão do respectivo alvará.

Dessas duas constatações emerge uma terceira que, embora igualmente cristalina, revela-se estratégica: a Prefeitura Municipal detém um instrumento de poder capital para subversão da cultura do improviso atrás referida. A utilização desse potencial transformador do alvará reclama apenas a implementação de uma medida simples: vincular a sua concessão ao atendimento de alguns requisitos básicos de segurança do trabalho. Por tais requisitos entenda-se, basicamente, a necessidade de apresentação de projetos de execução e especificações técnicas relativas a: 1) proteções coletivas referentes, dentre outros, aos riscos originários de quedas de altura e soterramento; e 2) instalações elétricas necessárias ao desenvolvimento da obra. Com esse procedimento, como recomenda a boa técnica que versa sobre prevenção no trabalho, estar-se-ia tratando de eliminar o risco já na sua origem que, no caso, é quando a obra começa. É de se registrar que, embora já previstos em lei, as aludidas medidas são frequentemente desconsideradas pelas empresas do setor e, em função disso, muitos empreendimentos têm sido alvo sistemático de embargo por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante notar, ainda, que constitui matéria pacífica no meio técnico a ideia de que os fatores que causam os acidentes do trabalho são os mesmos que acarretam desperdícios, retrabalhos, atrasos nos cronogramas, baixa produtividade e comprometimento da qualidade do produto. Portanto, além de colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores, o descaso com a prevenção de acidentes pode afetar a imagem e o crescimento da empresa, pondo em risco a própria sobrevivência do negócio.

Por conseguinte, a aprovação do presente Projeto de Lei – o que, desde já, confiantemente se espera – terá o condão de desencadear um processo de soma positiva, onde os ganhos diretamente auferidos por trabalhadores e empresários do setor construtivo repercutirão, de modo contundente, na sociedade como um todo.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, que pretende assegurar acessibilidade, promover igualdade e garantir cidadania.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 50/13

Dispõe sobre o Inventário de Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos e similares cadastrados no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos ou similares cadastrados no Município do Salvador deverão ser publicados no site do órgão responsável pela sua emissão.

Art. 2º No inventário dos Alvarás devem constar todas as informações básicas sobre o estabelecimento, como o número de pessoas adequado ao espaço interno e o número de portas de saída de emergência, assim como as datas de vistoria e o prazo de validade do alvará.

Art. 3º O órgão responsável pela publicação deverá atualizar o banco de dados sempre que houver novos cadastros e alterações dos existentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição com vistas à publicação de inventário de Alvarás de Funcionamento das Casas de Shows, Espetáculos e similares registrados no Município do Salvador

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 43

que devem ser atualizados na internet como forma de atender às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que obriga órgãos públicos a informar sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

Desta forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal têm de assegurar o direito de acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Além de garantir o controle eficaz e eficiente das edificações Casas de Shows, Espetáculos e similares no Município, o site, ao ser aberto à consulta pela população, agrega transparência ao processo de fiscalização. Ou seja, qualquer um pode fazer consultas sobre a situação de uma dessas casas que esteja cadastrado nos órgãos, verificar sua regularidade quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Pais podem consultar, por exemplo, se a boate que seu filho frequenta está legalizada ou não junto ao Município.

Assim, visando contribuir com a população do nosso Município, principalmente com os frequentadores assíduos das casas de Shows e Espetáculos é que a presente proposição estenderá, com maior transparência, acerca da regularidade do funcionamento daquelas casas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 51/13

Dispõe, sobre a utilização de dispositivo sonoro nos veículos de transporte coletivo de passageiros na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Fica obrigatório à instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único: São veículos de transporte coletivo, para efeito desta lei,Topiques,ônibus ou microônibus que prestam serviços.

Art. 2º O dispositivo servirá para informar através de avisos sonoros os principais pontos de parada entre a origem e destino da linha percorrida bem como reproduzirá mensagens automáticas de respeito aos acentos reservados aos portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo simplificar o desembarque dos usuários dos transportes coletivos, na medida em que poderão acompanhar através de anúncios sonoros as principais paradas da linha percorrida, dispensando ou diminuindo o auxilio de cobradores e dos demais passageiros para esta função.

O dispositivo em questão contribuirá ainda com os deficientes visuais dando-os mais autonomia.

Deve-se ressaltar que sistema funcionaria tal como no Metrô das mais diversas cidades, informando os pontos de parada bem como resguardando os direitos de acento preferencial aonde diferentemente do transporte sobre trilhos, nos ônibus o mesmo vem sendo constantemente ignorado.

Portanto, entendendo ser o presente projeto de interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 52/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e profissionais autônomos, contratados pelo Poder Público municipal, para a realização de obras, projetos e serviços, ficam obrigadas a fornecer Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 2º O seguro de que trata o artigo 1º deverá ser apresentado, no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Município de Salvador.

§ 1º - O Seguro Garantia deverá ser especifico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específica para as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, vinculadas à principal, na forma do parágrafo 1º.

Art. 3º Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelo Município, será exigido Seguro Garantia Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade da construção civil no Brasil cresce, e há perspectivas de que esse crescimento continue ainda por muitas décadas, uma vez que há uma grande e crescente demanda por moradia, estradas, escolas, etc.

Concomitantemente ao crescimento da construção civil no País, houve um aumento no número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas.

Muitas vezes há desabamentos, resultando em ruínas parciais ou totais, de prédios e edifícios, levando a mortes e grandes prejuízos; noutras, há problemas de menor envergadura e conseqüências apenas patrimoniais: vazamentos, fissuras, queda de cerâmicas da fachada, etc.

O problema da má qualidade das obras civis é particularmente preocupante nas obras públicas. Obras públicas de infra-estrutura, como estradas e obras de saneamento, por exemplo, exigem investimentos elevados, e as empresas que se obrigam contratualmente a bem executá-las freqüentemente se descuidam das normas técnicas e das cautelas necessárias à sua boa execução. O resultado é o prematuro surgimento de problemas construtivos diversos, uma vez que a construção com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão-de-obra pouco qualificada implica baixa durabilidade das construções.

O objetivo do presente Projeto de Lei é salvaguardar os parcos recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da administração pública municipal, a fim de garantir a qualidade, solidez e segurança dos serviços contratados, tanto em obras, quanto em projetos ou quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscaliza-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 44

dos, aprovados e gerenciados por profissionais registrados junto ao CREA-SP e CAU-SP, conforme emissão da "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART' e "Registro de Responsabilidade Técnica - RRT", assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Apesar das empresas/profissionais que prestam serviços ao Município já serem responsáveis pelos mesmos, com o aumento das obras, várias empresas são criadas apenas para ganharem as licitações e após a conclusão da obra essas empresas fecham ou não tem capital para arcar com os prejuízos, ficando o Município responsável por esse ônus.

O seguro garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, solidez e segurança das obras, projetos e serviços executados.

Na área privada, especialmente em multinacionais, exigência do seguro já é uma praxe de mercado. Empresas como a Walmart, Shell, OSX e a própria Petrobras solicitam este tipo de apólice em seus contratos.

A Lei 6.496/77 e a Resolução 425/98 do CONFEA instituiu a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREAs.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 53/13

Dispõe sobre autorização para realização de Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes, alucinógenos e ou excitantes.

Art. 2º Além de palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados, através de painéis e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, à sua família e à sociedade.

Art. 3º O Seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

Esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pela garantia do direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, que devem ser colocados a salvo da exploração do vício e conseqüente dependência de qualquer produto, por garantia expressa em nossa Carta Magna, em seu Art 196 e Art. 227,

"Art. 196. **A saúde** é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acessouniversal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente**,** com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A realização de um Seminário Antidrogas, tabagismo e álcool, no início do ano letivo, aos alunos da rede municipal de ensino, trem como objeto principal a prevenção do uso indevido de drogas. Assim, como tem o objetivo de inibir o uso e consumo de drogas, traz conhecimento aos professores para que tenham meios de lidar com tais situações.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 54/13

Estabelece Normas para a suspensão dos serviços de água e energia na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido que não poderá ocorrer a suspensão dos serviços denominados de utilidade publica (Água e Luz) , no forma abaixo:
I- A Suspensão dos Serviços acima mencionados, só poderá ocorrer na presença do proprietário do imóvel, ou seu Responsável (inquilino).
II- A Empresa Prestadora do Serviço (Coelba e Embasa) deverá comunicar ao proprietário ou responsável do Imóvel, DATA e HORA que procederá com a suspensão.

III- A não observância da comunicação em mais de duas vezes, por parte do proprietário ou responsável autorizará a Empresa a proceder a Suspensão.

Art. 2º O Proprietário deverá apresentar ao preposto da Empresa, a conta de serviço paga até o dia da suspensão, caso não ocorra, poderá a Empresa proceder com o chamado "corte".
Art. 3º Ficam mantidas as demais determinações das Agências Reguladoras autorizadas pelo Governo Federal e Estadual, sem prejuízo da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente lei na tentativa de diminuir o numero de cortes que vem ocorrendo por parte das concessionárias de serviços públicos, Coelba e Embasa, acarretando aos consumidores DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS, fazendo com que os Juizados Especiais e PROCON sejam os únicos meios de socorro da população, perdendo seu tempo e moral

Ocorre muitas vezes o corte, quando o proprietário ou responsável não se encontra no local, e as contas de consumo, já se encontram pagas, tendo então que recorrer aos órgãos de defesa e ainda, pagar TAXAS DE EMERGENCIAS para que o serviço seja restabelecido imediatamente.

Com a promulgação da presente Lei, tanto o Consumidor como o Prestador de Serviços, ficam protegidos, já que ambos passam a ter DIA e HORA para comprovar o pagamento e ao mesmo tempo, para executar a suspensão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, Tv por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braile.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, Tv por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braile

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em braile, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acimas referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta lei.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 45

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º,*caput,* sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento.A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são invalidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em "pé de igualdade" perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 56/13

Dispõe sobre a exigência de laudo técnico dos equipamentos de diversão instalados em festas infantis, parques de diversão e similares no município de Salvador e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão definidos por Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficarão sujeitos à apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Alvará de Licença de Funcionamento e respectivas renovações do Alvará.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta lei aos equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas à edificação.

Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão, relativo às condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, deverá ser emitido por profissional ou empresa legalmente habilitada, na forma da Legislação Federal em vigor. Parágrafo único. O Laudo Técnico deve ser renovado anualmente.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1ºque já se encontram licenciados terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sanção desta lei, para a apresentação do Laudo Técnico à autoridade competente pela expedição da respectiva licença de funcionamento.

Art. 4º - Quando da renovação do alvará de Licença de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento referido no artigo 1º deverá apresentar à autoridade competente Laudo Técnico dos equipamentos, conforme expressa artigo 2º.

Art. 5º Verificada a falta de responsável técnico por sua manutenção, assim como a falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, nos termos do parágrafo único do artigo 2º os equipamentos serão imediatamente interditados e lacrados.

§ 1º. Constatada a infração de qualquer uma das disposições desta lei, após 30 (trinta) dias em que o estabelecimento ou o responsável não promover a apresentação da defesa prévia, será lavrado o auto de infração e aplicada multa ao estabelecimento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º. Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do Laudo Técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do artigo 2º mediante requerimento à autoridade competente.

§ 3º. Constatado, a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, a autoridade responsável pela expedição das licenças referidas nesta lei deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Ao lado dos equipamentos, referidos no artigo 1º., deverão ser afixados cartazes, em locais visíveis, indicando suas especificações e limitações para uso, conforme instrução do fabricante, nos termos da Norma Técnica vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como uma via do Laudo Técnico dos equipamentos.

Parágrafo único. Em cada equipamento ou brinquedo deverá ser afixado, em lugar facilmente visível, um cartaz com as especificações e limitações para uso do mesmo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei visa garantir mais segurança, higiene e conforto para os usuários dos brinquedos dos parques de diversão, dos salões de festas para "buffet " infantil e também daqueles que se utilizam da locação de brinquedos infláveis de grande porte para animar suas festas e eventos.

O objetivo do projeto é também de atribuir responsabilidades, fazendo com que as empresas que operam nestes segmentos em Salvador, respeitem as normas técnicas existentes e tenham um profissional tecnicamente habilitado, para avaliar e avalizar as condições, as especificações e limitações para uso destes brinquedos.

Este projeto é semelhante ao Decreto nº 52.587 23/08/2011, da Prefeitura de São Paulo e de um projeto de lei em tramitação em Curitiba, que também coloca exigências extras para o licenciamento dessas atividades.

Várias cidades brasileiras já tiveram acidentes graves em parques de diversão ou em salões de festas para "buffet " infantil . Em Curitiba, há cerca de quatro anos, um acidente com Brinquedos Infláveis, causou a morte de duas crianças numa festa de confraternização em uma empresa da cidade. Vale lembrar que, em função desta tragédia, foi criada na Câmara Municipal, uma Comissão Especial para realizar estudos sobre as normas e regulamentações dos brinquedos infláveis de grande porte.

Destacamos que em função do trabalho desta Comissão Especial, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) criou as normas de segurança de brinquedos infláveis de grande porte. A norma foi publicada, em 2010, como ABNT NBR 15859:2010, Brinquedos infláveis de grande porte - Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

Destacamos toda a atividade desenvolvida no Município de Salvador somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento e que cabe

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 46

ao Município fazer outras exigências relativas ao registro dos profissionais ou empresas habilitadas, considerando suas atividades específicas.
O Município tem o dever de exercer o seu poder de polícia administrativa e deve promover adequações no ordenamento de seu território, inclusive estabelecendo regras para localização e funcionamento de determinadas atividades em seu espaço.

O alvará para a localização e funcionamento decorre do poder de polícia e é o meio através do qual o Poder Público concede licença ao particular para a prática de atividades dependentes de policiamento administrativo.

Para tanto, os interessados requerem autorização às autoridades competentes e estas, depois de constarem que a pretensão se enquadra nas normas legais, deferem o pedido e emitem o Alvará de Funcionamento ou documento semelhante, submetendo os interessados, a partir do início de suas atividades ao processo de fiscalização contínua para verificar se continuam cumprindo as normas legais pertinentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 57/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e das unidades de particulares a utilizarem macas dimensionadas para pessoas obesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Ficam os hospitais e unidades de pronto socorro particular, do Município de Salvador, obrigados a utilizarem macas dimensionadas para pessoas obesas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados no artigo primeiro deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias adequar-se a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade hoje em dia atinge cerca de um terço da população mundial e por isso é chamada de "epidemia" do terceiro milênio. No Brasil, 36% da população é obesa ou está acima do peso, segundo o IBGE. Esses dados são alarmantes porque a obesidade está associada com várias doenças, como o diabetes, a hipertensão arterial, doenças cardiovasculares (que levam, por exemplo, a derrame cerebral), lesões articulares e maior risco de certos tipos de câncer.
Assim, a obesidade é um problema médico sério. Suas causas são múltiplas, envolvendo fatores genéticos, metabólicos, comportamentais, culturais e sociais. Infelizmente a obesidade costuma ser tratada de forma inadequada porque vem sendo, há muito tempo, entendida como resultado de distúrbios psicológicos ou problemas morais.
O artigo 196 da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A presente proposta visa propiciar maior conforto e segurança ao paciente e, ao mesmo tempo, facilitar ao profissional da saúde o manuseio do doente, direcionando assim maior atenção para o tratamento da causa da internação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 58/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Turismo e Cultura e da Secretária Municipal da Educação, um programa de bandas e fanfarras, com a finalidade de orientar e formar novos conjuntos, regentes e músicos no município do Salvador.

Art. 2º O programa promoverá cursos-oficinas de:

I- Regência;
II- Repertório;
III- Técnicas dos instrumentos de sopro e percussão;
IV- Baliza;
V- Mor;
VI- Bandeiras e Estandartes;
VII- Formas de Deslocamentos e Evoluções

Art. 3º O poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto, que também poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, os quais serão concedidos o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4° A Secretaria de Cultura deverá cadastrar todas as bandas e fanfarras existentes no Estado da Bahia.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado pretende divulgar a prática musical através das bandas e fanfarras, além de proporcionar a vivência dos aspectos rítmicos e melódicos. A criança que participa desse tipo de conjunto desenvolve além da sensibilidade musical, a concentração, o raciocínio, o equilíbrio emocional, a autoconfiança, e, em especial, o respeito a si próprio e o trabalho em grupo, essencial nessas modalidades musicais, tornando-se adultos preparados a se tornarem cidadãos e contribuírem com a sociedade.

Visa a presente propositura a reabilitação das bandas e fanfarras e incentivar a criação de grandes maestros e músicos, em todas as escolas públicas do município do Salvador.

Por estes motivos colocamos a presente propositura para a elevada apreciação dos meus nobres pares, com a certeza de, se aprovada, estaremos contribuindo para uma sociedade melhor, com mais qualidade de vida. Leis como essa, estão em fase de implantação em vários municípios do Brasil. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 59/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Determina a criação de Centros de apoio para as crianças e adolescentes vítimas de Bullying escolar no município do Salvador, mediante a instalação de unidades próprias de atendimento na rede pública de ensino ou por meio de convênios com a Secretaria Municipal de Educação, bem como, as demais secretarias municipais, de modo a permitir que, quando necessário, o serviço seja disponibilizado à população em outras estruturas da administração pública municipal tais como unidades básicas de saúde ou centros de referência da assistência social.

Art. 2° Entende-se por Bullying, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, perseguir, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Art. 3º As ações praticadas pelo "Bullying" são:

I – Verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;
II – Moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
III – Sexual: assédio, indução e/ou abuso;
IV – Social: ignorar, isolar e excluir;
V – Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
VI – Físico: socar, chutar e bater;
VII – Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
VIII – Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 47

Art. 4º Os objetivos a serem atingidos pelos Centros de Apoio são:

I – Oferecer apoio às vítimas nas diversas dimensões do sujeito - psicológica, emocional, social, jurídica, etc. -, envolvendo profissionais das várias disciplinas correlatas, tais como psicólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos, assistentes sociais, entre outros, e também identificar e combater a prática do Bullying nas escolas;

II - Capacitar professores e a direção das escolas para ações de apoio às vítimas, bem como incluir regras contra o Bullying no regimento interno das escolas, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo.

III - Estabelecer convênios com Universidades Públicas e Privadas, Centros de Pesquisas, Fundações e outras organizações, para compor a rede de atendimento do Centro;

IV - Auxiliar as vítimas de Bullying visando à recuperação de sua autoestima, para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

V - Orientar os agressores sobre as consequências de seus atos, educando-os para o convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, fraternidade e solidariedade no contato com os diferentes;

VI - Realizar campanhas periódicas nas escolas públicas e privadas do município do Salvador, assim como nos meios de comunicação, destinadas a conscientizar os estudantes e a população em geral acerca da importância do tema;

VII – Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

VII – Envolver a família no processo de atendimento e acompanhamento das vítimas de Bullying.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O bullying passou a ser divulgado como prática de violência no âmbito escolar há pouco tempo, porém a prática de desrespeito e humilhação não é recente. O que parece ter sofrido alteração é como a sociedade encara essa prática, que tem causado problemas sociais graves, inclusive com suicídios e massacres. Milhões de crianças e adolescentes sofrem de práticas de bullying e as estatísticas somente apontam para o crescimento desses números.

O bullying passou a ser divulgado como prática de violência no âmbito da escola há pouco tempo, porém a prática de desrespeito e humilhação não é recente. O que parece ter sofrido alteração é como a sociedade encara essa prática, em especial frente a uma estrutura escolar que não tem mais o papel disciplinador de outrora. Hoje pode-se falar que o bullying passou da esfera da escola, pois tem causado problemas sociais graves, inclusive com suicídios e massacres. Milhões de crianças e adolescentes sofrem de práticas de bullying e as estatísticas somente apontam para o crescimento desses números.

As pessoas que testemunham o bullying, na grande maioria, alunos, convivem com a violência e se silenciam em razão de temerem se tornar as "próximas vítimas" do agressor. No espaço escolar, quando não ocorre uma efetiva intervenção contra o bullying, o ambiente fica contaminado e os alunos, sem exceção, são afetados negativamente, experimentando sentimentos de medo e ansiedade.Da mesma forma é notória a situação da violência nas escolas, produzida por um indivíduo ou conjunto de indivíduos.

A aprovação do presente projeto tem por escopo conscientizar dos danos provocados pelo bullying que podem ter consequências inimagináveis na formação do caráter e personalidade da vítima, afinal a conscientização é um passo formidável na contribuição do combate ao bullying. Punir sem conscientizar é contribuir para aumentar a população carcerária e causar revolta no outro polo social. . Essa infeliz realidade justifica a presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 60/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamento de veículos automotores, cobrados por hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres instalados no município do Salvador, os pacientes que permanecerem até no máximo, 120 (cento e vinte) minutos no local de estacionamento destes estabelecimentos.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo só será efetivada mediante a comprovação de documento emitido, quando da entrada no estacionamento daqueles estabelecimentos.

§ 2º - Os comprovantes emitidos deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade.

Art. 2º O período de permanência do veículo dos estacionamentos citados no artigo 1º será gratuito por até 120 (cento e vinte) minutos.

Parágrafo Único – Caso o paciente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade disposta no caput deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços do estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no artigo 1.º desta Lei ficam obrigados a dar ampla publicidade interna ao direito reconhecido por esta Lei.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento a aplicação de:
I- advertência;
II- multa de cem vezes o valor da taxa, por cada cliente não beneficiado;
III- multa diária de trezentas vezes o valor da taxa de estacionamento, decorrente da ausência da publicidade interna.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão municipal competente, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos municipais.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora proposto tem por finalidade garantir a isenção de taxa de pagamento das duas primeiras horas de estacionamentos de veículos nos hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do município do Salvador, a fim de permitir principalmente, o embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.

A presente propositura respalda-se pelo Art. 24, V e VIII da Constituição Federal de 1988, que confere ao Poder Legislativo Municipal a competência para legislar sobre produção e consumo, tendo em vista a proteção deste último.

Neste sentido, este Projeto tem por finalidade exclusiva instituir proteção eficaz ao consumidor, não interferindo na órbita de interesse local, nem tampouco no campo do direito comercial, privativo da União. Dada à relevância social da proposta, esperamos contar com o apoio decisivo dos nobres pares na sua rápida apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 61/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas de Transporte Urbano Coletivos, no âmbito do Município, obrigadas a fixarem, nos pontos de parada e em local visível ao publico, placa indicativa dos horários, itinerários e tarifas estabelecidos para as diversas linhas.

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 48

Art. 2º A freqüência dos ônibus a cada ponto de parada será de:
ate 15 (quinze) minutos em dias normais;
Ate 20 (vinte) minutos em feriados e nos dias de domingo.

Art. 3º O tempo máximo de tolerância em relação aos horários das unidades de transporte coletivo será de 05 (cinco) minutos.

Art. 4º As empresas de ônibus tem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

Advertência nas duas primeiras ocorrências;
Multa de 400 (quatrocentos) UIFRs (Unidades Fiscais de Referências) na 3ª (terceira) e 4ª (quarta) reincidências.
Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 6º As denúncias dos usuários, devidamente comprovados deverão ser encaminhados ao órgão Municipal competente, permitindo o direito de defesa a empresa denunciada.

Art. 7º O poder executivo regulamentará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte coletivo, principalmente nas áreas de difícil acesso, apresenta-se de forma deficiente e precária; desagradando a totalidade dos cidadãos, que ficam muito tempo nos pontos de ônibus. O fato fere dispositivo expresso de lei municipal que determina, conforme disposto no art. 241 da LOM, como plano prioritário a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores de veículos.

A perda de horários e compromissos por conta da longa espera por um coletivo causa grande malefício à saúde do cidadão e favorece, principalmente, o aumento do índice de stress entre os trabalhadores que enfrentam uma longa jornada de trabalho, muitas vezes desumana. Nos finais de semana, em especial, quando a frota é reduzida, o direito do cidadão é ainda mais desrespeitado, sendo gritante a falta de capacidade de atender a demanda da população.

O projeto em questão objetiva possibilitar à redução de tempo de viagem, dando prioridade a modalidade de maior capacidade de transporte de pessoas e assegurar à população de baixa renda de Salvador um serviço de transporte que lhe garanta acessibilidade, comodidade, conforto, rapidez, segurança, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço, levando ao desenvolvimento da sociedade e à melhoria da qualidade de vida de todos.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 62/13

Estabelece atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares aos doadores de sangue no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os doadores de sangue regulares terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se por doadores de sangue regulares aquelas pessoas que tenham sido doadoras no mínimo duas vezes nos 12 meses anteriores a utilização do benefício objeto desta lei.

§ 2º - A comprovação da doação se dará pela apresentação de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A preferência e prioridade de que trata o "caput" do presente artigo compreendem a implantação de caixas preferenciais que não sujeitem o doador às filas comuns, tornando seu atendimento mais ágil, incluindo-se os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível a presente Lei.

Art. 3º O não cumprimento ao estabelecido na presente lei sujeitará os infratores a sanções que serão previstas no Decreto de regulamentação assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão cobertas através de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a demanda por bolsas de sangue na cidade de Salvador aumenta a cada dia e que, as campanhas existentes de estímulo à doação não tem atingido o volume de doações suficientes para as necessidades dos hospitais, urge que providências para o aumento da oferta destas, sejam efetivadas. Muitos familiares de enfermos têm despendido de seus poucos recursos para buscar, transportar pessoas que se dispõem a doar sangue, numa luta desesperada pela sobrevivência de um ente querido.

A doação de sangue é um ato voluntário, mas compete ao Poder Público estimular a população a doar sangue através de campanhas educativas e também de Leis, um exemplo é alei que dispensa o doador de sangue de comparecer ao trabalho no dia da doação de sangue, favorecendo assim os prováveis doadores, pois enseja que um maior número de pessoas façam doações. Portanto, oferecer atendimento preferencial a doadores de sangue em estabelecimento bancários, comerciais e de serviços é um gesto importante em prol daqueles que diária ou eventualmente necessitam de transfusão de sangue.

Esta lei é uma forma efetiva de se estimular a doação de sangue pela população, uma vez que, evitar filas que normalmente causam transtornos no cotidiano, é vantajoso para todos e os doadores podem ser facilmente identificados pelo número de identificação expedido pelo Hemoba, quando da doação. Afixação desta lei em todos os estabelecimentos discriminados é importantíssimo, pois além de informar a população sobre seus direitos, enseja a adesão desta às campanhas de doação de sangue e permite que a própria sociedade cubra o cumprimento desta lei pelos estabelecimentos citados.

A sanção do descumprimento da lei pelos estabelecimentos fixados em multa de 20 UFIRs, devidas em dobro a cada reincidência, torna a lei mais eficaz, ensejando o seu cumprimento. Afinal, todos os estabelecimentos citados nesta lei, devem evitar a incidência das multas, pois estas oneram a atividade desenvolvida por estes, prejudicando seus lucros. A escassez de bolsas de sangue nos hospitais públicos é uma questão gravíssima que deve ser resolvida. Desta forma, envolver a sociedade na resolução desta questão torna-se extremamente necessário e leis como esta auxiliam na conscientização da população e estimulam, pelos motivos aqui demonstrados, a doação de sangue tão essencial para seres humanos em situação de risco de vida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 63/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada 04 (quatro) gratuidades por dia aos Rodoviários Aposentados nos transportes coletivos urbanos de Salvador.

Parágrafo Único – A gratuidade prevista no caput deste artigo se fará mediante apresentação do cartão SMART CARD.

Art. 2º O cartão SMART CARD será fornecido pelo SETPS, mediante apresentação do do-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 49

cumento, de comprovação da aposentadoria.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam- se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A concessão de gratuidade parcial aos rodoviários visa criar condições de locomoção e inclusão social dos trabalhadores que ao longo dos anos transportam a população de Salvador. A LOM prevê, no seu art. 248, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para alguns segmentos sociais (maiores de sessenta e cinco anos, policiais militares e deficientes). Com o projeto de lei em questão trata da gratuidade para uma determinada categoria de cidadãos, o caso não é de emenda a LOM, mas de lei ordinária, por se tratar de matéria especifica, que não abrange a totalidade da sociedade, nem qualquer tipo de segmento social.

Desde a época dos bondes, sempre foi assegurado ao rodoviário à gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Tal direito, como não poderia deixar de ser, também já está consagrada, ao longo de vários anos, nas convenções coletivas da categoria profissional. Não se trata de um beneficio, é bom que se diga, mas de uma condição do próprio contrato de trabalho, do exercício mesmo da profissão, o que diferencia o rodoviário de outras categorias profissionais.

Assim, não há razão de ordem legal, social e econômico para que não seja assegurado ao rodoviário aposentado a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Em primeiro lugar, porque se trata de um direito socialmente adquirido ao longo de vários anos. Do ponto de vista social, a gratuidade também se justifica, porque o rodoviário, quando na ativa, contribuiu, com o seu trabalho, para o melhoramento de todo o sistema de transporte. Talvez se objete que gratuidade assegurada ao rodoviário na ativa não implica em aumento de tarifa, porque é bancada pelas próprias empresas, até mesmo para que o serviço seja eficiente e rápido. Havendo o desligamento ou afastamento do rodoviário, a manutenção da gratuidade não teria qualquer repercussão na tarifa, porque tal direito já era assegurado. Por outro lado, a lei já garante a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos (LOM, art. 248).

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 64/13

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os postos de saúde, farmácias e outros estabelecimentos que comercializem ou distribuam medicamentos no município do Salvador, são obrigados a afixarem em lugar visível e acessível ao público, a relação dos medicamentos genéricos aprovados pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - A relação de medicamentos genéricos deverá ser substituída todas as vezes que o Ministério da Saúde enviar nova Lista.

§ 2º - Além do dispositivo no parágrafo anterior sempre que a Secretaria Municipal de Saúde for comunicada de eventuais acréscimos de medicamentos no rol dos genéricos, esta deverá informar, por ofício, as farmácias e outros estabelecimentos e proceder à substituição das listagens a serem afixadas nos Postos de Saúde.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal estabelecer diretrizes para a fiscalização, em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei incorrerão em multa, estabelecida pelo Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O medicamento genérico é aquele que contém o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento de referência no país, apresentando a mesma segurança que o medicamento de referência no país. A regulamentação da legislação federal sobre os medicamentos genéricos contribuiu para aumentar a possibilidade de escolha por parte do público consumidor, que poder adquirir o remédio pelo seu menor custo, e não pelo maior prestígio ou publicidade de uma determinada marca.

Um levantamento da Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos (Pró Genéricos) mostrou que, entre os 50 genéricos mais consumidos, a maioria tem preços, no mínimo, 40% menores do que os dos medicamentos de referência - considerando os valores máximos permitidos pelo governo, sobre os quais as farmácias concedem descontos. Apesar da importância dessa nova legislação, o consumidor ainda não está suficientemente ciente de seus aspectos práticos mais relevantes, e medidas devem ser apresentadas pelo poder público para seu esclarecimento, pois o direito à informação é constitucionalmente assegurado em nosso País.

Assim, esta proposição tem por finalidade orientar o cidadão que necessita de um medicamento, auxiliando-o a decidir sobre o mais conveniente para si, no momento da compra, sem a interferência de terceiros, que, muitas vezes, no intuito de ajudar, podem estar, inadvertidamente, cometendo algum erro. Diante do aqui exposto, solicito aos nobres colegas, indispensável apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº

Suprime dispositivo da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso II, parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
PAULO CÂMARA
ISNARD ARAÚJO
ANA RITA TAVARES
CLAUDIO TINOCO
ARNANDO LESSA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
ALFREDO MANGUEIRA
DUDA SANCHES
EUVALDO JORGE
SUICA
LEO PRATES

J U S T I F I C A T I V A

Direito à Informação: está previsto no artigo 5º, incisos XIV, XXXIV "b" da Constituição Federal: "***é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quanto necessário ao exercício profissional; todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas; a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".***

No mundo globalizado , a transparência é definida como "acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afetem seus interesses." O conceito ganhou destaque na abertura do século XXI, com o seu cortejo de escândalos de corrupção pelo mundo. A transparência tornou-se então a força mortiz de mudanças no mundo atual.

Também chamado de Direito à Informação ou Direito de Acesso às informações Públicas, de dados que vão desde planos de guerra, passando por relatórios sobre prisões políticas e contatos com extraterrestres, tem no ex-presidente estadunidense Jimmy Carter um defensor em nível mundial.

No Brasil, A Transparência Brasil (TBrasil) é uma organização independente e autônoma brasileira, que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção nacional. A organização foi fundada em abril de 2000 por um grupo de pessoas e organizações não-gover-

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 50

namentais e encontra-se sediada em São Paulo.

O estatuto afirma que a Transparência Internacional é a organização da sociedade civil global liderando a luta contra a corrupção. Ela une os povos numa poderosa coligação em escala mundial para pôr fim ao devastador impacto da corrupção em homens, mulheres e crianças ao redor do mundo.

Por tanto a Câmara Municipal de Salvador não pode se furtar do seu papel. Tem obrigação de mostrar de forma clara, sem maquiagem, toda e qualquer tipo de informação provando a lisura legislativa do nosso município, a nossa população. Queremos aqui pedir a todos os pares a confirmação, positiva, para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
PAULO CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/13

Modifica dispositivos da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 157 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação*:*

"Art 157 - Dois são os processos de votação.

I – simbólica;

II – nominal.

§ 1º- Votação simbólica é a manifestação do vereador através do gesto de permanecer ou não em determinada posição em plenário.

§ 2º- Votação nominal é quando o vereador é solicitado a declarar SIM ou NÃO na votação de determinada matéria.

§ 3º- Será admitida abstenção nas votações simbólica e nominal, desde que o vereador a declare no encaminhamento da votação da respectiva proposição.

Art. 2º - O caput do artigo 190 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação*:*

"Art 190. A apreciação do Veto será feita em única discussão e votação. A discussão far-se-á integralmente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES
ANA RITA TAVARES
HENRIQUE CARBALLAL
ALADILCE SOUZA
ALBERTO BRAGA
EVERALDO AUGUSTO
ORLANDO PALHINHA
DUDA SANCHES
EUVALDO JORGE
GILMAR SANTIAGO
SUICA

JUSTIFICATIVA

Direito à Informação: está previsto no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV "b" da Constituição Federal: ***"é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".***

No mundo globalizado, a transparência é definida como "acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afetem seus interesses". O conceito ganhou destaque na abertura do século XXI, com o seu cortejo de escândalos de corrupção pelo mundo. A transparência tornou-se então a força motriz de mudanças no mundo atual.

Também chamado de Direito à Informação ou Direito de Acesso às Informações Públicas, de dados que vão desde planos de guerra, passando por relatórios sobre prisões políticas e contatos com extraterrestres, tem no ex-presidente estadunidense Jimmy Carter um efensor em nível mundial.

No Brasil, A Transparência Brasil (TBrasil) é uma organização independente e autônoma brasileira, que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção nacional. A organização foi fundada em abril de 2000 por um grupo de pessoas e organizações não-governamentais e encontra-se sediada em São Paulo.

O estatuto afirma que a Transparência Internacional é a organização da sociedade civil global liderando a luta contra a corrupção. Ela une os povos numa poderosa coligação em escala mundial para pôr fim ao devastador impacto da corrupção em homens, mulheres e crianças ao redor do mundo.

Por tanto a Câmara Municipal de Salvador não pode se furtar do seu papel. Tem obrigação de mostrar de forma clara, sem maquiágem, toda e qualquer tipo de informação provando a lisura legislativa do nosso município, a nossa população. Quero aqui pedir a todos os meus pares a confirmação, positiva, para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/13

Suprime dispositivo da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suprimido do caput do artigo 190 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno, a expressão "e sempre secreta".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013
PAULO CÂMARA
ISNARD ARAÚJO
ANA RITA TAVARES
CLAUDIO TINOCO
ARNANDO LESSA
EVERALDO AUGUSTO
GERALDO JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
ALFREDO MANGUEIRA
DUDA SANCHES
EUVALDO JORGE
SUICA
LEO PRATES

J U S T I F I C A T I V A

Direito à Informação: está previsto no artigo 5º, incisos XIV, XXXIV "b" da Constituição Federal: "***é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quanto necessário ao exercício profissional; todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas; a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".***

No mundo globalizado , a transparência é definida como "acessibilidade às informações institucionais referentes a assuntos que afetem seus interesses." O conceito ganhou destaque na abertura do século XXI, com o seu cortejo de escândalos de corrupção pelo mundo. A transparência tornou-se então a força mortiz de mudanças no mundo atual.

Também chamado de Direito à Informação ou Direito de Acesso às informações Públicas, de dados que vão desde planos de guerra, passando por relatórios sobre prisões políticas

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 51

e contatos com extraterrestres, tem no ex-presidente estadunidense Jimmy Carter um defensor em nível mundial.

No Brasil, A Transparência Brasil (TBrasil) é uma organização independente e autônoma brasileira, que tem como principal objetivo a luta contra a corrupção nacional. A organização foi fundada em abril de 2000 por um grupo de pessoas e organizações não-governamentais e encontra-se sediada em São Paulo.

O estatuto afirma que a Transparência Internacional é a organização da sociedade civil global liderando a luta contra a corrupção. Ela une os povos numa poderosa coligação em escala mundial para pôr fim ao devastador impacto da corrupção em homens, mulheres e crianças ao redor do mundo.

Por tanto a Câmara Municipal de Salvador não pode se furtar do seu papel. Tem obrigação de mostrar de forma clara, sem maquiagem, toda e qualquer tipo de informação provando a lisura legislativa do nosso município, a nossa população. Queremos aqui pedir a todos os pares a confirmação, positiva, para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
PAULO CÂMARA

ATA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO CÂMARA
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ARNANDO LESSA
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA

Compareceram os Senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALBERTO BRAGA, ALEMÃO, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ARNANDO LESSA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLAUDIO TINOCO, DAVID RIOS, DRª. FABÍOLA MANSUR, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, ERON VASCONCELOS, EUVALDO JORGE, EVERALDO AUGUSTO, GERALDO FERREIRA JÚNIOR, GILMAR SANTIAGO, HEBER SANTANA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEANDRO GUERRILHA, LÉO PRATES, LUIZ CARLOS, MARCELL MORAES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO CÂMARA, PEDRINHO PEPÊ, SILVIO HUMBERTO, SOLDADO PRISCO, SUICA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO, VADO MALASSOMBRADO e WALDIR PIRES. Havendo número legal, o Senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a leitura do Expediente que constou do seguinte: Telegramas do Ministério da Saúde; Correspondências do Congresso Nacional; Comunicados diversos do Ministério da Educação (FNDE); Ofício do Ministério da Integração Nacional; Ofício nº 37/13 da Setur, Ofícios nºs 309/12, 341/12, 11/13 e 16/13 da Casa Civil da Prefeitura, devolvendo, respectivamente, os autógrafos de Projetos de Lei, sancionados, que se constituíram nas Leis nº 8.376 a 8.383/12; 8.384/12; 8.385 a 8.399/13 e 8.400 a 8.408/13; Projetos de Lei nºs 01 a 22 e 46/13 do vereador Léo Prates, 23 a 26/13 da vereadora Ana Rita Tavares, 27 e 48/13 do vereador Marcell Moraes, 28 e 50/13 do vereador Euvaldo Jorge, 29 e 30/13 do vereador Paulo Câmara, 31/13 do vereador Gilmar Santiago, 32 a 34 do vereador Heber Santana, 35 a 38/13 do vereador Luiz Carlos, 39 e 58 a 64/13 do vereador J. Carlos Filho, 40 e 41/13 do vereador Leandro Guerrilha, 42 a 44/13 do vereador Geraldo Junior, 45/13 do vereador Toinho Carolino, 47/13 da vereadora Eron Vasconcelos, 49/13 do vereador Everaldo Augusto e 51 a 57/13 do vereador Joceval Rodrigues; Projetos de Indicação nºs 01 a 04/13 da vereadora Ana Rita Tavares, 05 a 20/13 do vereador Léo Prates, 21 e 22/13 do vereador Luiz Carlos, 23 a 25/13 da vereadora Dra. Fabíola Mansur, 26 a 28/13 do vereador Everaldo Augusto, 29/13 do vereador Isnard Araújo, 30 e 31/13 do vereador Euvaldo Jorge, 32 e 33/13 do vereador Joceval Rodrigues, 34 a 39 do vereador Toinho Carolino, 40, 53 e 55/13 do vereador Marcell Moraes, 41 a 51/13 do vereador J. Carlos Filho, 52/13 do vereador Orlando Palhinha e 54/13 do vereador Suíca; Requerimentos nºs 01/13 do vereador Arnando Lessa, 02/13 da vereadora Dra. Fabíola Mansur, 03 a 21/13 do vereador Gilmar Santiago, 22 a 26/13 do vereador Joceval Rodrigues, 27 e 28/13 do vereador Toinho Carolino, 29/13 do vereador Geraldo Junior, 30 e 31/13 do vereador Orlando Palhinha, 32/13 do vereador Euvaldo Jorge, 33/13 do vereador Isnard Araújo, 34 a 44/13 do vereador Heber Santana e 45 a 59/13 da vereadora Aladilce Souza; Projeto de Emenda à LOM nº 01/13 do vereador Paulo Câmara e outros; Projetos de Resolução nºs 01/13 da vereadora Ana Rita Tavares, 02/13 do vereador Léo Prates, 03/13 do vereador Paulo Câmara e Moção nº 01/13 do vereador Hilton Coelho. Terminada a leitura do Expediente, pela ordem, o vereador Gilmar Santiago solidarizou-se com os trabalhadores das creches da Prefeitura, há quatro meses sem receber salários. Lamentou o Decreto do prefeito ACM Neto que atinge o salário dos trabalhadores e sugeriu reunião após a Sessão para tratar da questão. Associou-se o vereador Everaldo Augusto, em nome do PC do B, ressaltando que salário não pode ser confiscado. Pela ordem, o vereador Joceval Rodrigues assegurou que a situação seria resolvida, inclusive com previsão de pagamento. O vereador Henrique Carballal solicitou a formação de uma Comissão suprapartidária para intermediar a questão. Invocando o artigo 138 do Regimento Interno sobre a precedência de Projetos, citou fato ocorrido em relação a Projeto de sua autoria, ingressado em 27/10/2010, o "Ficha Limpa". Em 14/09/2011, o vereador Alberto Braga apresentou Projeto idêntico, e, ao ser informado da semelhança, retirou a Proposição. Mas, em 06/03/2012, outro vereador apresentou Projeto igual e foi à imprensa dizer ser o autor do "Ficha Limpa".O Diário Oficial do Legislativo publicou matéria como sendo o outro vereador o autor do Projeto de sua autoria. Solicitou da Mesa providências para cumprimento do Regimento Interno (não recepção de Proposição semelhante em havendo outra que a preceda). O Senhor presidente respondeu ao vereador que o Regimento Interno será revisto. Pela ordem, o vereador Hilton Coelho também se solidarizou com os trabalhadores municipais terceirizados, lamentando o não cumprimento do acordo. O vereador Suíca desejou êxito aos pares e uma atuação independente da Câmara. Saudou o anúncio do Senhor presidente sobre medidas que visam à transparência. Discordou do prefeito ACM Neto argumentar que a dívida é do governo passado e acrescentou que todos os terceirizados da Saúde, Educação e Limpeza também estão em situação de atraso de salários. O vereador Odiosvaldo Vigas associou-se à defesa dos pagamentos dos salários atrasados e estimou que o prefeito ACM Neto regularize a situação, até porque, em sua Mensagem, falou das creches municipais e realizou, em janeiro, reunião com o setor. Lembrou a necessidade de estabelecimento das Comissões, consoante o disposto no Regimento Interno, Artigos 49, 51, 52 e 53. O vereador Pedrinho Pepê igualmente solidarizou-se com os trabalhadores. O vereador Orlando Palhinha deu boas-vindas a todos, declarou que o prefeito assumiu o compromisso de pagamento e determinou, inclusive, a consideração das creches de utilidade pública municipal. Informou que hoje pela manhã esteve em reunião junto com a vereadora Aladilce Souza, no Hospital João Batista Caribé que está sendo transformado em maternidade. Pediu a construção de uma UPA em Paripe para atender os casos de emergência. O vereador Joceval Rodrigues saudou todos, desejou a melhoria da qualidade de vida do povo soteropolitano e congratulou-se com o prefeito por estar aplicando a "Ficha Limpa". A vereadora Aladilce Souza propôs Moção de pesar e de solidariedade à população de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em razão da tragédia ocorrida naquela cidade. Solidarizou-se com os trabalhadores das creches, lembrou que há Requerimento para auditoria no Convênio da Pierre Bourdieau. Acrescentou que a Prefeitura deve também ao pessoal do PSF (cerca de 1.400 famílias) que está sem receber desde dezembro, além das filantrópicas, como o Hospital Martagão Gesteira. Em nome do PSB, a vereadora Fabíola Mansur desejou êxito a todos. Solidarizou-se com os trabalhadores das creches, considerou que não adianta dar utilidade pública e não garantir salários. Sugeriu que o Município adira à *Campanha Saúde + 10* e congratulou-se com o Senhor presidente pelo retorno da TV Câmara. O vereador Moisés Rocha saudou todos, desejou à Mesa uma gestão profícua, autônoma e que esta Casa realize um trabalho diferenciado em prol da cidade, atuando e exercendo o papel fiscalizador. Também se solidarizou com os trabalhadores das creches. O vereador Carlos Muniz igualmente se solidarizou com os trabalhadores das creches e desejou um ano exitoso a todos. O vereador Léo Prates solidarizou-se com os trabalhadores das creches, assegurou que a Prefeitura faria o pagamento até o dia 18 de fevereiro e que seria ratificado o acordo firmado em janeiro por sugestão do vereador Edvaldo Brito, presentes na reunião também o orador e os edis Orlando Palhinha e Pedrinho Pepê. O vereador Leandro Guerrilha pediu ao prefeito ACM Neto solução imediata para a questão dos trabalhadores das creches. A vereadora Aladilce Souza reafirmou sua proposta de formação de uma Comissão para solicitar do prefeito o pagamento imediato aos trabalhadores. O Senhor presidente observou a quantidade de questões de ordem, solicitando dos pares permitirem o início do **Pinga-Fogo**. O vereador Odiosvaldo Vigas ratificou a solicitação de encerramento da Sessão para reunião sobre a formação das Comissões. O Senhor presidente respondeu que depois do **Pinga-Fogo** encerraria a Sessão para reunião das Comissões. No **Pinga-Fogo**, inicialmente, ocupou a Tribuna o vereador Léo Prates. O edil expressou sua emoção pelo primeiro pronunciamento nesta Casa aonde chegou por um caminho natural. Militante estudantil, presidente de Diretório Acadêmico, secretário geral do DCE da UFBA, fundador do PFL Jovem da Bahia - do qual foi presidente -, vice-presidente nacional da Juventude do DEM e participante de todas as campanhas de ACM Neto, inclusive coordenador político. Ressaltou o momento que a cidade apresenta aos seus representantes, de necessidade de superação e expectativa por melhorias. Nesse sentido, a participação de todos, Prefeitura, Câmara e população, será fundamental para esse processo de recuperação. Agradeceu à família o apoio a sua campanha. Destacou como pontos de abordagem do seu mandato a educação pública de qualidade, a inclusão social de pessoas com necessidades especiais e o desenvolvimento econômico sustentável. Em seguida, o vereador Gilmar Santiago respondeu ao vereador Léo Prates que ameaças não o calarão e reafirmou que retenção de salários é crime. Lembrou que o prefeito ACM Neto falou em Reforma Tributária, mas questionou como fazer reforma tributária se há sonegação no Festival de Verão, aliás, sonegação antiga. Afirmou que os fiscais da Secretaria da Fazenda foram impedidos de trabalhar pela TV Bahia e que a estimativa da Sucom minimizou o número do público no Festival. Finalizando, solidarizou-se com os trabalhadores das creches, cujo pagamento não foi realizado por falta de vontade. O vereador Suíca declarou satisfação por chegar a esta Casa, lembrando sua trajetória de militância no Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza. Lamentou que logo ao chegar se deparasse com salários atrasados e falta de cumprimento de acordos. Sobre a sujeira da cidade, disse que faltam investimentos e tecnologia, e o acúmulo de lixo não se deve a inoperância dos trabalhadores de limpeza, que atuam

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 52

de domingo a domingo, de sol a sol, produzindo saúde para a cidade. O vereador Duda Sanches, o vereador mais jovem das capitais, saudou todos, desejando êxito aos pares. Considerou um desafio dar uma nova face à cidade e a esta Câmara. Agradeceu a Deus, a seu pai, o deputado Alan Sanches, ex-presidente desta Casa - segundo os servidores, um dos melhores-, e ao vice-governador Otto Alencar os apoios. Informou visita ao Distrito Sanitário de Itapuã e ao bairro de São Cristóvão, que está ameaçado de ter o PSF fechado. Defendeu o aumento das unidades de Saúde e não a redução. Em aparte, os vereadores Henrique Carballal e Aladilce Souza saudaram o vereador Duda Sanches e solidarizaram-se com a preocupação dele e do deputado Alan Sanches quanto ao fechamento da unidade do PSF em São Cristovão. Pela ordem, o vereador Sílvio Humberto solidarizou-se com os trabalhadores das creches e desejou uma solução imediata para o problema. O vereador Waldir Pires também se solidarizou com os trabalhadores de creches, e opinou - ainda sem estar inteirado do funcionamento do Regimento-, que devia sair da Casa uma decisão maciça no sentido do pagamento imediato dos salários atrasados. O vereador Joceval Rodrigues concordou com a formação de uma Comissão, nesse sentido, sugeriu o encerramento da Sessão. Pela ordem, o vereador Gilmar Santiago sugeriu manutenção da Sessão até a fala do líder do Governo. O vereador Henrique Carballal sugeriu Comissão de quatro vereadores e manutenção da Sessão. O vereador Hilton Coelho sugeriu Moção de apoio aos trabalhadores. O vereador Gilmar Santiago perguntou quem receberia a Comissão. O vereador Joceval Rodrigues respondeu que seria o chefe de Gabinete do prefeito. Pela ordem, o vereador Arnando Lessa criticou a tentativa de esvaziamento do Plenário pelo líder do Governo. Sugeriu constituição de Comissão paritária e manutenção da Sessão para aguardo do resultado. A vereadora Aladilce Souza ressaltou que esta Legislatura está pautada pelo fortalecimento do Poder Legislativo e associou-se à sugestão do vereador Waldir Pires. O vereador Henrique Carballal lamentou a postura do líder do Governo de tentativa de esvaziamento do Plenário e associou-se aos vereadores Aladilce Souza e Waldir Pires. Fez nova sugestão de Comissão constituída somente por dois vereadores (1 do Governo e 1 da oposição), com manutenção da Sessão. Em votação, o Requerimento verbal do vereador Joceval Rodrigues foi rejeitado. Continuando a Sessão, o vereador Alemão solidarizou-se com os trabalhadores e criticou a tentativa de uso eleitoral da questão. Em aparte, o vereador soldado Prisco solidarizou-se com os trabalhadores das creches e citou a situação dos policiais militares que recebem salários aquém do que merecem. **Nas representações partidárias**, inicialmente o vereador Arnando Lessa solicitou a designação da Comissão de dois vereadores para ir à Prefeitura. Congratulou-se com o Senhor presidente pela postura democrática, citou a primeira derrota do Governo, a manutenção da Sessão por 16 votos, e anunciou Requerimento de CEI, já com 14 assinaturas, a fim de apurar denúncias do secretário da Fazenda de irregularidades sobre desapropriações públicas. Apelou a todos a afirmarem a independência desta Casa, à qual retorna, em novo mandato, com alegria, para representar a população. O Senhor presidente designou os edis Léo Prates, Suíca e Sílvio Humberto para compor a Comissão. Em seguida, o vereador Joceval Rodrigues sugeriu a outros vereadores associarem-se à composição da Comissão. Considerou o debate democrático, desejando que a Câmara mantenha as discussões em relação às questões da cidade. Associou-se ao vereador soldado Prisco na defesa da qualidade de vida dos policiais militares e lembrou a situação pela qual passaram os professores do Estado, considerando que ambas as questões também dizem respeito à cidade. Desejou melhoria para os policiais militares, a reintegração do soldado Prisco e o cumprimento do acordo com os professores do Estado. Posteriormente, o vereador Moisés Rocha congratulou-se com o Senhor presidente pela condução da Sessão, e com os pares, desejando êxito e uma Legislatura positiva para a cidade. Reafirmou a inadmissibilidade de atraso de salários e comentou a Mensagem do prefeito ACM Neto, que reproduziu as críticas feitas pela oposição à gestão João Henrique. Observou a diferença comparativa entre a questão dos policiais militares e dos trabalhadores terceirizados da Prefeitura e disse que a cobrança pelo não atraso de salários tem de ser permanente. Desejou uma nova atuação desta Câmara, especialmente em seu papel fiscalizador, e coerência nas análises e intervenções. O vereador Henrique Carballal parabenizou os vereadores da base governista que se manifestaram com independência a favor dos terceirizados. Associou-se ao Requerimento de CEI proposto pelo vereador Arnando Lessa e desejou que esta Casa atue com independência e autonomia. O vereador Hilton Coelho anunciou Moção de apoio aos trabalhadores que estava encaminhando à Assessoria da Mesa. O vereador soldado Prisco desejou êxito a todos, congratulou-se com o Senhor presidente. Ressaltou que o seu mandato terá como base o respeito aos trabalhadores. Desejou que esta Casa não seja homologadora dos atos do prefeito e que a Comissão fosse recebida. Solicitou a formação de uma Comissão para que o governador o receba - como policial militar e vereador - a fim de cumprir a ordem judicial de reintegração -, por seis vezes não respeitada pelo governador, que fechou a associação de praças e confiscou os bens da entidade. Lamentou os números da violência, os furtos e homicídios na cidade e criticou a gratificação do carnaval para os PMs, menor que a do ano passado. O vereador Cláudio Tinoco historiou a municipalização do ensino, observando que o que está ocorrendo hoje nas escolas e com a educação infantil deve-se à falta de concurso público, pessoal terceirizado que não entra no calendário regular de pagamento. Com efeito, reconheceu que é necessário fazer o pagamento, mas é preciso pactuar prazo para tanto, dentro do momento, da possibilidade e da capacidade financeira da Prefeitura. Em aparte, o vereador Gilmar Santiago parabenizou o orador pela primeira intervenção, considerando o debate de nível elevado. O orador registrou anúncio de escolas e centros de educação infantil em Nova Constituinte e Vale das Pedrinhas. Disse que fiscalizará obras do Governo Federal, Estadual e, também, da Prefeitura. Por fim, elogiou o secretário de Desenvolvimento, Cultura e Turismo pela preparação do carnaval e visão de melhoria para as próximas edições da festa. O vereador Duda Sanches parabenizou o vereador Cláudio Tinoco por sua atuação na Saltur. O vereador Heber Santana saudou todos, congratulou-se com o Senhor presidente, inclusive pelo retorno da TV Câmara. Solidarizou-se com os trabalhadores terceirizados. Saudou o debate e reafirmou o compromisso do PSC com a cidade, que precisa se soerguer de um momento difícil e para tanto precisará do apoio de todos. Registrou a participação do pastor Silas Malafaia no Programa "De frente com Gabi", onde esclareceu questões à luz do Evangelho que transforma e também tem atuação social. O vereador Henrique Carballal parabenizou o vereador Heber Santana pela reeleição e pela trajetória ideológica. O Senhor presidente registrou a presença dos ex-vereadores Everaldo Bispo, Alcindo da Anunciação e Luciano Braga e do ex-deputado Luiz Carrera. A vereadora Fabíola Mansur saudou todos, congratulou-se com o Senhor presidente. Citou os princípios do PSB: ética, moralidade, transparência e autonomia, na oportunidade, congratulando-se com os quatro senadores do partido pela posição na eleição do presidente do Senado. Destacou como questões do seu mandato: Saúde, Educação, direitos humanos, necessidades especiais e direitos da população LGBT. Anunciou Requerimentos sobre rede de atenção e ouvidorias para as mulheres. Como médica oftamologista, defende o combate ao glaucoma, erros de refração e exercício ilegal da Medicina por optometristas. Pediu adesão à campanha "Solte a voz neste Carnaval" que visa a denunciar a violência sexual e o trabalho infantil. Concluindo, saudou a manutenção da Sessão que sinaliza um bom início de Legislatura e congratulou-se com o Senhor presidente pelas propostas de transparência. O vereador Hilton Coelho saudou todos, registrou a participação e o crescimento do PSOL. Comentou a situação do Quilombo do Rio dos Macacos, cuja comunidade - instalada há mais de duzentos anos no local-, vem sendo perseguida pela Marinha. Neste carnaval, o movimento negro e os blocos afro desfilarão com *slogan* de apoio à comunidade. Reafirmou indignação com a situação dos trabalhadores em creches do Município e congratulou-se com o Senhor presidente pela condução da Sessão. Concluindo, criticou a realização do AC individualmente, um retrocesso pedagógico, a falta de professores e a não convocação de concursados na Educação municipal. Sugeriu Sessão Especial sobre a Educação municipal. Por ordem, o vereador Gilmar Santiago informou que a reunião na Prefeitura havia acabado, já havendo um resultado. Nada mais havendo, o Senhor presidente marcou outra Sessão Ordinária para amanhã, à hora regimental. REGISTROS: registros dos vereadores Léo Prates e Paulo Câmara.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 08/2013

Constitui Grupo de Trabalho para evantamento, cadastramento e envio de informações ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições:

considerando as disposições constantes na Resolução TCM-BA nº. 1.255, de 25 de julho de 2007, que institui o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA, bem como as disposições da Resolução TCM-BA, nº. 1.282, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal remeterem ao Tribunal pelo SIGA os dados e informações da gestão pública Municipal;

considerando o disposto no Decreto Municipal nº. 20.506, de 28 de dezembro de 2009, sobre o cadastramento e envio das informações requeridas pelo SIGA;

considerando finalmente que as informações a serem prestadas envolvem diversos setores da CMS e, ainda, que essas informações têm natureza declaratória e servirão de base para o exercício das atividades fiscalizatória e auditorial do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM,

RESOLVE :

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho responsável pelo levantamento, cadastramento e envio das informações exigidas pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria-SIGA, composto dos seguintes servidores:

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 53

Wanete Carvalho	- Administrador Geral
Márcio Rêgo Cabral	- Administrador do Sistema
Lícia Maria Ferreira Azevedo	- Informações mensais e Publicidade
Suzeth Cerqueira de Almeida	- Movimentação Contábil
Enilson Ferreira Lima	- Material e Patrimônio
Hildélio F. dos Santos	- Atos de Pessoal
Florismar Pereira Andrade	- Programação financeira
Tatiana Valentina M. de A. G. e Fernandes	- Obras e Serviços de Engenharia
José Vitor Fontes Penas Seara	- Empenhos, Anulações e Dispensas
Antonio Fernando S. Barros	- Licitações Homologadas / Inexigibilidades
Cilene Aguiar Bispo	- Adiantamentos/Diárias
Manoel dos Reis S. de Almeida	- Frota e Combustível.
Antonio Jorge L. Carneiro	- Contratos

Art. 2º Os relatórios deverão ser validados e assinados pelos responsáveis e pelo Controle Interno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 05 de fevereiro de 2013.

Paulo Câmara
Presidente

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº	: 093/2013
INTERESSADO	: Erito de Oliveira Dourado

PROCESSOS INDEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº	: 0120/2013
INTERESSADO	: Stella D. Curvello de Cerqueira
PROCESSO CMS Nº	: 0136/2013
INTERESSADO	: Antonio Barbosa dos Santos

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº	: 06/2013
PROCESSO CMS	: 231/2013
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	: CAPOSERV COM. E SERVIÇOS DE CAPOTARIA E ESTOFARIA LTDA
OBJETO	: Serviço de reparação de móveis.
VALOR TOTAL	: R$ 7.860,00(sete mil e oitocentos e sessenta reais)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2001- 3.3.90.39.000
HOMOLOGAÇÃO	: 05/02/2013

DISPENSA Nº	: 09/2013
PROCESSO CMS	: 197/2013
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	: RIMAP COM. E REP. DE MAD. E MAT. IND. LTDA
OBJETO	: Compra de ferramentas.
VALOR TOTAL	: R$ 968,00(novecentos e sessenta e oito reais)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2001 – 3.3.90.30.000 01.031.038.2001 – 4.4.90.52.000
HOMOLOGAÇÃO	: 05/02/2013

DISPENSA Nº	: 10/2013
PROCESSO CMS	: 250/2013
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	: DISTRIBUIDORA DINÂMICA LTDA
OBJETO	: Compra de etiquetas autoadesivas em formulário contínuo para impressora matricial Epson FX 890.
VALOR TOTAL	: R$ 199,98(cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2001- 3.3.90.30.000
HOMOLOGAÇÃO	: 05/02/2013

DISPENSA Nº	: 12/2013
PROCESSO CMS	: 235/2013
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA	: ENTEL COM. E REP. LTDA
OBJETO	: Remoção e instalação de central telefônica.
VALOR TOTAL	: R$ 7.310,00(sete mil e trezentos e dez reais)
BASE LEGAL	: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2001- 3.3.90.39.000
HOMOLOGAÇÃO	: 05/02/2013

(*) Republicado por haver saído incompleto.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (*)

Nº	: 02/2013
PROCESSO DE ORIGEM	: CMS nº 0198/2013
CONTRATANTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR - CMS
CONTRATADA	: BAUD PARTICIPAÇÕES LTDA
OBJETO	: Implantação do Canal Legislativo, com sinal digital, destinado à divulgação dos trabalhos parlamentares e transmissão ao vivo das sessões legislativas. Implantação e manutenção de televisão via cabo, com instalação de 110 (cento e dez) pontos do sistema de televisão por assinatura via cabo, com sinal digital. Implantação e manutenção de link de dados via fibra ótica para conexão entre a CMS e o Centro de Operações da CONTRATADA
VALOR MENSAL	: R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)
PRAZO	: 02(dois) anos
HOMOLOGAÇÃO	: 28/01/2013
DOT. ORÇAMENTÁRIA	: 01.031.038.2521 – 3.3.90.39.000
BASE LEGAL	: Art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer da Procuradoria Jurídica

DOLM 06.02.13:Camara_Template 5/2/2013 19:38 Página 54

Kiki Bispo quer debate sobre mobilidade em Cajazeiras

Vereador propôs audiência pública para discutir alternativas

O vereador Kiki Bispo (PTN) protocolou na segunda-feira (5), na primeira sessão ordinária da 17ª Legislatura, um requerimento para a realização de uma audiência publica para debater a mobilidade urbana no bairro de Cajazeiras.

"O bairro tem graves problemas e a infraestrutrura é um dos mais urgentes. Buscaremos parcerias com a Concessionária Via Bahia, porque a BR-324 é uma das vias de acesso ao bairro, e também com a Transalvador. Discutiremos a implantação de novas linhas de ônibus e também as condições da Estação Pirajá. A população de Cajazeiras precisa ter mais condições de ir e vir", declarou Kiki Bispo.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Kiki Bispo

Vereadora apresenta projetos em defesa dos animais

Para Ana Rita Tavares, "Castromóvel" e hospital veterinários sãos prioritários

Na primeira sessão ordinária do ano, realizada na tarde de segunda-feira (4), a vereadora Ana Rita Tavares (PV) protocolou cinco projetos de lei. O que propõe da implanta a Unidade Móvel de Esterilização de Animais Domésticos (Castramóvel) e o que cria o hospital público veterinário gratuito de Salvador foram colocados como prioritários pela vereadora.

Ana Rita Tavares também apresentou à mesa diretora proposta que visa penalizar com multa quem pratica crime de maus tratos contra animais; implanta a Comissão de Defesa dos Animais na Câmara Municipal de Salvador; e cria a figura do animal comunitário e o atendimento gratuito pelo poder público municipal.

Foto: Fernando Gomes



Vereadora entregando o primeiro projeto do mandato

"Agora a realidade dos animais vai mudar. O projeto de lei que visa criar o hospital veterinário sugere a sua implantação no Centro de Castração, que funciona no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), bairro do Trobogy, em Salvador. O espaço é ideal para essa implantação", garantiu Ana Rita. Ainda de acordo com a vereadora, "o prefeito não vai ter que se preocupar em construir um novo hospital, o que demoraria e iria onerar o município", declarou a vereadora Ana Rita Tavares.

Leo Prates celebra parque esportivo na sede de praia do Bahia

Vereador destaca a importância do equipamento como instrumento de inclusão social

O vice-líder da bancada do governo na Câmara Municipal de Salvador, Leo Prates (DEM), comemorou a informação do prefeito de Salvador, ACM Neto, sobre a construção de um parque de esportes na antiga sede de praia do Esporte Clube Bahia, desapropriada pela prefeitura. No dia 8 de janeiro, Leo Prates enviou um ofício à prefeitura sugerindo a construção de um parque esportivo no local.

"Salvador precisa de espaços para o esporte e para a família. E será em um local bem aprazível, a beira-mar. É um importante avanço para o lazer e esporte da cidade. O prefeito ACM Neto se mostra sensível para os anseios da sociedade e já inicia um trabalho de requalificação da orla. O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social", frisou Leo Prates.

A obra será executada pela empresa Foz do Brasil, subsidiária da Odebrecht, que financiará o projeto, orçado em R$3 milhões. A previsão da conclusão é ainda este ano e o parque abrangerá um espaço de 80 mil metros quadrados. Segundo o vereador, "o esporte é uma importante ferramenta de inclusão social, na medida em que rechaça condutas ilícitas e antissociais".



Vereador Leo Prates